



# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

sexta-feira, 6 de novembro de 2020

nº 2227 - ano X

Doe TCE-RO

### SUMÁRIO

#### DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

##### Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo	Pág. 2
>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos	Pág. 5
>>Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	Pág. 6

##### Administração Pública Municipal

Pág. 7

##### ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões	Pág. 22
>>Resoluções, Instruções e Notas	Pág. 32
>>Portarias	Pág. 63

##### ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Extratos	Pág. 64
------------	---------

##### SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO

>>Pautas	Pág. 65
----------	---------



Cons. PAULO CURI NETO

##### PRESIDENTE

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

##### VICE-PRESIDENTE

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

##### CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

##### PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

##### PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

##### OUIDOR

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

##### PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

##### CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

##### CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

##### CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

##### PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ERNESTO TAVARES VICTORIA

##### CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

##### PROCURADORA

YVONETE FONTINELLE DE MELO

##### PROCURADORA

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia  
www.tce.ro.gov.br



**Poder Executivo****DECISÃO MONOCRÁTICA**

**PROCESSO N.** :3396/2018  
**CATEGORIA** :Acompanhamento de Gestão  
**SUBCATEGORIA** :Fiscalização de Atos e Contratos  
**ASSUNTO** :Termo de Ajustamento de Gestão com a finalidade de aprimorar o controle das jornadas laborais dos profissionais de saúde  
**JURISDICIONADO** :Secretaria de Estado da Saúde  
**COMPROMITENTES** :Tribunal de Contas do Estado  
Ministério Público do Estado  
Ministério Público de Contas  
**COMPROMISSÁRIOS**:Fernando Rodrigues Máximo, CPF n. 863.094.391-20  
Secretário de Estado da Saúde  
Rodrigo César Silva Moreira, CPF n. 763.748.072-00  
Coordenador Técnico da CGE  
**INTERESSADO** :Sindicato Médico de Rondônia  
CNPJ n. 22.878.920/0001-40  
Flávia Lenzi  
Presidente do SIMERO  
**RELATOR** :Conselheiro Benedito Antônio Alves

**DM- 0180/2020-GCBAA**

**EMENTA:** Fiscalização de Atos. Termo de Ajustamento de Gestão. Aprimoramento do controle das jornadas laborais dos profissionais de saúde. Decisão Monocrática n. 110/2020-GCBAA. Pedido de dilação de prazo para implantação de controle de ponto eletrônico. Sindicatos representativos dos Servidores da Saúde do Estado. Concessão de prazo. Decisão Monocrática n. 174/2020-GCBAA. Pedido do SIMERO, a fim de estender a dispensa de utilização de biometria para registro eletrônico do ponto a todos os profissionais da saúde que laboram nos 52 Municípios do Estado. Objeto do TAG específico. Ausência de competência da Relatoria. Considerar prejudicado o pleito. Remessa dos autos ao Departamento da Primeira Câmara.

Trata-se de ação fiscalizatória instaurada a partir da propositura de Termo de Ajustamento de Gestão pelo Ministério Público de Contas, tendo por compromitentes o Tribunal de Contas do Estado, o Ministério Público do Estado e o Ministério Público de Contas, e compromissários a Secretaria de Estado da Saúde e a Controladoria Geral do Estado, visando aprimorar a transparência e o controle de jornada e escalas laborais dos profissionais da saúde de Rondônia, além de estabelecer a obrigatoriedade da implantação do sistema de ponto digital.

2. No derradeiro ato realizado por esta Relatoria, proferi a Decisão Monocrática n. DM-0174/2020-GCBAA (ID 957.537), cujo dispositivo assim consignei, *in verbis*:

21. Diante do exposto, **DECIDO**:

**I – DEFERIR** o pedido de dilação de prazo solicitado, conjuntamente, pelo Sindicato Médico de Rondônia – SIMERO, Sindicato dos Trabalhadores em Saúde no Estado de Rondônia – SINDSAÚDE, Sindicato dos Trabalhadores no Poder Executivo do Estado de Rondônia – SINTRAER, Sindicato dos Profissionais de Enfermagem do Estado de Rondônia – SINDERON, por meio dos expedientes sob os IDs 955.597, 956.128 e 956.868, **concedendo-lhes o prazo de mais 90 (noventa) dias, a contar do término do prazo fixado no item III, do dispositivo da Decisão Monocrática DM-0110/2020-GCBAA (ID 904.187)**, a fim de que sejam implantados os pontos eletrônicos pela Secretaria de Estado da Saúde nas Unidades de Saúde do Estado, compreendidas pelo eixo 2 (LEPAC, LACEN, CEPEN, Nutrição Enteral, CAF I, CAF II, CGAF, CAPS, CIB, CEREST, CETAS, CES, CERO e CAP) e pelo eixo 3 (HB, JP II, HICD, CEMETRON, POC, SAMD e AMI23), bem como **dispensar a utilização de biometria para registro eletrônico do ponto de todos os profissionais da Saúde do Estado de Rondônia, lotados nas Unidades de Saúde, durante o período da prorrogação concedida, devendo ser realizada a aferição da frequência mediante outro meio como, por exemplo, folha de ponto manual.**

**II – DETERMINAR** ao Departamento da Primeira Câmara da Secretaria de Processamento e Julgamento que:

**2.1** – Publique esta Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;

**2.2** – Cientifique, via Ofício/e-mail, sobre o teor desta decisão:

**2.2.1** – Ao Secretário de Estado da Saúde, Fernando Rodrigues Máximo; ou quem lhe substitua ou suceda legalmente;

**2.2.2** – À Presidente do SIMERO, Dra. Flávia Lenzi; à Presidente do SINDSAÚDE/RO, Célia Aparecida Campos; e ao Advogado legalmente constituído pelo SINTRAER e SINDERON, Dr. Franco Omar Herrera Alviz, OAB/RO n. 1228, ou quem lhes substituam ou sucedam legalmente;

2.2.3 – Ao Ministério Público Estadual, na pessoa do Excelentíssimo Procurador Geral de Justiça, Dr. Aluildo de Oliveira Leite;

2.3 – Ao Ministério Público de Contas, na pessoa do Excelentíssimo Procurador Geral, Dr. Adilson Moreira de Medeiros;

2.4 - Após, sobreste os autos no Departamento da Primeira Câmara, a fim de acompanhar o prazo consignado no item I deste dispositivo, com posterior devolução do feito ao Gabinete deste Relator, para deliberação.

**III – ALERTAR** que a íntegra destes autos encontra-se disponível no sítio eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), link "consulta processual", em homenagem à sustentabilidade ambiental.

3. Cientificados os interessados do teor da Decisão supra, compareceu aos autos a Presidente do Sindicato Médico de Rondônia, Dra. Flávia Lenzi, via Ofício n. 135/2020 (ID 959.435), solicitando a esta Relatoria o que segue, *ipsis litteris*:

Conforme se depreende do *r. decisum* referenciado e anexado ao presente, Vossa Excelência deferiu pleito das entidades representativas da saúde, concedendo dilação de prazo de 90 (noventa) dias, a contar do término do prazo fixado no item III, do dispositivo da Decisão Monocrática DM-0110/2020-GCBAA (ID 904.187), para implementação dos pontos eletrônicos pela Secretaria de Estado da Saúde nas Unidades de Saúde do Estado.

Na *r. decisão*, Vossa Excelência também determinou a dispensa da utilização de leitura biométrica por parte de todos profissionais da saúde, quando ressaltou no *r. decisum*, *in verbis*: **"bem como dispensar a utilização de biometria para registro eletrônico do ponto de todos os profissionais da Saúde do Estado de Rondônia, lotados nas Unidades de Saúde, durante o período da prorrogação, devendo ser realizada a aferição da frequência mediante outro meio como, por exemplo, folha de ponto manual"**.

Ocorre, Excelentíssimo Senhor Conselheiro, que como já deve ser de conhecimento desse Douto Relator, o ponto biométrico também está sendo implantado em vários municípios do estado, acarretando risco iminente à saúde dos servidores municipais da saúde, nos exatos termos pontuados por Vossa Excelência na *r. decisão* referenciada.

Diante de todo acima exposto, vem o SIMERO, representando neste expediente as demais entidades representativas da saúde, **requerer a extensão dos efeitos da *r. decisão* (ID 957537) ao município de Porto Velho e aos demais 51 (cinquenta e um) municípios do estado**, requerendo, ainda, a juntada deste expediente ao processo TCE nº. 3396/2018.

4. É o necessário a relatar, passo a decidir.

5. Sinteticamente, o pedido realizado pelo SIMERO circunscreve-se a estender a dispensa de utilização de biometria para registro eletrônico do ponto, consignada no item I, do dispositivo da Decisão Monocrática DM-0174/2020-GCBAA (ID 957.537), a todos os profissionais da saúde que laboram nos 52 Municípios deste Estado.

6. Sem delongas, não vislumbro possibilidade de atendimento ao pleito em questão. Explica-se

7. Conforme se depreende do Termo de Ajustamento de Gestão, firmado no processo n. 3396/2018, a sua finalidade é específica e vincula apenas a Secretaria de Saúde do Estado e suas respectivas Unidades, a saber:

Pelo presente instrumento, no dia 10 de junho de 2019, o **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**, por intermédio do Conselheiro Benedito Antônio Alves, relator das contas da Secretaria de Estado de Saúde - SESAU-RO (2015/2018), o **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**, representado por sua Procuradora-Geral, Yvonete Fontinelle de Melo, e o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA**, representado pela Promotora de Justiça Flávia Barbosa Shimizu Mazzini, doravante denominados **COMPROMITENTES**, e a **SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE - SESAU-RO**, representada pelo Excelentíssimo Sr. Secretário de Estado de Saúde, Fernando Rodrigues Máximo, doravante denominado **COMPROMISSÁRIO**, na presença do Procurador-Geral do Estado, Juraci Jorge da Silva, e do Procurador do Estado, Maxwell Mota de Andrade, todos reunidos na sala de reuniões da Presidência do TCE-RO,

[...]

**FIRMAM** o presente **TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO** (Proc. nº. 3396/2018), com fundamento no artigo 1º XVII, da Lei Complementar nº. 154, de 1996, com a redação dada pela Lei Complementar nº. 679, de 2012, e na Resolução nº. 246/2017/TCERO, assumindo compromisso de fielmente honrar e cumprir as obrigações e providências abaixo descritas, **com as finalidades de aprimorar o controle das jornadas laborais dos profissionais de saúde, no intuito de:**

a) permitir o cruzamento de dados entre o Estado de Rondônia e o Município de Porto Velho, possibilitando a identificação de existência de múltiplos vínculos funcionais;

b) evitar a fixação de escalas com sobreposição de horários e a conseqüente não prestação integral de serviços;



- c) impedir a concessão de plantões especiais em quantidade superior aos limites traçados pela legislação de regência<sup>[1]</sup>;
- d) regulamentar a prestação de plantões de sobreaviso;
- e) estabelecer a obrigatoriedade da instalação de sistema de controle de ponto digital.

8. Ademais, este Relator não pode, com amparo no aludido Termo de Ajustamento de Gestão, estender a dispensa de utilização de biometria para registro eletrônico do ponto, insere no item I, do dispositivo da Decisão Monocrática n. DM-0174/2020-GCBAA (ID 957.537), a todos os profissionais da saúde que laboram nos 52 Municípios deste Estado, porquanto inexistente competência para tanto, visto que cada Município está distribuído a uma determinada Relatoria, consoante estabelecem os arts. 239 e 240, do Regimento Interno desta Corte de Contas, *in verbis*:

**Art. 239** - A distribuição de processos aos Conselheiros e aos Conselheiros-Substitutos **obedecerá aos princípios da publicidade, da alternatividade e do sorteio.** (Redação dada pela Resolução nº 230/2016/TCE-RO)

I - Na distribuição, deverá ser adotada como critério a espécie do processo, a competência do Pleno ou das Câmaras e, ainda, a competência do Auditor. (Incluído pela resolução nº 88/2012)

II - Na hipótese de o Conselheiro ou Auditor a quem for distribuído o processo considerar-se impedido ou tiver sua suspeição acolhida pelo Pleno, será promovida a redistribuição do feito, observada alçada de competência. (Incluído pela resolução nº 88/2012)

**Parágrafo Único.** Os limites objetivos da alçada de competência do Conselheiro-Substituto compreende a prática de todos os atos processuais necessários a apreciação ou julgamento dos processos, da distribuição até o relato da Proposta de Decisão no Colegiado, a ser votada pelos respectivos membros. (Redação dada pela Resolução nº 230/2016/TCE-RO)

**Art. 240. Para efeito da realização do sorteio,** as unidades administrativas do Poder Executivo do Estado e dos Municípios, incluídas as entidades da administração indireta e fundações instituídas e mantidas pelos Poderes Públicos Estadual e Municipais, **serão agrupadas em Listas de Unidades Jurisdicionadas.** (Redação dada pela Resolução n. 275/2018/TCE-RO)

§ 1º As listas referidas no caput deste artigo serão organizadas sob a coordenação do Presidente, e, depois de aprovadas pelo Plenário, publicadas no órgão oficial do Tribunal.

§ 2º O Departamento de Documentação e Protocolo – DDP é o responsável pela distribuição dos processos. (Redação dada pela Resolução nº 187/2015/TCE-RO)

§3º As unidades do Poder Legislativo, do Poder Judiciário, do Tribunal de Contas, do Ministério Público e da Defensoria Pública serão sorteadas separadamente. (Incluído pela Resolução n. 275/2018/TCE-RO) (destacou-se)

9. Destarte, considero prejudicado o pedido epígrafado, tendo em vista que o objeto do Termo de Ajustamento de Gestão é específico, bem como por falta de competência para determinar a extensão da dispensa de utilização de biometria para registro eletrônico do ponto, insere no item I, do dispositivo da Decisão Monocrática n. DM-0174/2020-GCBAA (ID 957.537), a todos os profissionais da saúde que laboram nos 52 Municípios deste Estado.

10. *Ex positis*, **DECIDO**:

**I – CONSIDERAR PREJUDICADO** o pedido formulado pelo Sindicato Médico de Rondônia, CNPJ n. 22.878.920/0001-40, por meio de sua Presidente, Dra. Flávia Lenzi, via Ofício n. 135/2020 (ID 959.435), visando estender a dispensa de utilização de biometria para registro eletrônico do ponto, consignada no item I, do dispositivo da Decisão Monocrática n. DM-0174/2020-GCBAA (ID 957.537), a todos os profissionais da saúde que laboram nos 52 Municípios deste Estado, tendo em vista que o Termo de Ajustamento de Gestão, monitorado no processo n. 3396/2018, é específico e vincula apenas a Secretaria de Saúde do Estado e suas respectivas Unidades, bem como pela falta de competência para proferir tal determinação, em virtude de que cada Município está distribuído a determinada Relatoria.

**II – DETERMINAR** ao Departamento da Primeira Câmara da Secretaria de Processamento e Julgamento que:

**2.1** – Publique esta Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;

**2.2** – Cientifique, via Ofício/e-mail, sobre o teor desta decisão à Presidente do SIMERO, Dra. Flávia Lenzi;

**2.3** - Após, sobreste os autos no Departamento da Primeira Câmara, a fim de acompanhar o prazo consignado no item I do dispositivo da Decisão Monocrática n. DM-0174/2020-GCBAA (ID 957.537), com posterior devolução do feito ao Gabinete deste Relator, para deliberação.

**III – ALERTAR** que a integra destes autos encontra-se disponível no sítio eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), link “consulta processual”, em homenagem à sustentabilidade ambiental.

Porto Velho (RO), 4 de novembro de 2020.

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro **BENEDITO ANTÔNIO ALVES**  
Relator

[1] Art. 4º, §2º, da Lei Estadual nº. 1993/2008, o art. 26, §2º, da Lei Complementar Municipal nº. 390/2010 e alínea “d” do Acórdão nº. 165/2010-Pleno/TCE-RO.

## **Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos**

### **ACÓRDÃO**

Acórdão - APL-TC 00307/20

PROCESSO: 01217/89 – TCE-RO.  
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON  
ASSUNTO: Prestação de Contas – Exercício de 1988 (Cumprimento de Acórdão)  
RESPONSÁVEL: Espólio de Lípsio Vieira de Jesus – ex-Presidente do IPERON (CPF nº 004.706.001-87)  
GRUPO: I  
SUSPEIÇÃO: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva  
SESSÃO: 11ª SESSÃO VIRTUAL DO PLENO, DE 19 DE OUTUBRO DE 2020

PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO DE 1988. ACÓRDÃO. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. JULGAMENTO IRREGULAR. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO. EXECUÇÃO FISCAL. MANIFESTAÇÃO DA PGE RECONHECENDO A NULIDADE ABSOLUTA DO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE REGULAR CITAÇÃO DO JURISDICIONADO. FALTA DE NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL. FALCIMENTO DO AGENTE PÚBLICO RESPONSABILIZADO. NÃO INTIMAÇÃO DO ESPÓLIO. INOBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INVIABILIDADE DO RETROCESSO PROCESSUAL. DECURSO DE PRAZO ELEVADO. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. ARQUIVAMENTO.

- 1) A ausência de regular citação do Jurisdicionado induz à nulidade absoluta do Acórdão proferido, por violação ao princípio do devido processo legal, conseqüência dos princípios da ampla defesa e do contraditório.
- 2) A citação por edital pressupõe exauridas todas as tentativas de localização do Responsável, devendo, no caso, haver a nomeação de curador especial que zele pela defesa do Representante, sob pena de nulidade absoluta, por desobediência aos princípios da ampla defesa e do contraditório.
- 3) A nulidade do Acórdão respectivo, aliada à inviabilidade de nova instrução processual em decorrência do lapso ultrapassado, autoriza o arquivamento definitivo do processo e a baixa de responsabilidade do agente público envolvido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Prestação de Contas do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, exercício de 1988, de responsabilidade do Senhor Lípsio Vieira de Jesus, ex-Presidente daquele Instituto, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Declarar a nulidade do Acórdão nº 025/91 - Pleno, exarado nos presentes autos de Prestação de Contas do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, referente ao exercício de 1988, por inobservância do devido processo legal, em razão da ausência de citação válida do Senhor Lípsio Vieira de Jesus – ex-presidente do IPERON (CPF nº 004.706.001-87), caracterizada pela falta de nomeação de curador especial diante da revelia do Responsável, configurando, por conseguinte, violação aos princípios da ampla defesa e do contraditório;

II – Conceder a baixa de responsabilidade em favor do Senhor Lípsio Vieira de Jesus – ex-presidente do IPERON (CPF nº 004.706.001-87), em relação ao Acórdão nº 025/91 – Pleno, com fundamento nos princípios da segurança jurídica, proporcionalidade, economicidade, razoável duração do processo e eficácia processual,

ante a inviabilidade de nova instrução do feito a partir do vício de citação, notadamente por se tratar de fatos ocorridos há mais de 30 (trinta) anos (Prestação de Contas do exercício de 1988), o que retira a oportunidade de oferecer o adequado contraditório e as condições de exercício da ampla defesa, consectários do devido processo legal;

III – Determinar a juntada de cópia do presente acórdão ao Processo PACED nº 5535/17, tendo em vista a inviabilidade de se prosseguir com a cobrança judicial do débito imputado pelo Acórdão declarado nulo no item I supra;

IV – Dar ciência, via ofício, do teor deste acórdão à Procuradoria-Geral do Estado junto ao TCE/RO;

V – Dar ciência, via Diário Oficial, do teor deste acórdão aos interessados, inclusive ao espólio do Responsável identificado no item II acima, destacando que a data de publicação deve ser observada como marco inicial para eventual interposição de recurso, com supedâneo no artigo 22, inciso IV, concomitante com o artigo 29, inciso IV, ambos da Lei Complementar nº 154/1996;

VI – Após os trâmites regimentais, archive-se.

Participaram do julgamento os Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES e o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente PAULO CURI NETO; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS. O Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO declarou-se suspeito.

Porto Velho, 23 de outubro de 2020.

(assinado eletronicamente)  
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)  
PAULO CURI NETO  
Conselheiro Presidente

## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

### ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00297/20

PROCESSO: 00613/20-TCE-RO.  
SUBCATEGORIA: Pedido de Reexame  
ASSUNTO: Pedido de Reexame em face do Acórdão nº APL-TC 00443/19, proferido nos autos do processo nº 00225/18/TCR/RO.  
JURISDICIONADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia  
RECORRENTE: Ministério Público de Contas  
INTERESSADOS: Anselmo de Jesus Abreu  
Presidente da IDARON  
CPF nº 325.183.749-49  
Wanny Cristine Araújo das Neves Gomes  
CPF: 548.496.671-04  
André Luiz Moura Uchoa  
CPF: 793.467.152-00  
Arlindo Carvalho dos Santos  
CPF: 389.425.932-91  
Paula Uyara Rangel de Aquino  
CPF: 741.438.082-34 – Procuradores Autárquicos da IDARON  
Associação dos Procuradores Autárquicos e Fundacionais do Estado de Rondônia – APAFRO  
CNPJ nº 13.412.415/0001-14  
ADVOGADOS: Orestes Muniz Filho – OAB/RO nº 40  
Odair Martini – OAB/RO nº 30-8  
Welser Rony Alencar Almeida – OAB/RO nº 1506  
Jacimar Pereira Rigolon – OAB/RO nº 1740  
Cristiane da Silva Lima – OAB/RO nº 1569  
Tiago Henrique Muniz Rocha – OAB/RO nº 7201  
Luiz Alberto Conti Filho – OAB/RO nº 7716  
Patrícia Muniz Rocha – OAB/RO nº 7536

Elaine Saad Abduldnur – OAB/RO nº 5073  
Orestes Muniz & Odair Martini Advogados Associados OAB/RO nº 046/2014  
Dennys William J. Santos - OAB-RO nº 10428  
João Diego Raphael Cursino Bomfim - OAB/RO nº 3.669  
SUSPEIÇÃO: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello  
RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

GRUPO: II  
SESSÃO: 11ª SESSÃO VIRTUAL DO PLENO, DE 19 A 23 DE OUTUBRO DE 2020.

PEDIDO DE REEXAME. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE ATENDIDOS. CONHECIMENTO. RAZÕES DE RECURSO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS QUE DETERMINEM A REFORMA DO ACÓRDÃO RECORRIDO.

1. Conhece-se do Pedido de Reexame quando interposto dentro do prazo legal e preenchidos os requisitos de admissibilidade, na forma do artigo 45 da Lei Complementar nº 154/96 c/c o artigo 90 do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

2. Nega-se provimento ao recurso quando as teses arrazoadas pelo Recorrente não apresentam elementos suficientes para desconstituir o acórdão recorrido, reproduzindo argumentos cuja apreciação pelo órgão colegiado não merece reforma.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Pedido de Reexame interposto pelo Ministério Público de Contas em face do acórdão APL-TC 00443/19, proferido no processo de Fiscalização de Atos e Contratos nº 00225/18, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer do Pedido de Reexame interposto pelo Ministério Público de Contas, visto ser tempestivo e atender aos pressupostos de admissibilidade insertos no Regimento Interno e na Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;

II – No mérito, negar provimento, em conformidade com os fundamentos que sucedem a parte dispositiva deste acórdão, mantendo inalterado o Acórdão nº APL-TC 00443/19, proferido nos autos do processo nº 00225/18/TCR/RO, que declarou a inexistência de irregularidade na alteração de nomenclatura do cargo de Técnico Administrativo Agrossilvopastoril – Assessor Jurídico para o cargo de Procurador Estadual Autárquico da Agência de Defesa Agrossilvopastoril do Estado de Rondônia – IDARON, com a entrada em vigor da Lei Complementar Estadual nº 665, de 21 de maio de 2012, por não ter ocorrido ascensão funcional;

III – Dar conhecimento ao recorrente e aos interessados do teor do acórdão via Diário Oficial Eletrônico.

Participaram do julgamento os Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES e o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente PAULO CURI NETO; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS. O Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO declarou-se suspeito.

Porto Velho, 23 de outubro de 2020.

(assinado eletronicamente)  
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)  
PAULO CURI NETO  
Conselheiro Presidente

## Administração Pública Municipal

### Município de Candeias do Jamari

#### ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00304/20

PROCESSO: 02783/2019 – TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Auditoria e Inspeção

ASSUNTO: Blitz na Saúde (Ação III) – Unidades Básica de Saúde e Unidade de Saúde da Família de Candeias do Jamari – verificação como se encontra a prestação dos serviços de saúde nessas unidades e, em consequência, contribuir para a indução de melhoria dos serviços oferecidos e da boa gestão dos recursos empregados nesses estabelecimentos de saúde.

JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Candeias do Jamari

INTERESSADO: Poder Executivo do Município de Candeias do Jamari

RESPONSÁVEIS: Lucivaldo Fabricio de Melo - Prefeito

CPF nº 239.022.992-15

Sizen Kellen de Souza de Almeida – Secretária Municipal de Saúde

CPF nº 730.095.712-91

Patrícia Margarida Oliveira Costa – Controladora-Geral

CPF nº 421.640.602-53

GRUPO: I

RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

SESSÃO: 11ª SESSÃO VIRTUAL DO PLENO, DE 19 A 23 DE OUTUBRO DE 2020

AUDITORIA OPERACIONAL. SERVIÇO DE SAÚDE. UNIDADES DE ATENÇÃO BÁSICA DE SAÚDE E DA FAMÍLIA. AVALIAÇÃO. ACHADOS. PLANO DE AÇÃO. NÃO ATENDIMENTO.

1. A Auditoria Operacional tem por finalidade a fiscalização, o acompanhamento e a avaliação da gestão das unidades da Administração Pública, quanto aos aspectos da economicidade, eficiência, eficácia, efetividade e equidade, sem prejuízo da análise de legalidade.

2. Quando os achados apontarem infrações, cabe determinação ao gestor para elaboração de Plano de Ação, contendo ações e prazos para implementação, bem como os respectivos responsáveis pelas medidas.

3. O não atendimento, no prazo fixado, sem justificativa, à decisão do Tribunal de Contas, sujeita o responsável à aplicação de multa, com fulcro no art. 55, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 154/96.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de do ação fiscalizatória realizada pela Coordenadoria de Auditoria Operacional desta Corte de Contas nas Unidades Básica de Saúde e Unidades de Saúde da Família de Candeias do Jamari – USB/USF´s Santa Isabel, União Palheiral, São Pedro (Distrito de Triunfo) e Nova Samuel (Linha 45 KM 9,5), visando verificar as condições que estão sendo prestados os serviços à população, bem como realizar levantamento de questões relacionadas ao controle de pessoal, de medicamentos, instalações físicas, equipamentos e atendimento aos usuários, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar não cumprida a determinação contida no item I da DM-GCFCS-TC 0220/2019, de responsabilidade do Senhor Lucivaldo Fabricio de Melo, Prefeito, CPF nº 239.022.992-15, e da Senhora Sizen Kellen de Souza de Almeida, Secretária Municipal de Saúde, CPF nº 730.095.712-91, a qual foi imposta em razão da ação fiscalizatória realizada no sistema de saúde do Município de Candeias do Jamari, determinando a apresentação de novo Plano de Ação indicando as medidas a serem adotadas com vista ao saneamento e melhoria das questões apontadas pela equipe de auditoria (ID=834450).

II - Multar, individualmente, em R\$1.620,00 (mil seiscentos e vinte reais) o Senhor Lucivaldo Fabricio de Melo, na qualidade de Prefeito – CPF nº 239.022.992-15 e Senhora Sizen Kellen de Souza de Almeida, Secretária Municipal de Saúde - CPF nº 730.095.712-91, com fundamento no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/1996, em razão de não terem cumprido a determinação constante no item I da DM-GCFCS-TC 0220/2019; fixando o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste acórdão, para que os responsáveis recolham os valores das multas aplicadas ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas – FDI/TC, no Banco do Brasil, agência nº 2757-X, conta corrente nº 8358-5, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, nos termos do artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/97, remetendo o comprovante do recolhimento a este Tribunal de Contas;

III - Autorizar, desde já, mediante o não pagamento das multas, que se iniciem os atos de cobrança, em conformidade com o art. 27, II, da Lei Complementar nº 154/96 c/c o art. 36, II, do Regimento Interno, devendo incidir apenas a correção monetária (artigo 104 do RI-TCE/RO);

IV – Determinar ao atual Chefe do Poder Executivo de Candeias do Jamari-RO, Excelentíssimo Senhor Lucivaldo Fabricio de Melo – CPF nº 239.022.992-15, e a Secretária Municipal de Saúde, Senhora Sizen Kellen de Souza de Almeida - CPF nº 730.095.712-91, ou a quem os substituam na forma prevista em lei, que apresentem perante este Tribunal de Contas, no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de aplicação das sanções legais, Plano de Ação indicando as medidas a serem adotadas com vista ao saneamento e melhoria das questões apontadas pela Equipe de Auditoria (ID=834450), fazendo constar os prazos e responsáveis pela

implementação, na forma do modelo descrito no Anexo I da Resolução n. 228/2016/TCE-RO, o qual está disponível no site do TCE, na aba “consulta processual” (<https://pce.tce.ro.gov.br/tramita/pages/main.jsf>), devendo consultar o Processo nº 2783/2019;

V – Determinar à Senhora Patrícia Margarida Oliveira Costa – Controladora-Geral Municipal – CPF nº 421.640.602-53 ou quem vier a substituí-la para que desenvolva ações de controle com vista a monitorar e acompanhar a elaboração e execução do Plano de Ação determinado no item I da DM-GCFCS-TC 0220/2019 e item IV desta decisão;

VI - Dar ciência aos responsáveis, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recurso, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, ambos, da LC nº 154/96, informando-os que o Voto e o Parecer do Ministério Público de Contas, em seu inteiro teor, estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), em atenção à sustentabilidade ambiental.

VII – Notificar, via ofício, o Senhor Lucivaldo Fabricio de Melo – Prefeito, CPF nº 239.022.992-15, Senhora Sizen Kellen de Souza de Almeida – Secretária Municipal de Saúde, CPF nº 730.095.712-91 e Senhora Patrícia Margarida Oliveira Costa – Controladora-Geral, CPF nº 421.640.602-53, acerca do teor desta decisão, especificamente sobre o item IV, advertindo que a contumácia em não atender determinações desta Corte poderá ensejar multa acima do patamar mínimo legal, e informando-os que todas as peças deste processo estão disponíveis no sítio eletrônico desta Corte de Contas em [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br);

VIII - Determinar ao Departamento do Pleno, que depois de adotadas as providências de praxe, permaneçam os autos sobrestados naquele departamento para acompanhamento das medidas prolatadas, após o transcurso do prazo, com a apresentação do novo Plano de Ação que seja remetido para a SGCE para análise, sem apresentação faça concluso para análise da persistência do não cumprimento de determinação deste Tribunal.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, 23 de outubro de 2020.

(assinado eletronicamente)  
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)  
PAULO CURI NETO  
Conselheiro Presidente

## Município de Cerejeiras

### ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00301/20

PROCESSO: 02785/19– TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Inspeção Ordinária

ASSUNTO: Blitz na Saúde (Ação III) – Unidades de Saúde da Atenção Primária em funcionamento no Município de Cerejeiras, com o objetivo de verificar a prestação dos serviços de saúde e, em consequência, contribuir para indução de melhoria dos serviços oferecidos e da boa gestão dos recursos públicos empregados nesses estabelecimentos de saúde.

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Cerejeiras – CNPJ nº 04.914.925/0001-07

INTERESSADO: Prefeitura Municipal de Cerejeiras – CNPJ nº 04.914.925/0001-07

RESPONSÁVEIS: Lisete Marth – CPF nº 526.178.310-00

Ederson Lopes – CPF nº 800.164.562-20

RELATOR: Conselheiro Edilson de Sousa Silva

GRUPO: I

SESSÃO: 11ª SESSÃO VIRTUAL DO PLENO DE 19 A 23 DE OUTUBRO DE 2020

DIREITO ADMINISTRATIVO. INSPEÇÃO ORDINÁRIA. BLITZ DA SAÚDE. UNIDADES DA ATENÇÃO PRIMÁRIA. DEFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. PLANO DE AÇÃO. 95% DAS AÇÕES IMPLEMENTADAS. HOMOLOGAÇÃO. DETERMINAÇÃO.

1. O plano de ação encaminhado à Corte de Contas, atendeu as determinações contidas no Acórdão APL-TC 00434/19, devendo, portanto, ser homologado.

2. Restando confirmado que o Poder Executivo foi proativo em adotar medidas visando sanar as deficiências constatadas na inspeção ordinária, implementando 95% das ações estabelecidas no plano de ação, com fulcro no princípio do custo-benefício do controle e do baixo risco de descumprimento de determinação da Corte, desnecessário o monitoramento direto pelo corpo técnico do Tribunal.

3. Considerando que ainda existem ações a serem implementadas, deve ser determinado ao órgão de controle interno do Município, que fiscalize a completa execução do plano de ação encaminhado à Corte de Contas, fazendo constar em seus relatórios de auditoria interna os resultados obtidos e/ou irregularidades constatadas na fiscalização.

4. Considerando a relevância da prestação dos serviços de saúde pública e que o presente exercício é o último ano de mandato (2017/2020), imprescindível determinar a Prefeita e ao Secretário Municipal de Saúde que façam constar no relatório de transição de governo, que será entregue aos seus sucessores, a obrigatoriedade de dar cumprimento aos planos de ação apresentados ao Tribunal de Contas

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de inspeção operacional, denominada "Blitz na Saúde", realizada nas unidades de saúde da atenção primária em funcionamento no Município de Cerejeiras, apreciados pela Corte de Contas nos termos do acórdão APL-TC 00434/19, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Homologar o plano de ação encaminhado à Corte de Contas em cumprimento ao item II do acórdão APL-TC 00434/19, e, por conseguinte, determinar sua publicação na forma do artigo 21§1º da Resolução nº 228/2016-TCE-RO;

II – Considerar cumpridas as determinações constantes nos subitens 6.1.1, 6.1.2., 6.1.3, 6.1.4, 6.1.5 e 6.1.6 e nos subitens 6.2.1.1., 6.2.2.1, 6.2.2.2, 6.2.2.3, 6.2.3.2, 6.2.3.3, 6.2.3.4, 6.2.3.5, 6.2.3.6, 6.2.4.1, 6.2.4.2, 6.2.4.3, 6.2.5.1, 6.2.5.2 do Acórdão APL-TC 00434/19;

III – Determinar, via ofício, à atual Prefeita e ao Secretário Municipal de Saúde, ou quem lhe vier a substituir ou suceder legalmente que, independente do trânsito em julgado deste acórdão, revisem o prazo estabelecido no plano de ação para implementar a ação relativa a colocação de piso tátil nas unidades de atendimento básico e saúde da família existentes no Município de Cerejeiras, fazendo constar o prazo máximo de 6 (seis) meses para implementação da ação, prazo esse considerado razoável, levando em consideração a importância da ação e as medidas a serem adotadas para sua implementação (licitação, contratação da empresa e execução da obra);

IV – Determinar, via ofício, à Controladoria-Geral do Município que, independente do trânsito em julgado deste acórdão, acompanhe a implementação das ações ainda não executadas e a executada parcialmente, realizando fiscalização in loco nas unidades básicas de saúde e fazendo constar em seus relatórios de auditoria bimestrais e anual, tópico específico, inclusive fotográfico, acerca das melhorias implementadas;

V – Determinar, via ofício, independente do trânsito em julgado, à Prefeita e ao Secretário de Saúde que, em virtude do fim do mandato (2017/2020), façam constar no relatório de transição de governo, que será entregue a seus sucessores, a obrigatoriedade de dar cumprimento aos planos de ação apresentados ao Tribunal de Contas para a melhoria da prestação dos serviços na atenção básica da saúde;

VI – Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento do Pleno – que faça juntada de cópia do acórdão aos autos da prestação de contas Prefeitura Municipal de Cerejeiras, relativo ao exercício de 2020, objetivando subsidiar a sua análise;

VII – Dar ciência do acórdão:

a) por ofício, aos interessados, para que tomem ciência e cumpram as determinações listadas nos itens III, IV e V da decisão, informando-os que o inteiro teor do relatório técnico, parecer ministerial, voto e acórdão, estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), em homenagem à sustentabilidade ambiental;

b) na forma regimental, ao Ministério Público de Contas.

VIII – Determinar ao Departamento do Pleno que expeça as comunicações necessárias e acompanhe o devido cumprimento aos termos do presente acórdão;

IX – Arquivar os presentes autos, depois de cumpridos os trâmites regimentais.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente PAULO CURI NETO; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, 23 de outubro de 2020.

(assinado eletronicamente)  
EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)  
PAULO CURI NETO  
Conselheiro Presidente

## Município de Colorado do Oeste

### ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00300/20

PROCESSO: 02367/17– TCE-RO.  
SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos  
ASSUNTO: Fiscalização de Atos e Contratos.  
JURISDICIONADO: Município de Colorado do Oeste  
INTERESSADO: Prefeitura Municipal de Colorado do Oeste  
RESPONSÁVEIS: Tertuliano Pereira Neto - CPF nº 192.316.011-72  
José Ribamar de Oliveira - CPF nº 223.051.223-49  
RELATOR: Conselheiro Edilson de Sousa Silva

GRUPO: II  
SESSÃO: 11ª SESSÃO VIRTUAL DO PLENO DE 19 A 23 DE OUTUBRO DE 2020

ADMINISTRATIVO. AUDITORIA NO SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR DE TRANSPORTE ESCOLAR OFERTADO PELO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL AOS ALUNOS DA REDE PÚBLICA ESTADUAL E MUNICIPAL. DEFICIÊNCIAS IDENTIFICADAS. DETERMINAÇÕES E RECOMENDAÇÕES. MONITORAMENTO. CUMPRIMENTO PARCIAL. OBJETIVO DA FISCALIZAÇÃO ATENDIDO. ARQUIVAMENTO.

1. O transporte escolar é fundamental para facilitar o acesso e a permanência dos alunos nas escolas, por esta razão, todas as ações que visam a melhoria das condições do serviço ofertado são relevantes para o aprendizado dos alunos que dele fazem uso.
2. A fiscalização empreendida pelo Tribunal de Contas tem como finalidade a melhoria da prestação dos serviços de transporte escolar ofertado pelos alunos da rede pública municipal
3. Das 26 determinações exaradas pela Corte de Contas para sanar as deficiências evidenciadas na fiscalização 23 foram totalmente cumpridas, remanescendo apenas 3 por cumprir.
4. Restando evidenciado que o objetivo do controle alcançou a sua finalidade, devem os autos serem arquivados.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de monitoramento da auditoria no serviço de transporte escolar ofertado pela Prefeitura Municipal de Colorado do Oeste aos alunos da rede pública municipal e estadual, realizado pelo Tribunal no ano de 2016, através do processo nº 4133/2016. A referida auditoria resultou no acórdão APL-TC 00249/2017, o qual contém determinações e recomendações para a Administração adotar, com a finalidade de melhorar a qualidade do serviço de transporte escolar local, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar parcialmente cumprida as determinações contidas no item I acórdão APL-TC 249/2017, ante o contido no relatório da comissão de auditoria acostado ao ID 461454.;



II - Determinar, via ofício, ao Chefe do Poder Executivo Municipal e ao Secretário Municipal de Educação, ou quem lhes vier a substituírem ou sucederem, que, independente do trânsito em julgado, adote as medidas necessárias para dar efetivo cumprimento às determinações abaixo elencadas, sob pena de, não o fazendo, ser sancionado com fulcro no inciso IV do artigo 55 da Lei Complementar 154/96:

a) estabelecer, em ato apropriado, o planejamento do transporte escolar de forma estruturada e de acordo com as diretrizes e políticas definidas pela Administração para, se for o caso, aquisição e substituição dos veículos, contemplando o período de curto e longo prazo ou de como se dará a prestação do serviço, se por frota própria ou terceirizada;

b) realizar, tão logo ocorra o retorno das aulas presenciais, pesquisa de satisfação entre os usuários com a finalidade de avaliar a qualidade do serviço de transporte escolar e identificar oportunidades de melhorias;

c) regularizar, tão logo ocorra o retorno das aulas presenciais, a situação identificada quanto aos uniformes e identificação dos condutores e monitores que exercem a atividade no transporte escolar;

d) adotar medidas efetivas visando a capacitação continuada dos servidores que exercem as atividades de coordenação e de fiscalização das ações de apoio ao transporte escolar;

III – Determinar, via ofício, à Controladoria Geral do Município que, independente do trânsito em julgado, promova o devido acompanhamento das determinações abaixo descritas, fazendo constar em tópico específico de seus relatórios de auditorias, bimestrais e anuais, que acompanhará a prestação de contas do exercício de 2020, as medidas adotadas, os resultados obtidos e o devido registro fotográfico, caso necessário, sob pena de aplicação de multa com fulcro no inciso IV do artigo 55 da Lei Complementar 154/96:

a) o efetivo cumprimento das determinações contidas no item II; e,

b) quais as medidas efetivamente adotadas para melhoria do serviço ofertado, bem como os resultados obtidos;

IV - Determinar à Secretaria-Geral de Controle Externo que promova o acompanhamento das determinações constantes dos itens II e III, dentro do escopo definido no plano de auditoria afeto à área, promovendo-se para tanto as fiscalizações que se fizerem necessárias;

V - Alertar o atual Prefeito Municipal, José Ribamar de Oliveira (CPF n. 223.051.223-49) e o Controlador Geral do Município, Tertuliano Pereira Neto (CPF n. 192.316.011-72), ou quem vier a lhes substituir, que o Tribunal em futuras auditorias e inspeções irá averiguar se foram tomadas medidas remanescentes, para o seu efetivo atendimento das determinações constantes no acórdão APL-TC 249/17, sujeitando-os à aplicação de multa, caso seja identificado que o serviço não se encontre atendendo adequadamente à população abrangida;

VI – Dar a ciência do teor do acórdão:

a) aos interessados, via diário oficial eletrônico deste Tribunal de Contas, informando-os que seu inteiro teor do voto e decisão, está disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), em homenagem à sustentabilidade ambiental;

b) ao Ministério Público de Contas, na forma regimental;

VII – Determinar ao Departamento do Pleno que sejam expedidas as comunicações necessárias.

VIII – Após adoção das medidas necessárias ao inteiro cumprimento deste acórdão, arquivem-se estes autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente PAULO CURI NETO; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, 23 de outubro de 2020.

(assinado eletronicamente)  
EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)  
PAULO CURI NETO  
Conselheiro Presidente

## Município de Machadinho do Oeste

### DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO N.** :2833/2020  
**CATEGORIA** :Procedimento Apuratório Preliminar  
**SUBCATEGORIA** :Procedimento Apuratório Preliminar  
**ASSUNTO** :Comunicação de possíveis irregularidades na gestão dos recursos do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Machadinho D'Oeste  
**JURISDICIONADO**:Instituto de Previdência de Machadinho D'Oeste  
**INTERESSADO** :Ministério da Economia-Secretaria de Previdência  
**RESPONSÁVEL** :Ademir de Oliveira Cardoso, CPF n. 340.544.132-34  
 Presidente Instituto de Previdência  
**RELATOR** :Conselheiro Benedito Antônio Alves

#### DM-0181/2020-GCBAA

EMENTA: PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR, COMUNICAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA GESTÃO DOS RECURSOS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE MACHADINHO D'OESTE. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE SELETIVIDADE (RESOLUÇÃO N. 291/2019/TCE-RO). ARQUIVAMENTO.

Trata-se de processo apuratório preliminar, instaurado em razão de comunicado encaminhado por meio do Ofício Sei n. 104912/2020, pela Secretaria de Previdência do Ministério da Economia, que noticia supostas irregularidades na aplicação do Recursos do Regime Próprio de Previdência Social do Instituto de Previdência de Machadinho D'Oeste.

2. Devidamente processados, os autos foram encaminhados à Secretaria Geral de Controle Externo, com a finalidade de analisar os critérios de seletividade, nos termos do art. 5º, da Resolução n. 291/2019, deste Tribunal de Contas, concluindo, via Relatório Técnico (ID 959905), que o comunicado em testilha não preencheu os requisitos mínimos necessários para ensejar a ação de controle, propondo, então, o seu arquivamento, e ciência ao jurisdicionado e ao Ministério Público de Contas.
3. A informação **alcançou a 61** (sessenta e um) pontos no índice **RROMa** (relevância, risco, oportunidade e materialidade), cujo o mínimo é de 50 (cinquenta) pontos, nos termos do artigo 4º da Portaria n. 466/2019, c/c artigo 9º, Resolução n. 291/2019.
4. No exame dos critérios de gravidade, urgência e tendência (**matriz GUT**, artigo 5º, da Portaria n. 466/2019), constatou que a comunicação **atingiu a pontuação de 36 (trinta e seis)**, de um mínimo de 48 pontos, o que inviabiliza, à luz dos critérios estabelecidos na Resolução n. 291/2019 e Portaria n. 466/2019, a seleção da inconsistência comunicada para atuação deste Sodalício.
5. É o breve relato, passo a decidir.
6. Sem delongas, após exame dos autos, entendo que o Relatório da Assessoria Técnica da Secretaria Geral de Controle Externo (ID 959905), encontra-se suficientemente motivado e fundamentado, conforme os ditames da ordem jurídica pátria, e em prestígio aos princípios da economicidade e eficiência, e com o escopo de evitar a desnecessária e tautológica repetição de fundamentos já expostos, valho-me da técnica da motivação aliunde ou *per relationem*, a qual encontra guarida tanto em sede doutrinária quanto jurisprudencial. Razão pela qual, transcrevo *in litteris* excertos do Relatório do Corpo Técnico no quanto interessa:

#### ANÁLISE TÉCNICA

19. No caso em análise, estão presentes os requisitos de admissibilidade, já que se trata de matéria de competência do Tribunal de Contas e os fatos estão narrados de forma clara e coerente, com indícios mínimos de existência da irregularidade/inconsistência informada.
20. Verificada a admissibilidade da informação, passa-se à análise dos critérios objetivos de seletividade.
21. A Resolução n. 291/2019 foi regulamentada pela Portaria n. 466/2019/TCE/RO, que definiu os critérios e pesos da análise da seletividade.
22. A portaria estabelece que a análise da seletividade é feita em duas etapas: a apuração do índice RROMa, que calcula a pontuação dos critérios relevância, risco, oportunidade e materialidade; e a verificação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT).
23. Para tornar mais objetiva a apuração do índice RROMa, a portaria estabelece quais são os indicadores capazes de mostrar a relevância, o risco, a oportunidade e a materialidade da informação, tudo conforme consta no Anexo I da Portaria, brevemente sintetizado a seguir:

- a) Relevância: porte da população atingida pela irregularidade narrada, prioridade da área temática; objeto e origem da informação, classificação no IEGE e IEGM; Índice de Desenvolvimento Humano – IDH; existência de outras manifestações sobre o assunto, inclusive no aplicativo “Opine aí”;
- b) Risco: resultado da última prestação de contas; média de irregularidades verificadas; data da última auditoria; histórico de multa ou débito do gestor; existência de indício de fraude;
- c) Oportunidade: data do fato, isto é, se está em andamento ou se ocorreu há mais ou menos de cinco anos;
- d) Materialidade: valor dos recursos fiscalizados e impacto no orçamento do ente, caso se trate de informação financeira estimada; ou classificação das áreas e subáreas temáticas, caso não haja valor estimado.
24. Após o somatório da pontuação de todos esses critérios, se verificado que a informação atingiu ao menos 50 (cinquenta) pontos (art. 4º da Portaria n. 466/2019, c/c art. 9º, Resolução n. 291/2019), passa-se à análise da segunda fase de seletividade, consistente na apreciação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT).
25. Essa análise verifica os impactos da irregularidade narrada, o tempo necessário para que se assegure uma atuação eficaz, além da tendência de piora ao longo do tempo, caso não se adote uma ação de controle (anexo II, da Portaria n. 466/2019).
26. Após essa verificação, será considerada apta a ser selecionada a informação que atingir, no mínimo, 48 pontos na matriz GUT (art. 5º, da Portaria n. 466/2019).
27. No caso em análise, a informação atingiu a pontuação **61** no índice RROMa e **36** na matriz GUT, conforme matrizes em anexo.
28. Para a classificação na matriz GUT, levou-se em consideração o fato de que já existe determinação ao Instituto de Previdência de Machadinho do Oeste para apurar essa situação, vide item “f” do Acórdão APL-TC 127/18 (ID n. 605225) exarado no processo n. 01006/17, que trata de auditoria no instituto de previdência.
29. O citado acórdão é resultado da auditoria que identificou em 2017, além de outras irregularidades, a aplicação de recursos do Instituto de Previdência de Machadinho do Oeste no exercício de 2012 em diversos fundos com risco atípicos, inclusive nos fundos TOWER BRIDGE RENDA FIXA FUNDO DE INVESTIMENTO IMA-B 5 (CNPJ 12.845.801/0001- 37) e TOWER BRIDGE RENDA FIXA FUNDO DE INVESTIMENTO IMA-B 5 (CNPJ 23.954.899/0001-87), os mesmos fundos relatados pela Secretaria de Previdência.
30. Assim, diante da pontuação alcançada na matriz GUT, a informação não deverá ser selecionada para a realização de ação de controle por este Tribunal, apesar de integrar sua base de dados, nos termos do art. 3º da Resolução n. 291/2019.
31. No presente caso, é cabível o arquivamento dos autos, com as devidas notificações, conforme indicadas na conclusão, nos termos do art. 9º da Resolução n. 291/2019.

## CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

32. Ante o exposto, ausentes os requisitos necessários à seleção da documentação para realização de ação de controle, propõe-se o arquivamento do presente procedimento apuratório preliminar, nos termos do art. 9º da Resolução n. 291/2019, e a ciência ao interessado e ao Ministério Público de Contas. (SIC)
7. No caso, o índice de RROMa alcançou **61** (sessenta e um) pontos, cujo o mínimo é de 50 (cinquenta) pontos, nos termos do artigo 4º da Portaria n. 466/2019, c/c artigo 9º, Resolução n. 291/2019, e **36** na matriz GUT, de um mínimo de 48 pontos, o que inviabiliza, à luz dos critérios estabelecidos na Resolução n. 291/2019 e Portaria n. 466/2019, a seleção da inconsistência comunicada para atuação deste Sodalício.
8. Por fim, ressalte-se que todas as informações que indicam supostas impropriedades integrarão a base de dados da Secretaria Geral de Controle Externo para planejamento das ações fiscalizatórias, conforme o art. 3º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.
9. *Ex positis*, em convergência com o posicionamento da Assessoria Técnica da Secretaria Geral de Controle Externo (ID 959905), **DECIDO**:

**I -ABSTER** de processar, com o conseqüente **arquivamento**, o presente Procedimento Apuratório Preliminar – PAP, instaurado em razão de comunicado encaminhado por meio do Ofício Sei n. 104912/2020, pela Secretaria de Previdência do Ministério da Economia, no qual noticia supostas irregularidades na aplicação dos Recursos do Regime Próprio de Previdência Social do Instituto de Previdência de Machadinho D'Oeste, pelo não atingimento do critério sumário do índice GUT (gravidade, urgência e tendência), mínimo de 50 pontos, que neste caso foi de **36 (trinta e seis) pontos** de seletividade, previstos no art. 78-C, c/c o art. 80 do Regimento Interno do Tribunal de Contas e, ainda, inciso I, § 1º do artigo 7º, da Resolução n. 291/2019, bem como pelos fundamentos lançados por este Relator, sem olvidar que os fatos inquinados integrarão a base de dados da Secretaria Geral de Controle Externo, para planejamento das ações fiscalizatórias vindouras, conforme o art. 3º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

**II – DETERMINAR** ao Departamento da Primeira Câmara que:

2.1 – Publique esta Decisão, via Diário Oficial Eletrônico, cuja data deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), em homenagem à sustentabilidade ambiental.

2.2 – Cientifique, via ofício, o Senhor Ademir de Oliveira Cardoso, CPF n. 340.544.132-34, Presidente do Instituto de Previdência de Machadinho D'Oeste, e/ou a quem lhes sucedam ou substituam legalmente, sobre o teor desta Decisão.

2.3 – Intime-se o Ministério Público de Contas do teor desta Decisão, nos termos do artigo 30, § 10, c/c parágrafo único do artigo 78-C, do Regimento Interno.

**III – ARQUIVAR** os autos, após o cumprimento integral dos trâmites legais.

Porto Velho (RO), 5 de novembro de 2020.

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro **BENEDITO ANTÔNIO ALVES**  
Relator  
Matrícula 479

## Município de Nova Brasilândia do Oeste

### DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO Nº:** 02930/20/TCE-RO.

**UNIDADE:** Município de Nova Brasilândia do Oeste/RO.

**ASSUNTO:** Consulta sobre impossibilidade de pagamento de adicional por escolaridade em razão da Lei Federal n. 173/2020.

**INTERESSADO:** **Aline dos Santos Betiolo** - CPF: 979.245.042-49 - Engenheira Ambiental da Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Nova Brasilândia do Oeste/RO.

**RELATOR:** Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

#### DM 0213/2020-GCVCS/TCE-RO

ADMINISTRATIVO. CONSULTA. MUNICÍPIO DE NOVA BRASILÂNDIA DO OESTE/RO. CONSULTA SOBRE POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE ADICIONAIS AOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO, SENDO O ADICIONAL, POR ESCOLARIDADE, DISPOSTO NO ART. 87 DA LEI MUNICIPAL Nº 926/2011, TENDO EM VISTA A LEI FEDERAL N. 173/2020. CASO CONCRETO. AUSÊNCIA DE PARECER JURÍDICO. NÃO POR AUTORIDADE COMPETENTE PARA INTERPOR CONSULTA. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. ARQUIVAMENTO.

Trata a presente Consulta sobre o teor do Ofício nº 01/2020, de 28/10/2020 (ID 959987), aportado nesta e. Corte, subscrito pela Senhora **Aline dos Santos Betiolo**, na qualidade de Engenheira Ambiental da Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Nova Brasilândia do Oeste/RO, na qual busca orientação quanto à possibilidade de concessão de adicionais aos servidores do município, sendo o adicional, por escolaridade, disposto no art. 87 da Lei Municipal nº 926/2011, tendo em vista a Lei Federal n. 173/2020.

Preliminarmente, importa registrar que, nesta fase processual, segundo competência outorgada ao Relator, cumpre-se regimentalmente efetuar o juízo de admissibilidade da presente Consulta.

Nestes termos, os autos vieram para deliberação.

Pois bem. Os requisitos de admissibilidade de consulta sobre dúvida na aplicação de dispositivos legais e regulamentares, perante esse Tribunal de Contas, encontram-se disciplinados nos artigos 83 e 84 do Regimento Interno (RI/TCE-RO), quais sejam: referir-se à matéria de competência do Tribunal de Contas; ser subscrita por autoridade competente; conter indicação precisa do seu objeto; ser instruída, sempre que possível, com parecer técnico ou jurídico e ser formulada em tese, extrato:

**Art. 84-** As consultas serão formuladas por intermédio do Governador do Estado e Prefeitos Municipais, Presidentes do Tribunal de Justiça, Assembleia Legislativa e das Câmaras Municipais, de Comissão Técnica ou de Inquérito, de Partido Político, Secretários de Estado ou entidade de nível hierárquico equivalente, Procurador Geral do Estado, Procurador Geral de Justiça, Dirigentes de Autarquias, de Sociedades de Economia Mista, de Empresas Públicas e de Fundações Públicas.

**§ 1º-** As consultas devem conter a indicação precisa do seu objeto, ser formuladas articuladamente e instruídas, sempre que possível, com parecer do órgão de assistência técnica ou jurídica da autoridade consulente.

§ 2º- A resposta à consulta a que se refere este artigo tem caráter normativo e constitui prejudgamento da tese, mas não do fato ou caso concreto. (Grifos nossos). [...].

De pronto, verifica-se que a consulta em tela não preenche os requisitos de admissibilidade exigíveis para o seu conhecimento. Veja-se.

Em leitura aos dados da consulta encaminhada, verifica-se a Senhora **Aline dos Santos Betiolo**, na qualidade de Engenheira Ambiental da Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Nova Brasilândia do Oeste/RO, não **se enquadra nas autoridades** e/ou demais jurisdicionados competentes para interpor consulta no âmbito da Corte de Contas (ar. 84 *caput* do RI/TCE-RO), bem como **não está acompanhada de parecer jurídico** (§1º, art. 84 do RI/TCE-RO);e ainda, **trata-se de caso concreto** (§2º, art. 84 do RI/TCE-RO)visto que solicita orientação quanto à possibilidade de concessão de adicionais aos servidores do município a teor da Lei Municipal nº 926/2011, demonstrando, portanto, impedimento de apreciação por esta Corte de Contas.

Neste caso, emerge esclarecer à consulente, que o Tribunal de Contas tem entendimento pacificado no sentido de que o ente consultor deve estabelecer as soluções a partir de estudos suportados na legislação que disciplina a matéria e adotar então, as medidas administrativas em conjunto entre o seu próprio controle interno, contábil e/ou jurídico de sua estrutura para suporte de análise e, com base nos pareceres consultivos necessários à tomada de decisão mais cabível ao caso concreto.

A dúvida suscitada ao Tribunal deve ser formulada se, após consultas aos seus setores internos, ainda assim permaneça a incerteza na aplicabilidade da norma, quando, ao reportar-se à Corte, essa se faça por autoridade competente, formulada em tese e com a indicação dos dispositivos legais e regulamentares a serem aclarados, de forma que o Parecer Prévio proferido pela Corte, alcance a todos os jurisdicionado e não somente ao caso concreto apresentado pelo consulente.

Feitas essas considerações e diante do exposto, com fundamento nos artigos 83 e 84 do Regimento Interno deste Tribunal, **decide-se:**

**I – Não conhecer** da Consulta formulada pela **Aline dos Santos Betiolo** (CPF: 979.245.042-49), na qualidade de Engenheira Ambiental da Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Nova Brasilândia do Oeste/RO, acerca da de dúvidas quanto à possibilidade de concessão de adicionais por escolaridade aos servidores do município, disposto no art. 87 da Lei Municipal nº 926/2011, tendo em vista a Lei Federal n. 173/2020, por não ter sido formulada por autoridade competente; estar desacompanhada de parecer jurídico; e, ainda, por tratar-se de caso concreto, não preenchendo, portanto, os requisitos de admissibilidade estabelecidos no artigo 84, incisos e §§ do Regimento Interno desta Corte de Contas;

**II – Intimar**, via ofício, do teor desta Decisão a Senhora **Aline dos Santos Betiolo**, (CPF: 979.245.042-49), na qualidade de Engenheira Ambiental da Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Nova Brasilândia do Oeste/RO, informando-a da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio: [www.tce.ro.tc.br](http://www.tce.ro.tc.br), menu: consulta processual, link PCe, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

**III- Intimar** do teor desta decisão, o **Ministério Público de Contas (MPC)**,nos termos do art. 30, § 10, c/c parágrafo único do art. 78-C do Regimento Interno desta Corte de Contas;

**IV – Determinar** ao **Departamento do Pleno** que adote as medidas administrativas e legais cabíveis ao cumprimento desta decisão; após, **arquivem-se** os autos;

**V – Publique-se** esta decisão.

Porto Velho, 05 de novembro de 2020.

(Assinado eletronicamente)  
**VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**  
Conselheiro Relator

## Município de Parecis

### ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00289/20

PROCESSO:160/2020 – TCE/RO.

ASSUNTO: Embargos de declaração opostos em face do acórdão n. APL-TC 451/2019, proferido nos autos de n. 2.135/2019.

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Parecis.

EMBARGANTES: Marcondes de Carvalho, Prefeito do Município no período de 1.1 a 31.12.13, CPF n. 420.258.262-49;

Marciley de Carvalho, CPF n. 622.824.332-20;

Carlos Eduardo Barreto Accioly, CPF n. 922.125.735-53;

Aristóteles Garcez Filho, CPF n. 610.144.940-87 e  
Renivaldo Bezerra, CPF n. 304010.892-15  
ADVOGADOS: Manoel Veríssimo F. Neto, OAB/RO 3.766.  
Laércio F. de Oliveira Santos, OAB/RO 2.399.  
SUSPEIÇÃO: Conselheiro José Euler Potyguara de Mello  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva

GRUPO: I  
SESSÃO: 6ª SESSÃO TELEPRESENCIAL DO PLENO, DE 15 DE OUTUBRO DE 2020.

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DO NÚMERO DO PROCESSO EM PAUTA PUBLICADA. NÃO COMUNICAÇÃO À DEFESA. NULIDADE DO JULGAMENTO. RECONHECIMENTO.

1. A arguição de nulidade em sede de embargos de declaração é admitida pelo precedente do Tribunal de Contas, podendo ser, inclusive, conhecida de ofício pelo julgador;
2. A omissão na Pauta de julgamento, consistente na ausência de menção ao número dos autos e, em consequência, dos nomes dos recorrentes e do advogado da parte interessada, constitui inexistência de intimação e afronta aos princípios instituídos no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de embargos de declaração opostos pelos senhores Marcondes de Carvalho, Marciley de Carvalho, Carlos Eduardo Barreto Accioly, Aristóteles Garcez Filho e Renivaldo Bezerra, em face do acórdão APL/TC 00451/19, proferido nos autos n. 2135/19 (Embargos de Declaração), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Declaração de Voto do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer dos embargos de declaração opostos pelos Senhores Marcondes de Carvalho (CPF n. 420.258.262-49); Marciley de Carvalho (CPF n. 622.824.332-20); Carlos Eduardo Barreto Accioly (CPF n. 922.125.735-53), Aristóteles Garcez Filho (CPF n. 610.144.940-87) e Renivaldo Bezerra (CPF n. 304010.892), em face do acórdão n. APL-TC 451/2019, proferido nos autos n. 2135/2019, por atender aos pressupostos de admissibilidade;

II – No mérito, com esteio no inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal e § 10 do artigo 170 do Regimento Interno desta Corte, dar provimento ao recurso, reconhecendo a ocorrência de nulidade do julgamento dos autos n. 2.135/19, uma vez que os autos não constaram na pauta disponibilizada no Diário Oficial do Tribunal de Contas de Rondônia nº 2009, de 10.11.2019, e por consequência resultou na não comunicação aos recorrentes e aos procuradores legalmente constituídos, o que constitui patente cerceamento de defesa;

III – Encaminhar os autos de n. 2.135/19 (Embargos de Declaração) ao gabinete do Relator para nova instrução e devida inserção em pauta e respectivo julgamento.

IV – Dar conhecimento deste acórdão aos embargantes, via diário oficial, informando-os de que a data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar n.154/1996, assim como seu inteiro teor se encontra disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

V - Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES e os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente PAULO CURI NETO; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS. O Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO declarou-se suspeito.

Porto Velho, 15 de outubro de 2020.

(assinado eletronicamente)  
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)  
PAULO CURI NETO  
Conselheiro Presidente

## Município de Pimenteiras do Oeste

### ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00298/20

PROCESSO: 05275/2017 – TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial

JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Pimenteiras do Oeste

ASSUNTO: Possíveis irregularidades nos pagamentos efetuados à Empresa Nova Gestão e Consultoria Ltda. – EPP (CNPJ nº 15.668.280/0001-88), referentes aos exercícios de 2013 a 2015, convertida em Tomada de Contas Especial por meio do Acórdão APL-TC 00472/17, proferido no Processo original nº 3018/17

INTERESSADO: Ministério Público do Estado de Rondônia

RESPONSÁVEIS: João Miranda de Almeida – ex-prefeito municipal

CPF nº 088.931.178-19

Izabel Cristina Egewarth Pereira – ex-secretária Municipal de Fazenda

CPF nº 761.560.289-00

Silvia Cristina Rodrigues – ex-secretária Municipal de Fazenda

CPF nº 390.108.212-34

Armindo Leite Ribeiro – ex-secretário Municipal de Administração e Planejamento

CPF nº 139.232.182-49

Hatani Eliza Bianchi – ex-pregoeira Municipal

CPF nº 025.039.201-10

Nova Gestão e Consultoria Ltda. - EPP - Contratada

CNPJ nº 15.668.280/0001-88

Olvindo Luiz Dondé - atual Prefeito Municipal

CPF nº 503.243.309-87

ADVOGADOS: Marcos Pedro Barbas Mendonça – OAB/RO Nº 4476; Niltom Edgard Mattos Marena – OAB/RO Nº 361-B; Dennis Lima Batista Gurgel do Amaral – OAB/RO Nº 7633

SUSPEIÇÃO: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

SESSÃO: 11ª SESSÃO VIRTUAL DO PLENO, DE 19 A 23 DE OUTUBRO DE 2020.

GRUPO: I

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. LICITAÇÃO. VÍCIOS FORMAIS. CONTRATO. AUMENTO DE RECEITA. ÍNDICE DE PARTICIPAÇÃO DISTRIBUIÇÃO DO ICMS. DANO AO ERÁRIO. NÃO CARACTERIZADO. PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. COMPROVADOS. PRELIMINARES. CERCEAMENTO DE DEFESA. APLICAÇÃO DO CPC. SUBSIDIÁRIA E SUPLETIVA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. NEXO CAUSAL. IRREGULARIDADE PROCESSUAL DA TCE. DOLO E CULPA. AFASTADAS.

1. A preliminar de cerceamento de defesa arguida porque não houve aplicação do Código de Processo Civil não se sustenta quando se tem norma que trata sobre a matéria no âmbito do Tribunal de Contas, em razão de que a aplicação do CPC é subsidiária e supletiva.
2. A comprovação documental da participação direta do agente público nos atos fiscalizados afasta as preliminares de ausência denexo causal e de ilegitimidade passiva ad causam.
3. A responsabilidade nos processos dos tribunais de contas se origina de conduta comissiva ou omissiva do agente, dolosa ou culposa, cujo resultado seja a violação dos deveres impostos pelo regime de direito público aplicável àqueles que administram recursos do Estado ou ainda aos que, sem deter essa condição, causarem prejuízo aos cofres públicos.
4. Afasta-se a arguição de irregularidade da Tomada de Contas Especial quando atendidos os arts. 44 da LC nº 154/96 e 65 do RITCER, com a devida definição de responsabilidade e abertura da ampla defesa e contraditório.
5. Quando for possível verificar documentalmente que os serviços contratados foram prestados afasta-se a hipótese de dano ao erário com base na não prestação dos serviços.
6. Há interesse público na melhoria da receita orçamentária advinda de revisão em Índice de participação na distribuição de tributo.
7. A contratação de empresa para acompanhar as informações levantadas pelo órgão competente para a realização do cálculo do índice de participação do município na distribuição do ICMS não configura deslocamento da atribuição de instituir e cobrar tributos.
8. A fiscalização contratual não é mero ato discricionário da administração pública, sendo, portanto, irregularidade grave a ausência de nomeação de servidor específico para fiscalizar a execução contratual, conforme art. 67 da Lei n. 8.666/93.

9. A exigência edilícia, para fim de comprovação da capacidade técnico-profissional das licitantes (art. 30, § 1º, inc. I, da Lei nº 8.666/93), deve ser precedida da devida motivação, com evidências de que a exigência é indispensável à garantia do cumprimento da obrigação a ser assumida pela vencedora do certame.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial decorrente de Representação oferecida pelo Ministério Público do Estado de Rondônia, acerca de possíveis irregularidades na licitação e no pagamento de despesas com a contratação da Empresa Nova Gestão e Consultoria Ltda. – EPP (CNPJ nº 15.668.280/0001-88) pelo Poder Executivo do Município de Pimenteiras do Oeste, durante os exercícios de 2013 a 2015, tendo como objeto a prestação de serviços de assessoria tributária, para levantamento e conferência de informações fiscais, com vistas ao acompanhamento do índice de participação na distribuição do ICMS e recuperação de possíveis créditos tributários, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Rejeitar as preliminares arguidas pelo Senhor João Miranda de Almeida (CPF nº 088.931.178-19), Ex-Prefeito Municipal, referente ausência de nexo de causalidade entre sua conduta e as irregularidades definidas, ilegitimidade passiva ad causam, irregularidade da Tomada de Contas Especial, e da necessidade de dolo ou culpa para responsabilização do gestor, nos termos da fundamentação que antecede este dispositivo, notadamente os parágrafos 12.2.1 a 12.2.3;

II – Rejeitar a preliminar arguida pela empresa Nova Gestão e Consultoria Ltda. - EPP (CNPJ nº 15.668.280/0001-88) de cerceamento de defesa por causa da contagem de prazo em dias contínuos, prevista no artigo 97 do RITCE-RO, com redação dada pela Resolução nº 203/2016-TCE/RO, por entender que essa forma de contagem afronta o Código de Processo Civil, que estabelece a contagem em dias úteis, em razão de que o Tribunal de Contas não está subordinado ao CPC que somente será aplicado na forma de seu art. 15, e ainda a defendente apresentou suas razões de justificativas, tempestivamente, e as mesmas foram devidamente analisadas por este Tribunal.

III - Julgar regular com ressalvas a Tomada de Conta Especial, com fulcro no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, de responsabilidade do Senhor João Miranda de Almeida (CPF nº 088.931.178-19), Ex-Prefeito Municipal, e Hatani Eliza Bianchi (CPF nº 025.039.201-10), Ex-Pregoeira Municipal, em razão da existência das seguintes irregularidades:

III.1. De responsabilidade do Senhor João Miranda de Almeida, Ex-Prefeito do Município de Pimenteiras do Oeste:

a) infringência ao artigo 67, §1º, da Lei n. 8.666/93, por não ter designado servidor ou comissão para efetuar a fiscalização da execução do contrato, bem como por violação ao princípio da segregação de funções;

III.2. De responsabilidade da Senhora Hatani Eliza Bianchi, Ex-Pregoeira do Município de Pimenteiras do Oeste:

a) infringência ao art. 3º, §1º, I, da Lei n. 8.666/93, por estabelecer cláusula restritiva à competitividade no edital do pregão presencial, relacionada ao item 8.1, XIII, do Edital de Pregão Presencial nº 035/2013.

IV – Julgar regular a Tomada de Contas, com fulcro no art. 16, I, da Lei Complementar nº 154/96, de responsabilidade da empresa Nova Gestão e Consultoria Ltda.- EPP (CNPJ nº 15.668.280/0001-88), Armino Leite Ribeiro (CPF nº 139.232.182-49), Ex-Secretário Municipal de Administração, Izabel Cristina Egewarth Pereira (CPF nº 761.560.289-00) e Silvia Cristina Rodrigues (CPF nº 390.108.212-34), Ex-Secretárias Municipais de Fazenda; dando-lhes quitação, na forma do artigo 17 da Lei Complementar nº 154/96;

V - Determinar ao Senhor Olvindo Luiz Dondé (CPF nº 503.243.309-87), atual Gestor do Município de Pimenteiras do Oeste-RO, sob pena de julgamento irregular das contas futuras, nos termos do artigo 16, §1º, da Lei Complementar nº 154/96, que sejam adotadas medidas a fim de evitar a repetição de irregulares semelhantes as detectadas nos presentes autos;

VI – Dar ciência, via Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO, do teor deste acórdão aos Responsáveis e demais interessados, informando-lhes que o Relatório Técnico e o Voto estão disponíveis no sítio deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

VII – Determinar ao Departamento do Pleno que, adotadas as providências de praxe, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES e o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente PAULO CURTI NETO; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS. O Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO declarou-se suspeito.

Porto Velho, 23 de outubro de 2020.

(assinado eletronicamente)  
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)  
PAULO CURI NETO  
Conselheiro Presidente

## Município de Porto Velho

### DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO N.** :138/2013.

**ASSUNTO** :Tomada de Contas Especial.

**UNIDADE** :Câmara Municipal de Porto Velho - RO.

**RESPONSÁVEIS:** **EDUARDO CARLOS RODRIGUES DA SILVA**, CPF n. 571.240.945-34 – ex-Presidente da Câmara Municipal de Porto Velho – RO;  
**JURANDIR RODRIGUES DE OLIVEIRA**, CPF n. 219.984.422-68, ex-Presidente da Câmara dos Vereadores de Porto Velho – RO;  
**MARCOS ROGÉRIO SOARES FARIAS**, CPF n. 709.948.702-72, Membro da Comissão Permanente de recebimento de materiais, obras e serviços;  
**EUCEMIR JOSÉ DE CARVALHO RODRIGUES**, CPF 625.902942-04 – Membro da Comissão Permanente de recebimento de materiais, obras e serviços;  
**AMANDA JOICE CORREIA DE ANDRADE**, CPF n. 947.120.342-20 – Membro da Comissão Permanente de recebimento de materiais, obras e serviços;  
**LOURIMAR ALVES BRANDÃO FILHO**, CPF n. 750.278.522-15 – Diretor da Divisão de Materiais e Obras;  
**SÍLVIO CARVAJAL FEITOSA**, CPF n. 842.033.907-53 – Fiscal da Obra;  
**PVH CONSTRUÇÃO DE TERRAPLANAGEM LTDA.**, CNPJ n. 08.039.559/0001-37, empresa contratada;  
**OSVALDO SILVA FILHO**, CPF n. 249.288.873-87, responsável legal pela empresa contratada.

**ADVOGADOS** :**ZOIL MAGALHÃES NETO**, OAB/RO 1.619;  
**SHISLEY NILCE SOARES DA COSTA**, OAB/RO 1.244;  
**CAETANO VENDIMIATTI NETO**, OAB/RO 1.853;  
**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA**, CNPJ 01.072.076/0001-95.

**RELATOR** :Conselheiro **WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**.

### DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0140/2020-GCWCS

**SUMÁRIO:** Citação por Edital. Art. 30, inciso III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia. Observância à amplitude defensiva assegurada pela Constituição Federal (art. 5º, incisos LIV e LV da CF/88).

#### I – DO RELATÓRIO

1. Cuida-se da análise da legalidade das despesas decorrentes do Contrato n. 033/CMPV/2012, assinado em 19.06.2012, firmado entre a Câmara Municipal de Porto Velho – RO e a **EMPRESA PVH CONSTRUÇÃO DE TERRAPLANAGEM LTDA.**, CNPJ n. 08.039.559/0001-37, cujo objeto era a contratação de empresa especializada em serviços de obras de engenharia para a reforma do prédio do aludido Órgão, ao preço global irredutível de **R\$ 1.493.722,79** (um milhão, quatrocentos e noventa e três mil, setecentos e vinte e dois reais e setenta e nove reais), com prazo de execução de 120 dias, contados da data da publicação do contrato.

2. A Relatoria, por meio do Despacho em Definição de Responsabilidade n. 013/2018/GCWCS (às fls. ns. 1.114/1.118), determinou a citação da empresa **PVH CONSTRUÇÃO DE TERRAPLANAGEM LTDA.**, CNPJ n. 08.039.559/0001-37, e de seu responsável legal, Senhor **OSVALDO SILVA FILHO**, CPF n. 249.288.873-87, para que apresentassem suas justificativas acerca das irregularidades aventadas nestes autos.

3. O feito retornou ao Gabinete, por força da Certidão Técnica de fl. n. 1.140, que circunstanciou o que se segue, *litteris*:

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao Despacho em Definição de Responsabilidade n. 013/2018/GCWCS, foram expedidos os Mandados de Citação n. 052 e 053/2018/D1°C-SPJ, destinados à empresa PVH CONSTRUÇÃO DE TERRAPLANAGEM LTDA e ao seu respectivo representante legal, o Senhor OSVALDO SILVA FILHO. Apesar de seu endereço residencial e empresarial constarem como regulares no sistema da Receita Federal (ID 653821), restaram infrutíferas as tentativas de entrega dos referidos mandados. Ainda em pesquisa no site de buscas "Google", localizamos outros endereços de empresas que possuem participação do Senhor Osvaldo (ID 688802), porém o envelope retornou novamente com informações da impossibilidade de entrega (IDs 688803 e 703153). Observamos, também, que constam processos na Justiça Estadual em nome do interessado, mas nenhum com uma localização informada. Diante dos fatos, encaminhamos os presentes autos para deliberação quanto à citação dos interessados por Edital.

4. Após a tentativa frustrada de notificação, o Relator dos autos determinou, via Decisão Monocrática n. 12/2019-GCWCSC (ID 721454, às fls. ns. 194/198), a notificação por edital da Pessoa **JURÍDICA PVH CONSTRUÇÃO DE TERRAPLANAGEM LTDA.**, CNPJ n. 08.039.559/0001-37, empresa contratada, e do Senhor **OSVALDO SILVA FILHO**, CPF n. 249.288.873-87, responsável legal pela empresa contratada, ocorre que o prazo decorreu sem qualquer manifestação por parte dos responsáveis, consoante se infere da Certidão de ID 750876 à fl. n. 206, o que ensejou a expedição de ofício à Defensoria Pública do Estado de Rondônia.

5. Houve a apresentação de documentação por parte do senhor **JOSÉ OLIVEIRA DE ANDRADE**, Defensor Público Estadual, em que arguiu a nulidade da citação por edital, face do não-esgotamento de todos os meios de citação pessoal, oportunidade em que a Relatoria, mediante Despacho de ID 765922, às fls. ns. 210/212, em homenagem aos Princípios Constitucionais da Razoabilidade e da Amplitude Defensiva, bem como, fitando assegurar à pessoa processada o direito de exercer tese contraposta ao exercício estatal acusatório, acolheu o petítório e determinou a expedição de ofícios à Controladoria-Geral do Estado de Rondônia e à Controladora-Geral do Município de Porto Velho - RO para que, em cooperação institucional, àqueles órgãos públicos pudessem fornecer informações acerca da empresa **PVH CONSTRUÇÃO E TERRAPLANAGEM LTDA.**, CNPJ n.08.039.559/0001-37, e se esta possui contrato com o Estado de Rondônia, administração direta ou indireta, ou com o Município de Porto Velho – RO, bem como consignassem qual o endereço da mencionada empresa.

6. No mesmo ato, o Presidente do Processo determinou, ainda, que fosse encaminhado expediente à Junta Comercial do Estado de Rondônia, com vistas a obter daquela autarquia estadual, o endereço da empresa **PVH CONSTRUÇÃO E TERRAPLANAGEM LTDA.**, CNPJ n.08.039.559/0001-37, bem como a última alteração de seu contrato social e a especificação do ramo de atividade econômica em que atua.

7. O Senhor **FRANCISCO LOPES FERNANDES NETTO**, da Controladoria-Geral do Estado, o Senhor **BORIS ALEXANDER GONÇALVES DE SOUZA**, da Controladoria-Geral do Município, e o Senhor **VLADIMIR OLIANI**, da Junta Comercial do Estado de Rondônia, apresentaram suas manifestações, tempestivamente, o que ensejou a prolação do Despacho de ID 906656, às fls. ns. 224/225, em que foi determinada a renovação de diligência por parte do Departamento da 1ª Câmara, com as expedições dos respectivos mandados citatórios pertinentes ao Senhor **OSVALDO SILVA FILHO**, representante legal da empresa **PVH CONSTRUÇÃO DE TERRAPLANAGEM LTDA.**, nos endereços residenciais encontrados no feito em questão.

8. As diligências, uma vez mais foram infrutíferas, nos termos da Certidão de ID 929428, à fl. n. 235.

9. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete.

10. É o relatório.

## II – DA FUNDAMENTAÇÃO

11. Como visto, após regular instrução do feito, houve a constatação de que a jurisdicionada, a empresa **PVH Construção de Terraplanagem Ltda.**, CNPJ n. 08.039.559/0001-37, e seu responsável legal, **Senhor Osvaldo Silva Filho**, CPF n. 249.288.873-87, mesmo após inúmeras tentativas, não foram devidamente notificados, razão pela qual se impõe a promoção de notificação editalícia, no ponto.

12. Sabe-se que em Teoria Geral do Processo, a citação é o ato por meio do qual o responsável toma ciência dos termos do processo, podendo exercer, a partir de então, a amplitude defensiva assegurada pela Constituição Federal (art. 5º, incisos LIV e LV da CF/88), constituindo-se, por isso, em pressuposto de eficácia de formação do processo, bem como requisito de validade dos atos processuais a serem desencadeados nos autos.

13. É dos autos, conforme certidões de fls. 1.121, 1.123, 1.124, 1.130, 1.135 e 1.140, que diversas medidas foram empreendidas com vistas a promover a citação determinada, sendo tais tentativas infrutíferas, conforme restou demonstrado nas certidões mencionadas.

14. Assim, estando os interessados em local não-sabido, no vertente caso, a utilização da via editalícia (notificação presumida) é medida forçosa, com substrato jurídico no disposto no art. 30, Inciso III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, *in verbis*:

**Art. 30.** A citação e a notificação, inclusive aquelas previstas respectivamente no art. 19, incisos II e III, e no art. 33 deste Regimento Interno, far-se-ão: (Redação dada pela resolução nº. 109/TCE-RO/2012)

(...)

III – por edital, por meio de publicação no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – DOeTCE-RO, quando seu destinatário não for localizado. (Redação dada pela resolução n. 109/TCE-RO/2012)

15. O inciso I, do § 1º, do art. 30 do RITCERO, aduz que notificação do interessado far-se-á "**se houver débito**, por mandado de citação ao responsável para, no prazo de quarenta e cinco dias, apresentar defesa ou/e recolher a quantia devida".

16. Nesses termos, a notificação editalícia, *in casu*, é medida que se impõe.

## III – DO DISPOSITIVO

**Ante o exposto**, com substrato jurídico no disposto no inciso III, do art. 30 do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DETERMINO** ao Departamento da 1ª Câmara que promova nova **NOTIFICAÇÃO POR EDITAL**, por meio de publicação no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, da **PESSOA JURÍDICA PVH CONSTRUÇÃO DE TERRAPLANAGEM LTDA.**, CNPJ n. 08.039.559/0001-37, empresa contratada, e do Senhor **OSVALDO SILVA FILHO**, CPF n. 249.288.873-87, responsável legal pela empresa contratada, para que querendo, **no prazo de 45, (quarenta e cinco) dias**, nos termos do art. 11 e 12 da Lei Complementar n. 154, de 1996, apresentem as razões de justificativas que entenderem necessárias.

Findo o prazo aludido no dispositivo sem manifestação dos interessados retrorreferidos, certifique-se tal circunstância nos autos e, após, oficie-se a **Defensoria Pública do Estado de Rondônia** para que indique Defensor Público para a promoção de defesa técnica dos jurisdicionados em comento, ofertando-se, para tanto, **o dobro do prazo (90 – noventa – dias)**, com fulcro no art. 44, inciso I, da Lei Complementar n. 80, de 1994, a contar da efetiva notificação e, ao depois, retornem-me os autos conclusos para deliberação.

**PUBLIQUE-SE.**

**JUNTE-SE.**

**SOBRESTE-SE** o processo no Departamento da 1ª Câmara, onde deverão permanecer internalizados para a adoção de medidas concretas para materialização do que ora, se determina.

À Assidência de Gabinete para que diligencie pelo necessário.

**CUMPRA-SE.**

Porto Velho (RO), 30 de outubro de 2020

(assinado eletronicamente)  
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA  
Conselheiro  
Matrícula 456

## Atos da Presidência

### Decisões

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 02826/19 (PACED)  
INTERESSADO: José Marcus Gomes do Amaral, CPF nº 349.145.799-87  
ASSUNTO: PACED – multa do Acórdão AC1-TC 01544/18, processo (principal) nº 00698/14  
RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0498/2020-GP

MULTA. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE.

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento por parte do senhor José Marcus Gomes do Amaral, do item V do Acórdão AC1-TC 01544/18 (processo nº 00698/14), relativamente à imputação de multa, no valor histórico de R\$ 2.500,00.
2. A Informação nº 0353/2020-DEAD (ID nº 959337), relata que em diligência, verificou-se que o parcelamento n. 20200100100062, referente à CDA n. 20190200676510, realizado pelo interessado, encontra-se quitado, de acordo com extrato acostado sob ID nº 958274.
3. Pois bem. No presente feito, há a demonstração do cumprimento por parte do interessado da obrigação imposta por força da referida decisão colegiada. Portanto, a concessão de quitação é medida que se impõe.
4. Ante o exposto, concedo a quitação e determino a baixa de responsabilidade em favor de José Marcus Gomes do Amaral, quanto a multa do item V do Acórdão AC1-TC 01544/18, exarado no processo de nº 00698/14, nos termos do art. 34-A do RITCERO e do art. 26 da LC nº 154/1996.

5. Remeta-se o processo à SPJ para cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao Dead para a notificação do interessado e da PGETC, bem como para o prosseguimento das cobranças.

Gabinete da Presidência, 05 de novembro de 2020.

(assinado eletronicamente)  
PAULO CURTI NETO  
Conselheiro Presidente  
Matrícula 450

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO SEI N.: 01608/2020  
INTERESSADO: Hilário Pereira da Silva Neto  
ASSUNTO: Concessão de licença-prêmio ou conversão em pecúnia

DM 0497/2020-GP

ADMINISTRATIVO. LICENÇA-PRÊMIO. GOZO INDEFERIDO. IMPERIOSA NECESSIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. AUTORIZAÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO. LIMITE DE GASTOS. DESPESA ADEQUADA. DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA. CONFORMIDADE COM A LC 173/20 E DEMAIS NORMAS DE REGÊNCIA. PAGAMENTO. ARQUIVAMENTO.

1. Diante de indeferimento do gozo da licença-prêmio por imperiosa necessidade do serviço, cabe ao Presidente da Corte de Contas deliberar acerca da respectiva conversão (ou não) em pecúnia.

2. O aperfeiçoamento do direito à licença-prêmio em período anterior ao advento da LC 173/2020 (publicação em de 28 de maio) afasta a incidência da vedação contida no inciso IX, do seu artigo 8º. Demais disso, a mencionada norma, em suas interdições, excetua os benefícios de "cunho indenizatório" derivados "de determinação legal anterior à calamidade" (art. 8º, inciso VI).

3. Havendo previsão legal e regulamentar para que a licença-prêmio por assiduidade seja indenizada, autorização do Conselho Superior de Administração – CSA, bem como a disponibilidade orçamentária e financeira, a medida que se impõe é o deferimento e, por conseguinte, a conversão da licença-prêmio em pecúnia.

1. Trata-se de análise do requerimento subscrito, em 27/2/2020, pelo servidor Hilário Pereira da Silva Neto, matrícula 182, assistente de Gabinete, lotado no Gabinete do Conselheiro Francisco Carvalho da Silva – GCFCS, objetivando o gozo de licença-prêmio por assiduidade de 3/8/2020 até 31/10/2020, referente ao quinquênio 2016/2020, ou, no caso de indeferimento, a respectiva conversão em pecúnia (ID nº 0186224).

2. Em manifestação, o superior hierárquico do requerente, o e. Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, expôs motivos para indeferir (ID nº 0186233), por imperiosa necessidade do serviço, o afastamento do servidor no período solicitado, pontuando, assim, pelo pagamento da indenização correspondente.

3. A Secretaria de Gestão de Pessoas – Segesp (Instrução Processual n. 047/2020-SEGESP – ID nº 0188684) informou que, do levantamento realizado nos assentos funcionais do requerente, com relação ao benefício pleiteado, deverá ser considerado o 5º quinquênio, referente ao período de 1/3/2015 a 29/2/2020, perfazendo o total dos 5 (cinco) anos necessários ao usufruto da licença requerida. Assim, tendo em vista o indeferimento, pela chefia imediata, do gozo da licença-prêmio por assiduidade, a Segesp, ao examinar a possibilidade de conversão em pecúnia do referido benefício, noticiou ser passível de acolhimento, desde que observada a disponibilidade orçamentária e financeira de recursos para a cobertura da despesa.

4. A Secretária-Geral de Administração – SGA informou, em 31/3/2020, que foi determinada a suspensão das indenizações de licenças-prêmio, enquanto perdurar o Estado de Emergência declarado pelo Ministério da Saúde, nos termos do art. 12, I, da Portaria nº 246/2020, o que, à época, impedia o pagamento dos valores apurados (ID nº 0196292). Desse modo, a SGA devolveu os autos ao requerente e sua chefia imediata, tendo solicitado que, quando da cessação das condições previstas naquela Portaria, reencaminhassem o processo à SGA para as providências cabíveis, com fulcro na Resolução nº 128/2013/TCE-RO.

5. O requerente, em 16/10/2020, remeteu os autos à SGA, dada a informação quanto ao restabelecimento dos pagamentos de licenças-prêmio, conforme mensagem eletrônica da SGA (ID nº 0242588).

6. A SGA emitiu o Despacho nº 0242589, cujo teor dispôs que "[...] o requerimento do servidor está em conformidade com a Lei Complementar n. 173/2020, publicada em 28/05/2020. Isso porque: a) o período aquisitivo do quinquênio, ora pleiteado, foi concluído em 29/02/2020, portanto, em período anterior à vedação trazida no inciso IX, do artigo 8º, da citada legislação e, b) como amplamente debatido no Processo SEI 005825/2020, a realização de indenização de licenças prêmios não encontra óbice na lei complementar n. 173/2020, uma vez que tal comando excetua os benefícios de 'cunho indenizatório' derivados 'de determinação legal anterior à calamidade' " e que, "Além dos aspectos jurídicos, a conveniência da Administração respalda a indenização pleiteada".

7. A SGA propôs que fosse autorizada a retomada dos processos de indenização por licenças-prêmio, com fundamento nos arts. 123 a 125 da LC nº 68/92 c/c o art. 15 da Res. nº 128/2013/TCE-RO, tendo comunicado a revogação do art. 12, da Portaria nº 246/2020, que suspendia o pagamento da referida indenização.

8. Os autos não foram encaminhados à Procuradoria Geral do Estado junto a esta Corte de Contas, tendo em vista o despacho proferido nos autos de licença-prêmio autuado sob o n. 2802/2015, de que “os requerimentos de licença-prêmio podem ser resolvidos diretamente pelo DRH, sem análise da assessoria jurídica, desde que apurado o tempo de serviço ininterrupto de conformidade com a lei”, assim, dispensa-se, portanto, o parecer jurídico nesses casos.

9. É o relatório. Decido.

10. Sobre a licença-prêmio, José Cretella Júnior ensina que é “instituto por meio do qual o Estado faculta ao funcionário público a interrupção do serviço durante período determinado, pela ocorrência de motivos relevantes, assinados em lei”. Dessa forma, a lei pode “conceder ao servidor público uma licença-prêmio, em razão de sua assiduidade, garantindo-lhe um período de descanso remunerado, sem prejuízo de direitos, como se estivesse em pleno exercício”.

11. Nesse sentido, o art. 123 da Lei Complementar n. 68/92, dispõe que ao servidor, após cada quinquênio ininterrupto de efetivo serviço prestado ao Estado de Rondônia, serão concedidos 03 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade com remuneração integral do cargo e função que exercia.

12. Mais adiante, a mesma lei, em seu art. 125, elenca as situações que podem se tornar óbices à concessão do benefício:

Art. 125. Não se concederá licença-prêmio por assiduidade ao servidor que, no período aquisitivo:

I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão;

II - afastar-se do cargo em virtude de:

a) licença por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração;

b) licença para tratar de interesses particulares;

c) condenação e pena privativa de liberdade por sentença definitiva;

d) afastamento para acompanhar cônjuge ou companheiro.

Parágrafo único - As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão da licença prevista neste artigo, na proporção de 1 (um) mês para cada falta.

13. Ademais, a Resolução n. 128/2013/TCE-RO, no art. 9º, regulamenta a presente temática, no qual há a autorização para o gozo do benefício quando concluído o quinquênio ininterrupto. O mesmo artigo, em seu § 1º, preconiza ainda que “as licenças serão concedidas de acordo com a conveniência e oportunidade do serviço”.

14. Quanto a conversão em pecúnia do período de licença-prêmio por assiduidade, de acordo com o art. 15 da referida resolução, tem-se o seguinte:

Havendo indeferimento do pedido de gozo de Licença-Prêmio por Assiduidade, a chefia imediata, por meio do gestor superior de sua unidade, comunicará o caso à Presidência para fins de deliberação sobre a possibilidade de indenização proporcional ao período de licença pleiteado, observada a necessidade dos serviços, interesse, oportunidade e conveniência da Administração e disponibilidade de recursos para cobertura da correspondente despesa.

15. Pois bem. Infere-se dos autos que o requerente faz jus à concessão de 3 (três) meses de licença-prêmio por assiduidade, referente ao quinquênio 2015/2020, conforme asseverou a Segesp (ID nº 0188684).

16. Entretanto, o pedido do gozo da licença-prêmio foi fundamentadamente indeferido, por imperiosa necessidade do serviço, pelo e. Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, na condição de chefe imediato do postulante (ID nº 0186233).

17. Nesse cenário, impende analisar a possibilidade de converter em pecúnia (indenizar) a licença-prêmio, de acordo com o parágrafo único, do art. 25, da Lei Complementar n. 307/2004:

Art. 25 [...]

Parágrafo único. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo-se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias e as licenças-prêmios não gozadas mesmo que inexistente acúmulo de férias ou licenças dos servidores e membros do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (Redação dada pela LC nº 799/2014)

18. O Conselho Superior de Administração desta Corte de Contas, decidiu, por unanimidade de votos, através da Decisão n. 34/2012 (processo n. 4542/2012), na forma delineada a seguir:

I- Autorizar o Presidente do Tribunal de Contas do Estado a converter em pecúnia as licenças-prêmios e férias não gozadas dos servidores e Membros do Tribunal de Contas do Estado e dos Procuradores do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira; e

II- A autorização a que se refere o item anterior tem caráter permanente, podendo ser revogada apenas por nova decisão do Conselho Superior de Administração.

19. Ademais, na forma do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/96:

Compete ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado, dentre outras atribuições estabelecidas no Regimento Interno:

[...]

VII – dar integral cumprimento às deliberações do Conselho Superior de Administração.

20. A SGA informou que “os valores relativos ao elemento de Licenças-Prêmios Indenizadas, objeto destes autos, estão adequados às projeções de gastos realizadas para o referido exercício 2020, conforme Lei Orçamentária nº 4.709, publicada em 30 de dezembro de 2019”.

21. Além disso, houve a revogação do art. 12 da Portaria nº 246/2020, por força da Portaria nº 409/2020, não mais existindo obstáculos ao processamento das indenizações concedidas à título de conversão de licença-prêmio em pecúnia, motivo pelo qual os processos que versem sobre tal matéria devem prosseguir normalmente, consoante solicitado pela SGA.

22. Ademais, como bem frisou a SGA, o presente pleito não encontra proibição na Lei Complementar n. 173/2020, publicada em 28/05/2020, porquanto o período aquisitivo do quinquênio se aperfeiçoou em período anterior (29/02/2020) à vigência da aludida norma, o que afasta a incidência da vedação contida no inciso IX, do seu artigo 8º. Isso, aliado ao fato da mencionada norma, em suas interdições, excetuar os benefícios de “cunho indenizatório” derivados “de determinação legal anterior à calamidade” (art. 8º, inciso VI), viabiliza o deferimento do pedido, no que diz respeito à conversão em pecúnia do benefício examinado (nesse sentido, Sei nº 005825/2020).

23. Em reforço, para finalizar, ante a procedência do seu argumento, há por bem trazer à colação a justificativa da SGA, que, em relação à conveniência da medida, manifestou-se nos seguintes termos:

11. Além dos aspectos jurídicos, a conveniência da Administração respalda a indenização pleiteada.

12. Segundo o levantamento realizado pela Segesp, mais de 60 (sessenta) servidores adquiriram direito à licença-prêmio por assiduidade.

13. É fato inegável que em razão das regras de isolamento social, a grande maioria dos servidores deixaram de gozar férias face à proibição de aglomeração e restrições quanto à livre circulação de pessoas em todo o país. Também foi amplamente divulgado pelos meios de comunicação o grande impacto da pandemia nas atividades turísticas e no comércio e prestação de serviços integrantes desse segmento (hotelaria/ restaurantes). Houve, ainda, grande retração no transporte aéreo, principalmente por conta das recomendações das autoridades públicas e pelas regras sanitárias determinadas no país.

14. De fato, no período de maior restrição à circulação de pessoas, determinada nos Decretos do Poder Executivo Estadual (fases 1 e 2), os servidores se mantiveram em isolamento domiciliar e isso impactou grandemente o gozo de férias. Tanto assim que a Segesp foi levada a expedir orientação aos servidores para gozo de passivo de férias, referentes aos períodos aquisitivos / concessivos 2019 e 2020, preferencialmente dentro do exercício vigente. Tal recomendação foi materializada pelo Memorando Circular nº 003/2020-Segesp, constante do SEI 5432/2020.

15. Em razão disso, eventual indeferimento de conversão em pecúnia dará ensejo à possibilidade real de acumulação com períodos remanescentes de férias relativos aos exercícios de 2019 e 2020 (em razão da grande demanda de remarcação de férias no período da pandemia) e, ainda, de 2021, cujo período aquisitivo/concessivo se inicia em janeiro de 2021.

24. Diante do exposto, defiro a conversão em pecúnia de 3 (três) meses, relativamente ao quinquênio 2015/2020, da licença-prêmio por assiduidade que o servidor Hilário Pereira da Silva Neto (cadastro nº 182) tem direito, desde 29 de fevereiro de 2020, conforme atestou a SGA, nos termos dos arts. 9 e 15, da Resolução n. 128/2013/TCE-RO, da Decisão n. 34/2012 - CSA e do art. 66, VI, da Lei Complementar n. 154/1996.

25. Adequada a despesa ao limite de gastos deste Tribunal, determino à Secretaria-Geral de Administração – SGA que, certificada a disponibilidade orçamentária e financeira, processe o pagamento da conversão em pecúnia aqui deferida e, após, obedecidas as formalidades legais, arquite feito.

26. A Assistência Administrativa desta Presidência deve dar ciência do teor da presente decisão ao interessado.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 04 de novembro de 2020.

(assinado eletronicamente)  
PAULO CURI NETO  
Conselheiro Presidente  
Matrícula 450

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO SEI N.: 01622/2020  
INTERESSADA: Mozanilde Freitas de Menezes  
ASSUNTO: Fruição de licença prêmio ou conversão em pecúnia

DM 0499/2020-GP

ADMINISTRATIVO. LICENÇA-PRÊMIO. GOZO INDEFERIDO. IMPERIOSA NECESSIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. AUTORIZAÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO. LIMITE DE GASTOS. DESPESA ADEQUADA. DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA. CONFORMIDADE COM A LC 173/20 E DEMAIS NORMAS DE REGÊNCIA. PAGAMENTO. ARQUIVAMENTO.

1. Diante de indeferimento do gozo da licença-prêmio por imperiosa necessidade do serviço, cabe ao Presidente da Corte de Contas deliberar acerca da respectiva conversão (ou não) em pecúnia.

2. O aperfeiçoamento do direito à licença-prêmio em período anterior ao advento da LC 173/2020 (publicação em de 28 de maio) afasta a incidência da vedação contida no inciso IX, do seu artigo 8º. Demais disso, a mencionada norma, em suas interdições, excetua os benefícios de "cunho indenizatório" derivados "de determinação legal anterior à calamidade" (art. 8º, inciso VI).

3. Havendo previsão legal e regulamentar para que a licença-prêmio por assiduidade seja indenizada, autorização do Conselho Superior de Administração – CSA, bem como a disponibilidade orçamentária e financeira, a medida que se impõe é o deferimento e, por conseguinte, a conversão da licença-prêmio em pecúnia.

1. Trata-se de análise do requerimento subscrito, em 27/2/2020, pela servidora Mozanilde Freitas de Menezes, matrícula 218, Técnica Administrativa, lotada na Divisão de Administração de Pessoal, objetivando o gozo de licença-prêmio por assiduidade de 23.4.2020 a 21.7.2020, referente ao 5º quinquênio – período de 23.2.2015 a 22.2.2020 –, ou, no caso de indeferimento, diante da impossibilidade de fruição, a respectiva conversão em pecúnia (ID nº 0186389).

2. Em manifestação, a superior hierárquica da requerente, a Chefe da Divisão de Administração de Pessoal – Diap, Eila Ramos Nogueira, expôs motivos para indeferir (ID nº 0189168), por imperiosa necessidade do serviço, o afastamento da servidora no período solicitado, pontuando, assim, pelo pagamento da indenização correspondente.

3. A Secretária de Gestão de Pessoas – Segesp (Instrução Processual n. 058/2020-Segesp – ID nº 0190790) informou que, do levantamento realizado nos assentos funcionais da requerente, com relação ao benefício pleiteado, deverá ser considerado o "5º quinquênio, referente ao período de 23.2.2015 a 22.2.2020, perfazendo o total dos 5 (cinco) anos necessários ao usufruto da licença requerida". Assim, tendo em vista o indeferimento, pela chefia imediata, do gozo da licença-prêmio por assiduidade, a Segesp, ao examinar a possibilidade de conversão em pecúnia do referido período, noticiou ser "passível de acolhimento, desde que observada a disponibilidade orçamentária e financeira de recursos para a cobertura da despesa".

4. A Secretária-Geral de Administração – SGA informou, em 31/3/2020, que foi determinada a suspensão das indenizações de licenças-prêmio, enquanto perdurar o Estado de Emergência declarado pelo Ministério da Saúde, nos termos do art. 12, I, da Portaria nº 246/2020, o que, naquele momento, impedia o pagamento dos valores apurados (ID nº 0196321). Desse modo, a SGA devolveu os autos ao requerente e sua chefia imediata, tendo solicitado que, quando da cessação das condições previstas naquela Portaria, encaminhassem novamente o processo à SGA para as providências cabíveis, com fulcro na Resolução nº 128/2013/TCE-RO.

5. A chefia imediata da interessada, em 20/10/2020, remeteu os autos à SGA, com a informação de que houve o retorno do processamento dos pagamentos de licenças-prêmio, conforme a decisão de descontingenciamento (DM 0481/2020-GP), bem com de que "no período de 23.4.2020 a 21.7.2020, não houve afastamento concomitante da servidora" (ID nº 0242308).

6. A SGA recebeu os autos e emitiu o Despacho nº 0243875/2020, cujo teor dispôs que "[...] o requerimento da servidora está em conformidade com a Lei Complementar n. 173/2020, publicada em 28/05/2020. Isso porque: a) o período aquisitivo do quinquênio, ora pleiteado, foi concluído em 22.2.2020, portanto, em período anterior à vedação trazida no inciso IX, do artigo 8º, da citada legislação e, b) como amplamente debatido no Processo SEI 005825/2020, a realização de

indenização de licenças prêmios não encontra óbice na lei complementar n. 173/2020, uma vez que tal comando excetua os benefícios de 'cunho indenizatório' derivados 'de determinação legal anterior à calamidade', e que "Além dos aspectos jurídicos, a conveniência da Administração respalda a indenização pleiteada".

7. A SGA, ainda, propôs que fosse autorizada a "retomada dos processos de indenização de licenças-prêmio", "considerando a existência de lastro orçamentário e pelo impacto direto nas atividades administrativas e finalísticas desta Corte", tendo comunicado a revogação do art. 12, da Portaria nº 246/2020, que suspendia o pagamento da referida indenização.

8. Em arremate, a SGA propugnou "seja autorizada a conversão em pecúnia da referida licença prêmio em favor da servidora MOZANILDE FREITAS DE MENEZES, cadastro n. 218, Técnica Administrativa, lotada na Divisão de Administração de Pessoal, dadas as razões que levaram ao indeferimento do gozo, devidamente documentadas pela chefia imediata, e pela conformidade com a legislação de regência, notadamente os artigos 123 a 125, ambos da Lei Complementar nº 68/92, artigo 15, da Resolução n. 128/2013/TCE-RO" (ID nº 0243875).

9. Os autos não foram encaminhados à Procuradoria Geral do Estado junto a esta Corte de Contas, tendo em vista o despacho proferido nos autos de licença-prêmio autuado sob o n. 2802/2015, de que "os requerimentos de licença-prêmio podem ser resolvidos diretamente pelo DRH, sem análise da assessoria jurídica, desde que apurado o tempo de serviço ininterrupto de conformidade com a lei", assim, dispensa-se, portanto, o parecer jurídico nesses casos.

10. É o relatório. Decido.

11. Sobre a licença-prêmio, José Cretella Júnior ensina que é "instituto por meio do qual o Estado faculta ao funcionário público a interrupção do serviço durante período determinado, pela ocorrência de motivos relevantes, assinados em lei". Dessa forma, a lei pode "conceder ao servidor público uma licença-prêmio, em razão de sua assiduidade, garantindo-lhe um período de descanso remunerado, sem prejuízo de direitos, como se estivesse em pleno exercício".

12. Nesse sentido, o art. 123 da Lei Complementar n. 68/92, dispõe que ao servidor, após cada quinquênio ininterrupto de efetivo serviço prestado ao Estado de Rondônia, serão concedidos 03 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade com remuneração integral do cargo e função que exercia.

13. Mais adiante, a mesma lei, em seu art. 125, elenca as situações que podem se tornar óbices à concessão do benefício:

Art. 125. Não se concederá licença-prêmio por assiduidade ao servidor que, no período aquisitivo:

I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão;

II - afastar-se do cargo em virtude de:

a) licença por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração;

b) licença para tratar de interesses particulares;

c) condenação e pena privativa de liberdade por sentença definitiva;

d) afastamento para acompanhar cônjuge ou companheiro.

Parágrafo único - As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão da licença prevista neste artigo, na proporção de 1 (um) mês para cada falta.

14. Ademais, a Resolução n. 128/2013/TCE-RO, no art. 9º, regulamenta a presente temática, no qual há a autorização para o gozo do benefício quando concluído o quinquênio ininterrupto. O mesmo artigo, em seu § 1º, preconiza ainda que "as licenças serão concedidas de acordo com a conveniência e oportunidade do serviço".

15. Quanto à conversão em pecúnia do período de licença-prêmio por assiduidade, de acordo com o art. 15 da referida resolução, tem-se o seguinte:

Havendo indeferimento do pedido de gozo de Licença-Prêmio por Assiduidade, a chefia imediata, por meio do gestor superior de sua unidade, comunicará o caso à Presidência para fins de deliberação sobre a possibilidade de indenização proporcional ao período de licença pleiteado, observada a necessidade dos serviços, interesse, oportunidade e conveniência da Administração e disponibilidade de recursos para cobertura da correspondente despesa.

16. Pois bem. Infere-se dos autos que o requerente faz jus à concessão de 3 (três) meses de licença-prêmio por assiduidade, concernente ao "5º quinquênio referente ao período de 23.2.2015 a 22.2.2020", conforme asseverou a Segesp (ID nº 0190790).

17. Entretanto, o pedido do gozo da licença-prêmio foi fundamentadamente indeferido, por imperiosa necessidade do serviço, pela Chefe da Divisão de Administração de Pessoal – Diap, Eila Ramos Nogueira, na condição de superior hierárquica da requerente (ID nº 0189168).

18. Nesse cenário, impende analisar a possibilidade de converter em pecúnia (indenizar) a licença-prêmio, de acordo com o parágrafo único, do art. 25, da Lei Complementar n. 307/2004:

Art. 25 [...]

Parágrafo único. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo-se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias e as licenças-prêmios não gozadas mesmo que inexistente acúmulo de férias ou licenças dos servidores e membros do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (Redação dada pela LC nº 799/2014)

19. O Conselho Superior de Administração desta Corte de Contas, decidiu, por unanimidade de votos, através da Decisão n. 34/2012 (processo n. 4542/2012), na forma delineada a seguir:

I- Autorizar o Presidente do Tribunal de Contas do Estado a converter em pecúnia as licenças-prêmios e férias não gozadas dos servidores e Membros do Tribunal de Contas do Estado e dos Procuradores do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira; e

II- A autorização a que se refere o item anterior tem caráter permanente, podendo ser revogada apenas por nova decisão do Conselho Superior de Administração.

20. Ademais, na forma do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/96:

Compete ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado, dentre outras atribuições estabelecidas no Regimento Interno:

[...]

VII – dar integral cumprimento às deliberações do Conselho Superior de Administração.

21. A SGA informou que “os valores relativos ao elemento de Licenças-Prêmios Indenizadas, objeto destes autos, estão adequados às projeções de gastos realizadas para o referido exercício 2020, conforme Lei Orçamentária nº 4.709, publicada em 30 de dezembro de 2019” .

22. Além disso, houve a revogação do art. 12 da Portaria nº 246/2020, por força da Portaria nº 409/2020, não mais existindo obstáculos ao processamento das indenizações concedidas à título de conversão de licença-prêmio em pecúnia, motivo pelo qual os processos que versem sobre tal matéria devem prosseguir normalmente, consoante solicitado pela SGA.

23. Ademais, como bem frisou a SGA, o presente pleito não encontra proibição na Lei Complementar n. 173/2020, publicada em 28/05/2020, porquanto o período aquisitivo do quinquênio se aperfeiçoou em data anterior (29/02/2020) à vigência da aludida norma, o que afasta a incidência da vedação contida no inciso IX, do seu artigo 8º. Isso, aliado ao fato da mencionada norma, em suas interdições, excetuar os benefícios de “cunho indenizatório” derivados “de determinação legal anterior à calamidade” (art. 8º, inciso VI), viabiliza o deferimento do pedido, no que que diz respeito à conversão em pecúnia do benefício examinado (nesse sentido, Sei nº 005825/2020).

24. Em reforço, para finalizar, ante a procedência do seu argumento, há por bem trazer à colação a justificativa da SGA, que, em relação à conveniência da medida, manifestou-se nos seguintes termos:

11. Além dos aspectos jurídicos, a conveniência da Administração respalda a indenização pleiteada.

12. Segundo o levantamento realizado pela Segesp, mais de 60 (sessenta) servidores adquiriram direito à licença-prêmio por assiduidade.

13. É fato inegável que em razão das regras de isolamento social, a grande maioria dos servidores deixaram de gozar férias face à proibição de aglomeração e restrições quanto à livre circulação de pessoas em todo o país. Também foi amplamente divulgado pelos meios de comunicação o grande impacto da pandemia nas atividades turísticas e no comércio e prestação de serviços integrantes desse segmento (hotelaria/ restaurantes). Houve, ainda, grande retração no transporte aéreo, principalmente por conta das recomendações das autoridades públicas e pelas regras sanitárias determinadas no país.

14. De fato, no período de maior restrição à circulação de pessoas, determinada nos Decretos do Poder Executivo Estadual (fases 1 e 2), os servidores se mantiveram em isolamento domiciliar e isso impactou grandemente o gozo de férias. Tanto assim que a Segesp foi levada a expedir orientação aos servidores para gozo de passivo de férias, referentes aos períodos aquisitivos / concessivos 2019 e 2020, preferencialmente dentro do exercício vigente. Tal recomendação foi materializada pelo Memorando Circular nº 003/2020-Segesp, constante do SEI 005432/2020.

15. Em razão disso, eventual indeferimento de conversão em pecúnia dará ensejo à possibilidade real de acumulação com períodos remanescentes de férias relativos aos exercícios de 2019 e 2020 (em razão da grande demanda de remarcação de férias no período da pandemia) e, ainda, de 2021, cujo período aquisitivo/concessivo se inicia em janeiro de 2021.

25. Diante do exposto, defiro a conversão em pecúnia de 3 (três) meses, relativamente ao 5º quinquênio referente ao período de 23.2.2015 a 22.2.2020, da licença-prêmio por assiduidade que a servidora Mozanilde Freitas de Menezes (cadastro nº 218) tem direito, desde 22 de fevereiro de 2020, conforme atestou a SGA, nos termos dos arts. 9 e 15, da Resolução n. 128/2013/TCE-RO, da Decisão n. 34/2012 - CSA e do art. 66, VI, da Lei Complementar n. 154/1996.

26. Adequada a despesa ao limite de gastos deste Tribunal, determino à Secretaria-Geral de Administração – SGA que, certificada a disponibilidade orçamentária e financeira, processe o pagamento da conversão em pecúnia e, após, obedecidas as formalidades legais, arquive feito.

27. A Assistência Administrativa desta Presidência deve dar ciência do teor da presente decisão à interessada.

Publique-se. Registre-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 05 de novembro de 2020.

(assinado eletronicamente)  
PAULO CURI NETO  
Conselheiro Presidente  
Matrícula 450

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO SEI N.: 01226/2020  
INTERESSADA: Paulo de Lima Tavares  
ASSUNTO: Fruição de 02 (dois) meses de licença prêmio ou conversão em pecúnia

DM 0500/2020-GP

ADMINISTRATIVO. LICENÇA-PRÊMIO. GOZO INDEFERIDO. IMPERIOSA NECESSIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. AUTORIZAÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO. LIMITE DE GASTOS. DESPESA ADEQUADA. DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA. CONFORMIDADE COM A LC 173/20 E DEMAIS NORMAS DE REGÊNCIA. PAGAMENTO. ARQUIVAMENTO.

1. Diante de indeferimento do gozo da licença-prêmio por imperiosa necessidade do serviço, cabe ao Presidente da Corte de Contas deliberar acerca da respectiva conversão (ou não) em pecúnia.

2. O aperfeiçoamento do direito à licença-prêmio em período anterior ao advento da LC 173/2020 (publicação em de 28 de maio) afasta a incidência da vedação contida no inciso IX, do seu artigo 8º. Demais disso, a mencionada norma, em suas interdições, excetua os benefícios de “cunho indenizatório” derivados “de determinação legal anterior à calamidade” (art. 8º, inciso VI).

3. Havendo previsão legal e regulamentar para que a licença-prêmio por assiduidade seja indenizada, autorização do Conselho Superior de Administração – CSA, bem como a disponibilidade orçamentária e financeira, a medida que se impõe é o deferimento e, por conseguinte, a conversão da licença-prêmio em pecúnia.

1. Trata-se de análise do requerimento subscrito, em 10/2/2020, pelo servidor Paulo de Lima Tavares, matrícula 222, Técnico Administrativo, lotado na Assessoria Técnica Operacional da Secretaria de Gestão de Pessoas, objetivando o gozo de 02 (dois) meses de licença-prêmio por assiduidade de 02.3.2020 a 01.5.2020, referente ao 5º quinquênio – período de 23.2.2015 a 23.2.2020 –, ou, no caso de indeferimento, diante da impossibilidade de fruição, a respectiva conversão em pecúnia (ID nº 0186389).

2. Em manifestação, o superior hierárquico do requerente, o Secretário de Gestão de Pessoas, Elton Parente de Oliveira, expôs motivos para indeferir (ID nº 0181222), por imperiosa necessidade do serviço, o afastamento do servidor no período solicitado, pontuando, assim, pelo pagamento da indenização correspondente.

3. A Secretaria de Gestão de Pessoas – Segesp (Instrução Processual n. 038/2020-Segesp – ID nº 0186501) informou que, do levantamento realizado nos assentos funcionais do requerente, com relação ao benefício pleiteado, deverá ser considerado o “5º quinquênio referente ao período de 23.2.2015 a 23.2.2020, perfazendo o total de 5 (cinco) anos necessários ao usufruto da licença requerida”. Assim, tendo em vista o indeferimento, pela chefia imediata, do gozo da licença-prêmio por assiduidade, a Segesp, ao examinar a possibilidade de conversão em pecúnia do referido período (dois meses), noticiou ser “passível de acolhimento, desde que observada a disponibilidade orçamentária e financeira de recursos para a cobertura da despesa”.

4. A Secretária-Geral de Administração – SGA informou, em 31/3/2020, que foi determinada a suspensão das indenizações de licenças-prêmio, enquanto perdurar o Estado de Emergência declarado pelo Ministério da Saúde, nos termos do art. 12, I, da Portaria nº 246/2020, o que, naquele momento, impedia o pagamento dos valores apurados (ID nº 0187953). Desse modo, a SGA devolveu os autos ao requerente e sua chefia imediata, tendo solicitado que, quando da cessação das condições previstas naquela Portaria, encaminhassem novamente o processo à SGA para as providências cabíveis, com fulcro na Resolução nº 128/2013/TCE-RO.

5. A chefia imediata do interessado, em 19/10/2020, remeteu os autos à SGA, dada a informação quanto ao restabelecimento dos pagamentos de licenças-prêmio, conforme mensagem eletrônica da SGA (ID nº 0241934).

6. A SGA recebeu os autos e emitiu o Despacho nº 0243853/2020, cujo teor dispôs que “[...] o requerimento do servidor está em conformidade com a Lei Complementar n. 173/2020, publicada em 28/05/2020. Isso porque: a) o período aquisitivo do quinquênio, ora pleiteado, foi concluído em 23.02.2020, portanto, em período anterior à vedação trazida no inciso IX, do artigo 8º, da citada legislação e, b) como amplamente debatido no Processo SEI 005825/2020, a realização de indenização de licenças prêmios não encontra óbice na lei complementar n. 173/2020, uma vez que tal comando excetua os benefícios de “cunho indenizatório” derivados “de determinação legal anterior à calamidade”.

7. A SGA, ainda, propôs que fosse autorizada a “retomada dos processos de indenização de licenças-prêmio”, “considerando a existência de lastro orçamentário e pelo impacto direto nas atividades administrativas e finalísticas desta Corte”, tendo comunicado a revogação do art. 12, da Portaria nº 246/2020, que suspendia o pagamento da referida indenização.

8. Em arremate, a SGA propugnou “seja autorizada a conversão em pecúnia da referida licença prêmio em favor do servidor PAULO DE LIMA TAVARES, matrícula 222, Técnico Administrativo, lotado na Assessoria Técnica Operacional da Secretaria de Gestão de Pessoas, dadas as razões que levaram ao indeferimento do gozo, devidamente documentadas pela chefia imediata, e pela conformidade com a legislação de regência, notadamente os artigos 123 a 125, ambos da Lei Complementar nº 68/92, artigo 15, da Resolução n. 128/2013/TCE-RO” (ID nº 0243853).

9. Os autos não foram encaminhados à Procuradoria Geral do Estado junto a esta Corte de Contas, tendo em vista o despacho proferido nos autos de licença-prêmio autuado sob o n. 2802/2015, de que “os requerimentos de licença-prêmio podem ser resolvidos diretamente pelo DRH, sem análise da assessoria jurídica, desde que apurado o tempo de serviço ininterrupto de conformidade com a lei”, assim, dispensa-se, portanto, o parecer jurídico nesses casos.

10. É o relatório. Decido.

11. Sobre a licença-prêmio, José Cretella Júnior ensina que é “instituto por meio do qual o Estado faculta ao funcionário público a interrupção do serviço durante período determinado, pela ocorrência de motivos relevantes, assinados em lei”. Dessa forma, a lei pode “conceder ao servidor público uma licença-prêmio, em razão de sua assiduidade, garantindo-lhe um período de descanso remunerado, sem prejuízo de direitos, como se estivesse em pleno exercício”.

12. Nesse sentido, o art. 123 da Lei Complementar n. 68/92, dispõe que ao servidor, após cada quinquênio ininterrupto de efetivo serviço prestado ao Estado de Rondônia, serão concedidos 03 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade com remuneração integral do cargo e função que exercia.

13. Mais adiante, a mesma lei, em seu art. 125, elenca as situações que podem se tornar óbices à concessão do benefício:

Art. 125. Não se concederá licença-prêmio por assiduidade ao servidor que, no período aquisitivo:

I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão;

II - afastar-se do cargo em virtude de:

a) licença por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração;

b) licença para tratar de interesses particulares;

c) condenação e pena privativa de liberdade por sentença definitiva;

d) afastamento para acompanhar cônjuge ou companheiro.

Parágrafo único - As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão da licença prevista neste artigo, na proporção de 1 (um) mês para cada falta.

14. Ademais, a Resolução n. 128/2013/TCE-RO, no art. 9º, regulamenta a presente temática, no qual há a autorização para o gozo do benefício quando concluído o quinquênio ininterrupto. O mesmo artigo, em seu § 1º, preconiza ainda que “as licenças serão concedidas de acordo com a conveniência e oportunidade do serviço”.

15. Quanto à conversão em pecúnia do período de licença-prêmio por assiduidade, de acordo com o art. 15 da referida resolução, tem-se o seguinte:

Havendo indeferimento do pedido de gozo de Licença-Prêmio por Assiduidade, a chefia imediata, por meio do gestor superior de sua unidade, comunicará o caso à Presidência para fins de deliberação sobre a possibilidade de indenização proporcional ao período de licença pleiteado, observada a necessidade dos serviços, interesse, oportunidade e conveniência da Administração e disponibilidade de recursos para cobertura da correspondente despesa.

16. Pois bem. Infere-se dos autos que o requerente faz jus à concessão de 3 (três) meses de licença-prêmio por assiduidade, concernente ao "5º quinquênio referente ao período de 23.2.2015 a 23.2.2020", conforme asseverou a Segesp (ID nº 0186501).

17. Entretanto, o pedido do gozo da licença-prêmio foi fundamentadamente indeferido, por imperiosa necessidade do serviço, pelo Secretário de Gestão de Pessoas, Elton Parente de Oliveira, na condição de superior hierárquico do requerente (ID nº 0181222).

18. Nesse cenário, impende analisar a possibilidade de converter em pecúnia (indenizar) a licença-prêmio, de acordo com o parágrafo único, do art. 25, da Lei Complementar n. 307/2004:

Art. 25 [...]

Parágrafo único. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo-se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias e as licenças-prêmios não gozadas mesmo que inexistente acúmulo de férias ou licenças dos servidores e membros do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (Redação dada pela LC nº 799/2014)

19. O Conselho Superior de Administração desta Corte de Contas, decidiu, por unanimidade de votos, através da Decisão n. 34/2012 (processo n. 4542/2012), na forma delineada a seguir:

I- Autorizar o Presidente do Tribunal de Contas do Estado a converter em pecúnia as licenças-prêmios e férias não gozadas dos servidores e Membros do Tribunal de Contas do Estado e dos Procuradores do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira; e

II- A autorização a que se refere o item anterior tem caráter permanente, podendo ser revogada apenas por nova decisão do Conselho Superior de Administração.

20. Ademais, na forma do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/96:

Compete ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado, dentre outras atribuições estabelecidas no Regimento Interno:

[...]

VII – dar integral cumprimento às deliberações do Conselho Superior de Administração.

21. A SGA informou que "os valores relativos ao elemento de Licenças-Prêmios Indenizadas, objeto destes autos, estão adequados às projeções de gastos realizadas para o referido exercício 2020, conforme disposto na Lei Orçamentária n. 4.709, publicada em 30 de dezembro de 2019".

22. Além disso, houve a revogação do art. 12 da Portaria nº 246/2020, por força da Portaria nº 409/2020, não mais existindo obstáculos ao processamento das indenizações concedidas à título de conversão de licença-prêmio em pecúnia, motivo pelo qual os processos que versem sobre tal matéria devem prosseguir normalmente, consoante solicitado pela SGA.

23. Ademais, como bem frisou a SGA, o presente pleito não encontra proibição na Lei Complementar n. 173/2020, publicada em 28/05/2020, porquanto o período aquisitivo do quinquênio se aperfeiçoou em data anterior (29/02/2020) à vigência da aludida norma, o que afasta a incidência da vedação contida no inciso IX, do seu artigo 8º. Isso, aliado ao fato da mencionada norma, em suas interdições, excetuar os benefícios de "cunho indenizatório" derivados "de determinação legal anterior à calamidade" (art. 8º, inciso VI), viabiliza o deferimento do pedido, no que que diz respeito à conversão em pecúnia do benefício examinado (nesse sentido, Sei nº 005825/2020).

24. Em reforço, para finalizar, ante a procedência do seu argumento, há por bem trazer à colação a justificativa da SGA, que, em relação à conveniência da medida, manifestou-se nos seguintes termos:

11. Além dos aspectos jurídicos, a conveniência da Administração respalda a indenização pleiteada.

12. Segundo o levantamento realizado pela Segesp, mais de 60 (sessenta) servidores adquiriram direito à licença-prêmio por assiduidade.

13. É fato inegável que em razão das regras de isolamento social, a grande maioria dos servidores deixaram de gozar férias face à proibição de aglomeração e restrições quanto à livre circulação de pessoas em todo o país. Também foi amplamente divulgado pelos meios de comunicação o grande impacto da pandemia nas atividades turísticas e no comércio e prestação de serviços integrantes desse segmento (hotalaria/ restaurantes). Houve, ainda, grande retração no transporte aéreo, principalmente por conta das recomendações das autoridades públicas e pelas regras sanitárias determinadas no país.

14. De fato, no período de maior restrição à circulação de pessoas, determinada nos Decretos do Poder Executivo Estadual (fases 1 e 2), os servidores se mantiveram em isolamento domiciliar e isso impactou grandemente o gozo de férias. Tanto assim que a Segesp foi levada a expedir orientação aos servidores para

gozo de passivo de férias, referentes aos períodos aquisitivos / concessivos 2019 e 2020, preferencialmente dentro do exercício vigente. Tal recomendação foi materializada pelo Memorando Circular nº 003/2020-Segesp, constante do SEI 5432/2020.

15. Em razão disso, eventual indeferimento de conversão em pecúnia dará ensejo à possibilidade real de acumulação com períodos remanescentes de férias relativos aos exercícios de 2019 e 2020 (em razão da grande demanda de remarcação de férias no período da pandemia) e, ainda, de 2021, cujo período aquisitivo/concessivo se inicia em janeiro de 2021.

25. Diante do exposto, defiro a conversão em pecúnia de 2 (dois) meses, relativamente ao 5º quinquênio referente ao período de 23.2.2015 a 23.2.2020, da licença-prêmio por assiduidade que o servidor Paulo de Lima Tavares (cadastro nº 222) tem direito, desde 23 de fevereiro de 2020, conforme atestou a SGA, nos termos dos arts. 9 e 15, da Resolução n. 128/2013/TCE-RO, da Decisão n. 34/2012 - CSA e do art. 66, VI, da Lei Complementar n. 154/1996.

26. Adequada a despesa ao limite de gastos deste Tribunal, determino à Secretaria-Geral de Administração – SGA que, certificada a disponibilidade orçamentária e financeira, processe o pagamento da conversão em pecúnia e, após, obedecidas as formalidades legais, arquite feito.

27. A Assistência Administrativa desta Presidência deve dar ciência do teor da presente decisão à interessada.

Publique-se. Registre-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 05 de novembro de 2020.

(assinado eletronicamente)  
PAULO CURTI NETO  
Conselheiro Presidente  
Matrícula 450

## Resoluções, Instruções e Notas

### RESOLUÇÃO

RESOLUÇÃO N. 328/2020/TCE-RO

Regulamenta a Instrução Normativa n. 72/TCER/2020 para o exercício 2021, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 3º da Lei Complementar nº 154, de 26 de julho de 1996, combinado com o artigo 187, inciso XI, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, e

CONSIDERANDO a edição da Instrução Normativa 72/TCER/2020;

RESOLVE:

Art. 1º Esta Resolução regulamenta a Instrução Normativa n. 72/TCER/2020 para o exercício 2021, aprovando o manual de regras e orientações referentes à geração e transmissão dos arquivos e o cadastramento dos jurisdicionados no sistema.

Art. 2º Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, o Tribunal de Contas do Estado, o Ministério Público Estadual, a Defensoria Pública Estadual, as autarquias, as fundações, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e os consórcios públicos devem encaminhar mensalmente ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por meio eletrônico, dados conforme regras e layouts definidos no Manual constante do Anexo Único desta Resolução e no Portal do SIGAP (<http://www.tce.ro.gov.br/portalsigap/>).

§1º. As informações e documentos exigidos em outras normas do TCE-RO, que não tenham sido expressamente revogadas pela IN n. 72/2020, deverão continuar sendo enviados nos respectivos sistemas do Tribunal, conforme item 1.7.6 do Manual anexo.

§2º. A Secretaria-Geral de Controle Externo poderá, a qualquer tempo, requisitar dados e informações além dos definidos no Manual, pelos instrumentos que se fizerem necessários.

Art. 3º Os representantes das entidades mencionadas no artigo anterior deverão obrigatoriamente efetuar o cadastramento disposto no item 2.4 do Manual anexo no prazo de 60 (sessenta) dias após a publicação da Instrução Normativa 72/TCER/2020.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Porto Velho, 19 de outubro de 2020.

(assinado eletronicamente)  
PAULO CURTI NETO  
Conselheiro Presidente

## ANEXO ÚNICO –

### MANUAL DE REGRAS E ORIENTAÇÕES PARA O ENVIO DE REMESSAS MENSASIS - EXERCÍCIO 2021

#### CAPÍTULO 1 - INFORMAÇÕES GERAIS

Este manual dispõe sobre as regras e orientações referentes à geração e transmissão das remessas mensais nos termos da Instrução Normativa n. 72/TCER/2020, para o exercício de 2021.

##### 1.1. Introdução

No exercício 2020, o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia efetuou uma revisão dos normativos que regulamentavam o envio das remessas de dados mensais de natureza financeira, orçamentária, contábil, operacional e patrimonial dos jurisdicionados do Tribunal.

Muitos desses normativos continham dispositivos que, em função do avanço tecnológico dentro e fora do TCE e da atualização normativa em nível nacional, tornavam complexo ou burocrático o envio e o processamento desses dados e a manutenção dos sistemas de TI.

Sendo assim, a revisão foi acompanhada da reformulação de processos internos e de sistemas de tecnologia da informação, culminando na proposta de sistemática para a remessa de dados por parte dos jurisdicionados, consubstanciada na Instrução Normativa n. 72/TCER/2020.

##### 1.2. Entidades obrigadas a prestar contas mensais

Segundo a Instrução Normativa n. 72/TCER/2020, as entidades da Administração direta e indireta estaduais e municipais deverão encaminhar mensalmente ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia arquivos de dados conforme regras e *layouts* definidos neste Manual:

- Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário;
- O Tribunal de Contas Estadual, o Ministério Público Estadual e a Defensoria Pública Estadual; e
- As autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e os consórcios públicos.

O Capítulo 2 detalha as peculiaridades e as responsabilidades pelos envios de dados no âmbito de cada Poder e entidade.

##### 1.3. Dos arquivos de remessa mensais

A remessa mensal de que trata a Instrução Normativa n. 72/TCER/2020 é um conjunto de dados relativos à gestão orçamentária, financeira, contábil e patrimonial dos entes jurisdicionados do TCE RO.

Para fins de organização e melhor compreensão, os arquivos a serem enviados foram agrupados por características comuns, definidas pelo **módulo**. Cada módulo do sistema, portanto, tem um arquivo ou um conjunto de arquivos que devem obedecer aos *layouts* e/ou tabelas dispostos neste manual.

Para o exercício de 2021, são cinco os módulos disponibilizados: Contábil; Orçamentário; Pessoal; Contratos e Obras.

Mensalmente, os jurisdicionados listados no item 1.2 deverão remeter ao Tribunal os arquivos listados adiante, observando os *layouts* dispostos no Capítulo 4 e, quando for o caso, as tabelas de codificação definidas no Capítulo 3.

Módulo	Arquivo
Contábil	Lançamentos Contábeis
	Conciliação bancária (somente na remessa do mês de dezembro)
	Balancete de verificação (excepcionalmente na remessa do mês de janeiro de 2021)
	Conta Contábil (empresas públicas)
	Lançamentos Contábeis (empresas públicas)
Orçamentário	Empenhos
	Estorno Empenho
	Liquidação

	Estorno da Liquidação
	Pagamento do Empenho
	Estorno do Pagamento do Empenho
Pessoal	Pessoal Ativo
	Pessoal Inativo e Beneficiários
Contratos	Rol de contratos
	Acompanhamento contratual
Obras	Informações específicas de obras/serviços de engenharia
	Acompanhamento de obras/serviços de engenharia

Nota-se significativa mudança dos *layouts* em relação ao exercício 2020, com a supressão de várias informações até então recebidas e o acréscimo de outras. A mudança mais notável é a introdução dos arquivos do Módulo Contábil.

#### 1.4. Da Prestação de Contas Extraordinária

Sempre que houver inativação de entidades da **administração indireta** (autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista e consórcio público), seja por extinção, liquidação, dissolução, transformação, desestatização, fusão ou incorporação, o representante legal do poder/órgão ao qual a entidade está vinculada deverá comunicar a situação ao Tribunal, por meio da atualização do cadastro, no prazo de até 10 (dez) dias úteis (vide procedimentos de cadastramento no Capítulo 2, item 2.4).

Havendo essa ocorrência, deverá o representante legal do poder/órgão e consórcio público enviar ao Tribunal uma remessa especial denominada "Prestação de Contas Extraordinária", contendo as peças previstas em regulamentação própria do TCE/RO, uma vez que suas informações deixarão de ser enviadas ao Tribunal.

#### 1.5. Dos prazos para envio das informações

As remessas mensais devem ser transmitidas **até o último dia do mês subsequente**.

Excepcionalmente, as remessas do mês de dezembro serão enviadas até o último dia do mês de fevereiro do exercício subsequente, ou seja, juntamente com a remessa do mês de janeiro.

Ademais, dois arquivos do módulo contábil, por sua especificidade, serão enviados esporadicamente, a saber:

- O arquivo do Balancete de Verificação deverá ser enviado uma única vez, juntamente com a remessa do mês de janeiro de 2021. O BV deverá conter a posição patrimonial de encerramento em 31/12/2020.
- O arquivo de Conciliações Bancárias deverá ser enviado uma vez por ano, juntamente com a remessa do mês de dezembro. O arquivo conterá a indicação dos valores em 31/dez das operações pendentes de contabilização ou confirmação em extratos bancários que compõem a diferença entre o saldo contábil das contas bancárias e os extratos emitidos pelas instituições financeiras.

Por fim, a prestação de contas extraordinária por inativação de entidade, de que trata o item 1.4, deve ser entregue ao Tribunal 30 (trinta) dias após a comunicação de inativação ao TCE/RO.

O quadro abaixo resume os prazos de entrega.

Tipo da Remessa	Prazo de Entrega
Remessa mensal (contábil, orçamentário, pessoal, contrato e obras).	Último dia do mês seguinte ao que se refere a remessa, exceto a remessa do mês de dezembro cujo prazo é o último dia do mês de fevereiro do ano subsequente do exercício.
Remessa especial - Prestação de Contas Extraordinária – Inativação provocada por extinção, liquidação, dissolução, transformação, fusão, incorporação ou desestatização durante o exercício financeiro	Trinta dias após a comunicação da situação ao TCE/RO.

#### 1.6. Das tabelas de codificação do Orçamento

A exemplo dos demais Tribunais de Contas, o TCE/RO anualmente regulamenta para os seus jurisdicionados as tabelas do Plano de Contas aplicado ao Setor Público-PCASP, da Codificação de Natureza de Receita e de Despesa e da Fonte/Destinação de Recursos, em consonância com as alterações promovidas pela STN em conjunto com a SOF.

Para o exercício 2021, foi introduzida a Tabela de Codificação de Contas Correntes, a qual deverá ser adotada pelos jurisdicionados para fins do detalhamento das contas contábeis a serem informadas no Módulo Contábil.

O Capítulo 3 detalha as aludidas tabelas.

## 1.7. Principais mudanças

A seguir apresentamos as principais mudanças provocadas com a nova regulamentação:

### 1.7.1. Cadastro Eletrônico

Esta mudança será implementada já no exercício 2020. Os gestores não mais solicitarão o cadastramento das unidades ao Tribunal, mas o farão por iniciativa própria, informando os dados e carregando a documentação comprobatória no novo sistema, cabendo ao Tribunal homologar o cadastro (vide item 2.4). O cadastro deverá sempre ser mantido atualizado, vez que será utilizado pelo Tribunal em suas comunicações com os jurisdicionados.

### 1.7.2. Nova forma de remessa

A partir do exercício 2021, a remessa e o processamento da validação dos arquivos pelo TCE serão realizados em novo sistema, em ambiente totalmente *web*, ou seja, sem necessidade da instalação de sistema *desktop*. O acesso ao sistema se dará por meio de *login* com o usuário e a senha cadastrados pelo representante legal do Poder/Órgão ou por pessoa por ele delegada, no Cadastro Eletrônico disponibilizado pelo Tribunal de Contas.

### 1.7.3. Envio de lançamentos contábeis

Os dados da execução contábil dos jurisdicionados, que até o exercício 2020 eram informados ao Tribunal de maneira agregada, ou seja, em nível de saldos, passam a ser informados no nível dos lançamentos contábeis.

### 1.7.4. Não envio de demonstrativos de educação e saúde

Com a revogação da IN 22/07, os demonstrativos de aplicação na educação e na saúde que eram exigidos pela norma não mais serão enviados pelos jurisdicionados. A propósito, tendo em vista a recepção dos lançamentos contábeis, tornam-se desnecessários.

### 1.7.5. Codificação das Unidades Gestoras

Com o novo sistema, os jurisdicionados do Tribunal não mais precisarão mencionar a codificação de unidade gestora cadastrada no TCE/RO, que antes era necessária ser informada nos arquivos de remessa do SIGAP.

A partir do exercício 2021, os Poderes, Órgãos e Entidades adotarão sua própria codificação em campo próprio do arquivo, conforme *layouts* publicados.

### 1.7.6. Inativação de sistemas

O Tribunal de Contas de Rondônia descontinuará o Aplicativo Validador de Dados do SIGAP, utilizado até o exercício de 2020 para a remessa das informações do Módulo SIGAP Contábil.

Ademais, serão descontinuados os módulos Gestão Fiscal e Obras do SIGAP, sendo que as informações respectivas passarão a ser enviadas em novos *layouts* via novo sistema (vide Capítulo 4).

### 1.7.7. O que não muda

As informações e documentos exigidos em Instruções Normativas, Resoluções e outros atos normativos do Tribunal de Contas de Rondônia que não tenham sido expressamente revogados pela Instrução Normativa n. 72/TCER/2020 deverão continuar sendo enviados nos respectivos sistemas do Tribunal, conforme orientações dispostas no Portal, a saber:

Informações/Arquivos	Norma regulamentadora
Informações de Editais de Licitação	Instruções Normativas ns. 25/2009 e 36/2013
Informações de Editais de Concursos e Processos Seletivos Simplificados	Instrução Normativa n. 41/2014
Projeções de Receita Orçamentária	Instruções Normativas ns. 01/1999 e 32/2012
Declarações de Bens e Rendas	Instrução Normativa n. 28/2012
Atos concessórios de aposentadoria e pensão civil	Instrução Normativa n. 50/2017

Não obstante, a fim de racionalizar o processo de envio e análise das informações, o TCE/RO gradativamente irá atualizar as necessidades de informação acima, promovendo-se a unificação normativa e do sistema de TI.

Por fim, conforme artigo 10 da Instrução Normativa n. 72/TCER/2020, além dos documentos e informações por ela exigidos, outros poderão ser requisitados pelo Tribunal de Contas, a qualquer tempo, por meio de sistemas próprios, requisição de bancos de dados produzidos ou custodiados pelos órgãos e entidades jurisdicionados ou por outro meio apropriado.

## CAPÍTULO 2 – REGRAS DE GERAÇÃO E TRANSMISSÃO DOS ARQUIVOS

### 2.1. Introdução

A entidade deverá gerar os arquivos das remessas mensais com recursos próprios, no formato “.xml”, a partir das regras definidas neste Capítulo e constantes dos arquivos de *layout*.

Caso o jurisdicionado não disponha da informação requerida pelo TCE RO em suas bases de dados informatizadas, poderá utilizar funcionalidade do sistema que permite a digitação dos dados em formulário, o qual contém as mesmas exigências do *layout* padrão.

Os arquivos mensalmente gerados devem ser submetidos ao sistema, por meio de *upload* em ambiente *web* no Portal do TCE/RO, para transmissão, validação de seu conteúdo, visualização e homologação (assinatura).

### 2.2. Regras de geração

#### 2.2.1. Característica dos *layouts*

Cada *layout* de arquivo contém os elementos identificados a seguir:

- a) **Nome** - nome do campo;
- b) **Tag** – identificação única do campo, facilitando sua referenciação, e correspondendo à tag constante do arquivo .xml a ser enviado;
- c) **Tipo** - indica qual o formato esperado para o campo, podendo ser uma das seguintes opções:

Numérico: Somente números. Não poderá conter caracteres alfabéticos ou especiais, tais como: / . , () \$ “” + - etc.

Data: Campo com 10(dez) posições no formato aaaa-mm-dd

Valor: Campo numérico que aceita números decimais. Utiliza-se o ponto “.” como separador de casa decimal, e não se utiliza separador de milhares.

Caractere: Aceita qualquer tipo de valor, tanto numérico como alfabético.

- d) **Tamanho** – Quantidade máxima de caracteres;

- e) **Especificação** – descrição do campo, contendo as regras de negócio enquadráveis;

- f) **Observação** – complementação da descrição, indicando se o campo é de preenchimento obrigatório, facultativo ou se deve ser informado quando atendidas condições especiais.

Existem alguns arquivos que guardam uma dependência entre si, isto é, para que os dados relativos a um determinado registro possam ser incluídos em um arquivo, faz-se necessário que algumas informações desse registro tenham sido previamente incluídas em arquivo anterior. Por exemplo, no módulo de Contratos, o registro do acompanhamento de um contrato no arquivo “Acompanhamento contratual” só pode ser efetuado caso o mesmo contrato tenha sido informado no arquivo “Contrato”.

Algumas informações no mesmo arquivo também podem guardar dependência entre si, ou seja, um campo só é exigido se uma condição tenha sido atendida. Essa hipótese sempre é informada no *layout* do arquivo, no campo “Observação” do respectivo campo.

#### 2.2.2. Característica dos arquivos

No momento da geração dos arquivos para envio, devem ser observadas as seguintes disposições:

- O arquivo deve ser nomeado segundo o título correspondente do *layout*, sem a indicação de nenhuma outra informação como mês ou módulo. Por exemplo, para todos os meses do exercício, será gerado o arquivo de mesmo nome “Empenhos”;
- Os números e seus valores decimais serão separados por ponto, não conterão o prefixo R\$ e nem qualquer outra formatação;
- O arquivo deverá conter todos os campos que no respectivo *layout* estejam definidos como “Obrigatórios”; por isso, tais campos não admitirão valores nulos ou em branco;
- Por sua vez, todo campo de **valor** que esteja marcado como obrigatório e não apresentar valor deverá conter o valor zero (0.00).
- A sequência de inclusão dos campos no arquivo deverá necessariamente seguir a ordem contida no arquivo de *layout*.

#### 2.2.3. Do preenchimento dos arquivos no sistema

O preenchimento de qualquer um dos arquivos de qualquer um dos módulos pode ser efetuado por uma só pessoa ou por várias, conforme a(s) delegação(ões) efetivada(s) pelo Representante legal.

### 2.3. Regras de transmissão

#### 2.3.1. Introdução

As remessas eletrônicas mensais de dados de que trata este Manual deverão ser transmitidas via *web*, por meio do Portal do Tribunal de Contas de Rondônia que deverá ser acessado pelos órgãos e entidades mencionados art. 2º da IN n. 72/TCER/2020.

#### 2.3.2. Regras gerais

- O prazo para entrega, para fins do cumprimento legal, é encerrado às 23h59min59s (vinte e três horas, cinquenta e nove minutos e cinquenta e nove segundos), horário de Rondônia, do dia fixado pelo Tribunal.
- A remessa será considerada entregue no Tribunal com a transmissão de todos os arquivos de todos os módulos.
- Os jurisdicionados poderão retransmitir uma mesma remessa, ocasião em que a nova remessa sobrescreverá a(s) anterior(es).
- Caso o jurisdicionado efetue a transmissão de uma remessa após o prazo regulamentar ou queira substituir, após o prazo regulamentar, uma remessa anteriormente enviada no prazo, o sistema não impedirá a transmissão; contudo, para todos os efeitos será considerada como data de entrega da remessa a data da última transmissão efetuada, sujeitando o responsável às sanções definidas na norma.

#### 2.3.3. Responsabilidade pela transmissão

Conforme definido no art. 2º da IN n. 72/TCER/2020, a responsabilidade pelo envio das remessas eletrônicas mensais é do representante legal do poder e órgão e do dirigente máximo das entidades descritas no item 1.2. O cadastro desses agentes será realizado por meio de solicitação no site do TCE/RO.

Os exemplos a seguir elucidam tais responsabilidades.

Em se tratando do Poder Executivo Municipal, representado pela Prefeitura Municipal, é responsabilidade do Prefeito Municipal o envio das remessas de todas as unidades orçamentárias da administração direta que compõem a esfera executiva municipal.

Da mesma maneira, a responsabilidade pelo envio das remessas mensais que abrangem todas as unidades orçamentárias da administração direta no âmbito do Poder Executivo Estadual, é do Governador do Estado.

No Poder Legislativo, o presidente da Assembléia Legislativa Estadual é o responsável pelas remessas mensais pertinentes ao Poder, incluídos os fundos e quaisquer outras unidades constituídas com recursos públicos geridos pelo Parlamento, bem como os presidentes dos Parlamentos Municipais são os responsáveis pela remessa dos dados relativos a cada unidade orçamentária que compõe o Poder Legislativo local.

Os presidentes do Tribunal de Contas de Rondônia, do Ministério Público de Rondônia e da Defensoria Pública de Rondônia são responsáveis pelo envio das remessas de arquivos definidos neste Manual em relação a todas as unidades orçamentárias a eles respectivamente vinculadas.

No caso dos Consórcios Públicos, é obrigação do seu Presidente devidamente constituído o envio das remessas mensais relativas ao Consórcio.

O dirigente máximo das demais administrações indiretas (autarquia, fundações públicas, empresas públicas e sociedades de economia mista) é o responsável pelas remessas mensais relativas à entidade sob sua responsabilidade.

#### 2.3.4. Delegação da atribuição de transmissão

Os representantes legais das entidades obrigadas ao envio das remessas mencionados neste Capítulo podem delegar a atribuição a qualquer pessoa, sendo tal ato registrado no sistema. Essa delegação não transfere sua responsabilidade.

A delegação é uma funcionalidade desenvolvida com o objetivo de permitir que cada entidade possa organizar-se internamente da maneira como melhor atenda suas peculiaridades.

#### 2.3.5. Multa por descumprimento

O sistema de TI utilizado pelo TCE RO registrará os prazos e horários de transmissão das remessas mensais.

Caso alguma das remessas de informações elencadas nos itens 1.3 e 1.4 deste Manual seja enviada em desacordo com os prazos ou demais regras definidas pela IN nº 72/TCER/2020, o responsável estará sujeito à sanção prevista no art. 55 da Lei Complementar n. 154/1996, sem prejuízo das demais medidas previstas no art. 53 da Constituição Estadual.

Além disso, a constatação de irregularidades decorrentes da omissão de informações, da inserção de dados falsos ou ainda da alteração ou exclusão indevida de dados corretos nas prestações de contas mensais enviadas, apuradas em processo específico, importará a devida representação aos órgãos competentes.

### 2.4. Do cadastramento dos Poderes e Órgãos

A remessa das informações e documentos de que trata este Manual prescinde do cadastro a ser mantido pelo representante legal dos Poderes e Órgãos (Capítulo III da IN n. 72/TCER/2020), o qual é composto das seguintes informações:

- a) O rol de unidades gestoras, contendo dados de identificação de todas as unidades gestoras que integram o poder ou órgão, da administração direta e indireta;

- b) Dados da qualificação civil completa, endereço eletrônico e informações funcionais dos representantes legais, dos ordenadores de despesas respectivos das unidades gestoras cadastradas e dos demais servidores que devam ter acesso aos sistemas do Tribunal.

Os dados definidos acima serão necessariamente acompanhados de documentação comprobatória (criação/alteração/inativação da pessoa jurídica e nomeação/exclusão do cargo da pessoa física).

O Tribunal de Contas de Rondônia homologará o cadastro ou sua alteração.

É de responsabilidade do representante legal do poder/órgão proceder à atualização do cadastro eletrônico sempre que houver alteração em qualquer um dos dados relacionados acima, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis contados da data de alteração, independentemente de ocorrer modificação da gestão da entidade.

Da mesma maneira, qualquer pessoa cadastrada pelo representante legal no sistema tem o dever de manter atualizado seu endereço, residencial e eletrônico, informado no Cadastro Eletrônico, realizando alterações no sistema sempre que ocorrer modificação nas informações anteriormente enviadas ao Tribunal de Contas.

Excepcionalmente, em virtude da transição do sistema antigo para o novo, o Tribunal de Contas de Rondônia procederá ao cadastramento prévio dos poderes e órgãos definidos no item 1.2, indicando também seu representante legal. Feito esse pré-cadastro, caberá ao representante legal complementar as informações requeridas e concluir o cadastro.

O Tribunal de Contas não se responsabilizará pelo prejuízo causado pela desatualização do cadastro eletrônico, uma vez que as notificações, intimações e correspondências poderão ser enviadas para os endereços informados, não podendo o gestor/ordenador, assim, alegar desconhecimento sobre fatos que foram informados por meio de correspondências enviadas aos endereços constantes do cadastro.

## 2.5. Suporte técnico

O suporte técnico quanto às funcionalidades do sistema será exercido pela Secretaria Estratégica de Tecnologia da Informação e Comunicação – SETIC do Tribunal, por intermédio do sistema SAC – Serviço de Atendimento ao Cidadão (<https://tzero.tc.br/sac/>).

## 2.6. Portal de Comunicação

A Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE, por meio do Portal SIGAP (<http://www.tce.ro.gov.br/portalsigap/>), publicará comunicados, notas técnicas ou outros documentos que sejam necessários para o cumprimento das regras e orientações relativas à Instrução Normativa n. 72/TCER/2020.

## CAPÍTULO 3 - DAS TABELAS DE CODIFICAÇÃO

A padronização dos planos é procedimento essencial no processo de consolidação das contas públicas, garantindo também maior efetividade no controle e fiscalização das contas públicas.

O TCE/RO, refletindo as alterações propostas pela STN em conjunto com a SOF, apresenta as tabelas de codificação para o exercício 2021, a saber:

Tabela	Descrição
Plano de Contas aplicado ao Setor Público-PCASP	Define obrigatoriamente para todos os Poderes e Órgãos estaduais e municipais do Estado de Rondônia o PCASP Estendido até o 7º nível de classificação, para a efetivação dos registros de seus atos e fatos contábeis
Plano de Contas Correntes	Define para os jurisdicionados do TCE RO a codificação de contas correntes do PCASP para o exercício 2021.
Plano da Natureza da Receita	Define para os jurisdicionados do TCE RO a codificação da natureza da receita para o exercício 2021.
Plano da Natureza da Despesa	Define para os jurisdicionados do TCE RO a codificação da natureza da despesa para o exercício 2021.
Plano de Fonte/Destinação de Recursos	Define para os jurisdicionados do TCE RO a codificação de fonte/destinação de recursos para o exercício 2021.

Referidos Planos devem ser observados pelos entes jurisdicionados do TCE RO para fins da efetivação dos atos e fatos contábeis, por meio dos arquivos de “Lançamento Contábil” e “Conciliação Bancária”.

### 3.1. Plano de Contas aplicado ao Setor Público-PCASP

A Secretaria do Tesouro Nacional (STN), por meio da Portaria STN nº 376, de 08 de julho de 2020, aprovou o Plano de Contas Aplicado ao Setor Público a ser adotado obrigatoriamente para o exercício financeiro de 2021 (PCASP 2021) e o PCASP Estendido, de adoção facultativa, válido para o exercício de 2021 (PCASP Estendido 2021).

Segundo a referida portaria, os planos de contas dos entes da Federação somente poderão ser detalhados nos níveis posteriores ao nível utilizado na relação de contas do PCASP, com exceção da abertura do 5º nível, das contas de natureza de informação patrimonial, em consolidação, intra ou inter, quando tal conta não existir no PCASP e o ente considerar ser necessário seu detalhamento.

O TCE RO optou por adotar o modelo do PCASP Estendido, o qual já é utilizado como base para a geração da Matriz de Saldos Contábeis – MSC. O layout para o exercício 2021 está publicado no endereço < <http://www.tce.ro.gov.br/portalsigap/>>, no formato \*xlsx.

### 3.2. Plano de Contas Correntes

O Plano de Contas Correntes é parte integrante do PCASP Estendido, conforme coluna “Atributo Obrigatório Conta Corrente”, e visa fornecer o detalhamento das contas contábeis.

A codificação da conta corrente deve ser informada no campo “Conta Corrente Contábil” do arquivo de “Lançamento Contábil” (vide Capítulo 4, item 4.1). Nem toda conta contábil possui o atributo de conta corrente.

Para o exercício 2021, o TCE RO adotou 17 (dezessete) códigos de contas correntes, cujas descrições e formatos encontram-se disponibilizados no arquivo “Contas Correntes” publicado no Portal do Tribunal (<<http://www.tce.ro.gov.br/portalsigap/>>), de observância dos Poderes e Órgãos estaduais e municipais do Estado de Rondônia.

### 3.3. Plano da Natureza da Receita

O Plano de Natureza da Receita do TCE RO, aplicável a todos os Poderes e Órgãos estaduais e municipais do Estado de Rondônia a partir de janeiro de 2021, está publicado no endereço < <http://www.tce.ro.gov.br/portalsigap/>>, no formato \*xlsx.

Sua elaboração está em conformidade com a Portaria nº 388, de 14 de junho de 2018, da Secretaria do Tesouro Nacional-STN, bem como, com as alterações para o exercício 2021 constantes na Portaria 374, 08 de julho de 2020, da Secretaria do Tesouro Nacional-STN<sup>1</sup>, contemplando ainda com desdobramentos a partir do padrão estabelecido pela norma federal.

Portanto, os jurisdicionados deverão observar as disposições contidas na Portaria 388/2018-STN para fins do desdobramento da classificação da receita orçamentária.

Destaca-se que as “Receitas Correntes Intraorçamentárias” e “Receitas de Capital Intraorçamentárias” são representadas, respectivamente, pelos códigos 7 e 8 em suas categorias econômicas, não constituindo novas categorias econômicas de receita. Dessa forma, a identificação das receitas intraorçamentárias, quando existentes, será feita pela substituição dos primeiros dígitos da classificação apresentada, dígitos 1 e 2, pelos códigos 7 e 8, respectivamente.

Na tabela, o campo “Receita IntraOrçamentaria” indica se a natureza da receita é classificável como intraorçamentária, “S” (sim) ou “N” (não).

Ainda sobre a tabela, o campo “Tipo Permissão Dedução” registra se a natureza da receita permite dedução, conforme discriminação a seguir:

Código	Descrição
1	Permite dedução, exceto FUNDEB
2	Permite dedução, somente FUNDEB
3	Não permite dedução

### 3.4. Plano da Natureza da Despesa

O Plano de Natureza da Despesa do TCE RO, aplicável a todos os Poderes e Órgãos estaduais e municipais do Estado de Rondônia a partir de janeiro de 2021, está publicado no endereço < <http://www.tce.ro.gov.br/portalsigap/>>, no formato \*xlsx.

Sua elaboração está em conformidade com a Portaria Interministerial STN/SOF nº 163/2001, no que se refere à aplicação aos Estados, DF e Municípios, combinado com a Portaria nº 448, de 13/09/2002–STN, com relação ao detalhamento da natureza de despesa, bem como em consonância com a Portaria Conjunta nº 1, de 21 de fevereiro de 2020, que alterou o Anexo II e Anexo III da Portaria nº 163/01, a qual trouxe as seguintes alterações:

- Exclusão do elemento de despesa 05 – “Outros Benefícios Previdenciários do Servidor ou do Militar”;
- Inclusão da classificação 3.3.91.34.00 – “Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização - Op. Intraorçamentárias”;
- Alteração da redação da especificação do elemento 08 – “Outros Benefícios Assistenciais do servidor e do militar”, para o seguinte texto: “Despesas orçamentárias com benefícios assistenciais, inclusive auxílio-funeral devido à família do servidor ou do militar falecido na atividade, ou do aposentado, ou a terceiro que custear, comprovadamente, as despesas com o funeral do ex-servidor ou do ex-militar; auxílio-natalidade devido a servidora ou militar, por motivo de nascimento de filho, ou a cônjuge ou companheiro servidor público ou militar, quando a parturiente não for servidora; auxílio-creche ou assistência pré-escolar devido a dependente do servidor ou militar, conforme regulamento; auxílio-reclusão; salário-família; e assistência-saúde.”

<sup>1</sup> Disponível no link <<https://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=09/07/2020&jornal=515&pagina=48&totalArquivos=222>>

- Alteração da redação da especificação do elemento 11 – “Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil”, para o seguinte texto: “Despesas orçamentárias com: Vencimento; Salário Pessoal Permanente; Vencimento ou Salário de Cargos de Confiança; Subsídios; Vencimento do Pessoal em Disponibilidade Remunerada; Auxílio-Doença (ou Licença para Tratamento de Saúde); Salário Maternidade (ou Licença Maternidade); Gratificações, tais como: Gratificação Adicional Pessoal Disponível; Gratificação de Interiorização; Gratificação de Dedicção Exclusiva; Gratificação de Regência de Classe; Gratificação pela Chefia ou Coordenação de Curso de Área ou Equivalente; Gratificação por Produção Suplementar; Gratificação por Trabalho de Raios X ou Substâncias Radioativas; Gratificação pela Chefia de Departamento, Divisão ou Equivalente; Gratificação de Direção Geral ou Direção (Magistério de 1º e 2º Graus); Gratificação de Função-Magistério Superior; Gratificação de Atendimento e Habilitação Previdenciários; Gratificação Especial de Localidade; Gratificação de Desempenho das Atividades Rodoviárias; Gratificação da Atividade de Fiscalização do Trabalho; Gratificação de Engenheiro Agrônomo; Gratificação de Natal; Gratificação de Estímulo à Fiscalização e Arrecadação de Contribuições e de Tributos; Gratificação por Encargo de Curso ou de Concurso; Gratificação de Produtividade do Ensino; Gratificação de Habilitação Profissional; Gratificação de Atividade; Gratificação de Representação de Gabinete; Adicional de Insalubridade; Adicional Noturno; Adicional de Férias 1/3 (art. 7º, inciso XVII, da Constituição); Adicionais de Periculosidade; Representação Mensal; Licença-Prêmio por assiduidade; Retribuição Básica (Vencimentos ou Salário no Exterior); Diferenças Individuais Permanentes; Vantagens Pecuniárias de Ministro de Estado, de Secretário de Estado e de Município; Férias Antecipadas de Pessoal Permanente; Aviso Prévio (cumprido); Férias Vencidas e Proporcionais; Parcela Incorporada (ex-quinze e ex-décimos); Indenização de Habilitação Policial; Adiantamento do 13º Salário; 13º Salário Proporcional; Incentivo Funcional - Sanitarista; Abono Provisório; "Pró-labore" de Procuradores; e outras despesas correlatas de caráter permanente.”
- Alteração da redação da especificação do elemento 34 – “Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização”, para o seguinte texto: “Despesas orçamentárias relativas a salários e demais encargos de agentes terceirizados contratados em substituição de mão de obra de servidores ou empregados públicos, bem como quaisquer outras formas de remuneração por contratação de serviços de mão de obra terceirizada, de acordo com o art. 18, § 1º, da Lei Complementar no101, de 2000, computadas para fins de limites da despesa total com pessoal previstos no art. 19 dessa Lei.”

As classificações não constituem um Ementário da Despesa, e sim um conjunto mínimo que serve de base para o arquivo "de-para" no SICONFI, possibilitando que as MSCs de todos os entes apresentem uma codificação padronizada. Os entes deverão utilizar, no planejamento e na execução orçamentárias, as classificações próprias, com as combinações possíveis de acordo com a Portaria STN/SOF nº 163.

As classificações apresentadas na tabela com os títulos "Modalidade Genérica" e "Elemento Genérico" não devem ser utilizados na execução, visto que todas as despesas devem ser executadas com a classificação completa. A inclusão dessas classificações tem como objetivo possibilitar o "de-para" das combinações que não foram apresentadas na tabela.

### 3.5. Plano de Fonte/Destinação de Recursos

O Plano de Fonte/Destinação de Recursos do TCE RO, para o exercício 2021, está publicado no endereço < <http://www.tce.ro.gov.br/portalsigap/>>, no formato \*xlsx.

O Plano foi modificado com a inclusão do código “Identificador de Uso” - IDUSO, o qual complementa a informação concernente à aplicação dos recursos e destina-se a indicar se os recursos compõem contrapartida nacional de empréstimos ou de doações ou destinam-se a outras aplicações.

Assim, a Fonte/Destinação de Recursos será composta de 8 dígitos, sendo que o 1º dígito apresenta a informação do identificador de uso, o 2º dígito corresponde ao grupo da fonte de recurso, o 3º e o 4º dígitos representam a especificação da fonte e os últimos 4 dígitos são reservados para o detalhamento da fonte, ou seja, o maior nível de particularização da Fonte/Destinação de Recursos.

Ademais, foram incluídos novos códigos de especificação de fonte de recursos.

#### Identificador de Uso - IDUSO

Código	Especificação
0	Recursos não destinados à contrapartida
1	Contrapartida - Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento -BIRD
2	Contrapartida - Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID
3	Contrapartida de empréstimos com enfoque setorial amplo
4	Contrapartida de outros empréstimos
5	Contrapartida de doações
6	Contrapartida de convênios

## CAPÍTULO 4 – LAYOUTS DOS ARQUIVOS DE REMESSA

Para o exercício de 2021, há 17 (dezesete) arquivos de remessa, sendo que dois deles são aplicáveis especificamente às empresas públicas, em resumo:

Módulo	Tabela	Aplicável a
Contábil	Lançamento Contábil	Entidades, exceto empresas públicas
	Conciliação Bancária	Entidades, exceto empresas públicas
	Balancete de Verificação	Todas as entidades
	Conta Contábil	Empresas públicas
	Lançamento Contábil Empresas	Empresas públicas
Orçamentário	Empenhos	Todas as entidades
	Estorno Empenho	Todas as entidades
	Liquidação	Todas as entidades
	Estorno da Liquidação	Todas as entidades
	Pagamento do Empenho	Todas as entidades
	Estorno do Pagamento do Empenho	Todas as entidades
Pessoal	Pessoal Ativo	Todas as entidades
	Pessoal Inativo e Beneficiários	Todas as entidades
Contratos	Rol de Contratos	Todas as entidades
	Acompanhamento Contratual	Todas as entidades
Obras	Obras	Todas as entidades
	Acompanhamento Obras	Todas as entidades

Nos subtópicos adiantes detalhamos as estruturas dos arquivos de *layout* da remessa mensal.

#### 4.1. Módulo Contábil – Lançamentos Contábeis

Esse arquivo, a ser enviado mensalmente por todas as unidades com exceção das empresas públicas, contém o registro de todos os lançamentos contábeis originados no período de referência.

Arquivo: "LancContabil.xml"

Estrutura de Campos:

Nome	Tag	Tipo	Tamanho	Especificação	Observação
Código da Unidade Orçamentária	uo	Númerico	5	Código da unidade orçamentária à qual o lançamento contábil pertence.	Obrigatório
Número de Controle	num	Caractere	16	Número de controle do lançamento contábil, conforme NBC T 16.5 (item 12 alínea f: "o número de controle para identificar os registros eletrônicos que integram um mesmo lançamento contábil"). Não pode existir mesmo número de controle em datas diferentes.	Obrigatório
Data de Lançamento	data	Data	10	Data do lançamento contábil, no formato aaaa-mm-dd. Deve estar no período da competência atual.	Obrigatório
Código da Conta Contábil	cod	Caractere	21	Código da Conta Contábil analítica	Obrigatório
Conta Corrente Contábil	ccc	Caractere	100	Conta corrente contábil se a conta contábil assim o exigir, conforme coluna "Atributo Obrigatório Conta Corrente" do Plano de Contas PCASP do TCE-RO . O formato é o constante da tabela "Contas Correntes". Deve ser informado sem ponto ou qualquer outro caractere de concatenação. Caso o Atributo Superávit Financeiro da conta contábil for X, considerar o campo Atributo Superávit Financeiro do Lançamento Contabil Plano Único para validar o conta corrente: Se igual a "F" verificar o CC constante na coluna TipoContaCorrente, se igual a "P" verificar o CC constante na coluna TipoContaCorrentePatrimonial da tabela Conta Contabil Plano Unico.	Exigível conforme Tabela PCASP Estendido

Tipo do Lançamento	tipo	Caractere	2	Preencher conforme opções: Credor (01) ou Devedor (02)	Obrigatório
Histórico do Lançamento	his	Caractere	150	Descrição do histórico do lançamento	Obrigatório
Valor de Lançamento	val	Valor	16	Valor do lançamento contábil em R\$.	Obrigatório
Indicativo de Estorno de Lançamento	est	Caractere	1	Indica se o lançamento contábil corresponde ao de estorno. Opções de preenchimento: "S" - Sim ou "N" - Não	Obrigatório
Atributo Superavit Financeiro	asf	Caractere	1	Indica se a Conta Contábil é associada ao Atributo Superavit Financeiro X. Informar "P" (Patrimonial) ou "F" (Financeiro) caso a Conta Contábil for associada ao Atributo Superavit Financeiro X (Conforme Plano de Contas PCASP do TCE-RO), tabela "PCASPEstendido")	Exigível conforme Tabela PCASP Estendido
Indicador de lançamento manual	manual	Caractere	1	Indica se o lançamento contábil corresponde a um lançamento manual. Opções de preenchimento: "S" - Sim (é lançamento manual) ou "N" - Não	Obrigatório

#### 4.2. Módulo Contábil – Conciliações Bancárias

O arquivo de conciliações bancárias, a ser elaborado uma vez por exercício, deve contemplar a indicação dos valores em 31/dez das operações pendentes de contabilização ou confirmação em extratos bancários que compõem a diferença entre o saldo contábil das contas bancárias e os extratos emitidos pelas instituições financeiras.

Arquivo: "ConcBancaria.xml"

Estrutura de Campos:

Nome	Tag	Tipo	Tamanho	Especificação	Observação
Código da Unidade Orçamentária	uo	Numérico	5	Código da unidade orçamentária à qual a conciliação contábil pertence.	Obrigatório
Código do Banco	banco	Numérico	4	Código do banco	Obrigatório
Código da Agência Bancária	ag	Numérico	6	Código da agência	Obrigatório
Código da Conta Bancária	conta	Caractere	15	Código da conta bancária. Obs.: Deve existir conta bancária previamente cadastrada	Obrigatório
Número Sequencial	conc	Numérico	4	Número Sequencial da Operação de Conciliação	Obrigatório
Tipo de Operação	tipo	Numérico	2	Preencher conforme opções: 01 - Entradas contabilizadas e não registradas nos extratos bancários (Tipo: entrada. Soma no banco); 02 - Saídas contabilizadas e não registradas nos extratos bancários (Tipo: saída. Diminui banco); 03 - Entradas não registradas na contabilidade (Tipo: saída. Diminui banco); 04 - Saídas não registradas na contabilidade (Tipo: entrada. Soma no banco); 05 - Transferências para ajuste de fontes pendentes de efetivação contábil (Tipo: entrada. Soma no banco); 06 - Transferências para ajuste de fontes pendentes de efetivação contábil (Tipo: saída. Diminui banco)	Obrigatório
Data da Operação	dataop	Data	10	Informar a data, no formato aaaa-mm-dd, em que o fato gerador da pendência bancária ocorreu	Obrigatório

Nome	Tag	Tipo	Tamanho	Especificação	Observação
Data da regularização	datareg	Data	10	Informar a data, no formato aaaa-mm-dd, em que a pendência bancária se efetivou no extrato bancário ou em que o lançamento contábil de regularização foi concluído. Em caso de não haver regularização no extrato até o envio da remessa explicitar os motivos na descrição da operação	Obrigatório
Valor da Operação	val	Numérico	16	Valor da operação	Obrigatório
Tipo de Documento da Conciliação	doc	Numérico	2	Preencher conforme opções: 01 - Cheques emitidos pela tesouraria; 02 - Ordens de Pagamento; 03 - Avisos de Débitos; 04 - DOC ou TED; 05 - Borderô de pagamento; 06 - Depósitos bancários; 07 - Aviso de crédito recebido	Obrigatório
Número do Documento	num	Caractere	16	Corresponde ao número do documento comprobatório do valor não registrado em extrato bancário ou pela contabilidade	Obrigatório
Descrição da Operação	op	Caractere	255	Corresponde ao histórico da operação de conciliação. Obs.: Em caso de transferências entre contas ou ajuste de código DDR deverá constar o número da conta de contrapartida	Obrigatório

#### 4.3. Módulo Contábil – Balancete de Verificação

O arquivo do Balancete de Verificação será enviado uma única vez, juntamente com a remessa do mês de janeiro de 2021, e deverá evidenciar a posição de encerramento em 31/12/2020. Os saldos serão a base inicial para fins acompanhamento contábil da entidade.

O *layout* do arquivo é o mesmo do arquivo do Plano de Contas Aplicado ao Setor Público – PCASP Estendido. As entidades deverão enviar o arquivo detalhado a nível de conta corrente, com exceção das empresas públicas.

Arquivo: "BalanceteVerificacao.xml"

#### 4.4. Módulo Contábil – Conta Contábil (Empresas Públicas)

Registra o plano de contas de empresas públicas.

Arquivo: "ContaContabil.xml"

Estrutura de Campos:

Nome	Tag	Tipo	Tamanho	Especificação	Observação
Código da Unidade Orçamentária	uo	Numérico	5	Código da unidade orçamentária à qual a conta contábil pertence.	Obrigatório
Ano de criação	ano	Numérico	4	Ano de criação da conta contábil.	Obrigatório
Código da conta	cod	Caractere	50	Código da conta contábil atribuído pela unidade.	Obrigatório
Tipo da Conta Contábil	tipo	Caractere	2	Tipo da Conta Contábil. Preencher conforme opções: 01 - Conta Bancária Vinculada 02 - Conta Bancária não Vinculada 03 - Conta de Receita 04 - Conta de Despesa 09 - Outras Contas Contábeis	Obrigatório

Nome	Tag	Tipo	Tamanho	Especificação	Observação
Nome da conta	nome	Caractere	100	Nome da conta contábil.	Obrigatório
Descrição da conta	desc	Caractere	255	Descrição detalhada da conta contábil.	Obrigatório
Indicativo da conta analítica	analitica	Caractere	1	Indicativo se a conta é analítica. Preencher conforme opções: "S" (sim); "N" (Não)	Obrigatório
Número do Nível	nivel	Numérico	2	Nível hierárquico da conta.	Obrigatório
Tipo da Natureza do Saldo	nat	Caractere	2	Valor do lançamento contábil. Preencher conforme opções: 01 - Devedor 02 - Credor 03 - Misto	Obrigatório
Código da Conta Sintética	codsint	Caractere	50	Código da conta sintética superior. Somente para as contas de nível 1 não será exigido.	Exigível quando o campo "Número do Nível" (contNumNivelConta) for maior que 1.
Código do Banco	banco	Caractere	4	Código do banco. Só é requerido quando a conta for do tipo bancária	Exigível quando o Campo "Tipo da Conta Contábil" for preenchido com a opção 01)
Código da Agência Bancária	ag	Caractere	6	Código da agência bancária. Só é requerido quando a conta for do tipo bancária	Exigível quando o Campo "Tipo da Conta Contábil" for preenchido com a opção 01)
Código da Conta Bancária	conta	Caractere	10	Código da conta corrente bancária. Só é requerido quando a conta for do tipo bancária	Exigível quando o Campo "Tipo da Conta Contábil" for preenchido com a opção 01)

#### 4.5. Módulo Contábil – Lançamentos Contábeis (Empresas Públicas)

Este arquivo registra os lançamentos contábeis (em partida simples) de empresas públicas originados no período de referência.

Arquivo: "LancContabilEmpr.xml"

Estrutura de Campos:

Nome	Tag	Tipo	Tamanho	Especificação	Observação
Código da Unidade Orçamentária	uo	Numérico	5	Código da unidade orçamentária à qual o lançamento contábil pertence.	Obrigatório
Número de Controle	num	Caractere	16	Número de controle do lançamento contábil, conforme NBC T 16.5 (item 12 alínea f: "o número de controle para identificar os registros eletrônicos que integram um mesmo lançamento contábil"). Não pode existir mesmo número de controle em datas diferentes.	Obrigatório
Data de Lançamento	data	Data	10	Data do lançamento contábil, no formato aaaa-mm-dd. Deve estar no período da competência atual.	Obrigatório
Tipo do Lançamento	tipo	Numérico	1	Preencher conforme opções: Credor (1) ou Devedor (2)	Obrigatório
Ano de criação da conta	mov	Numérico	4	Ano de criação da conta contábil.	Obrigatório
Código da conta contábil	ano	Caractere	50	Código da conta contábil atribuído pela unidade.	Obrigatório
Histórico do Lançamento	cod	Caractere	150	Descrição do histórico do lançamento	Obrigatório
Valor de Lançamento	his	Valor	16	Valor do lançamento contábil em R\$.	Obrigatório

Nome	Tag	Tipo	Tamanho	Especificação	Observação
Indicador de lançamento manual	val	Caractere	1	Indica se o lançamento contábil corresponde a um lançamento manual. Opções de preenchimento: "S" - Sim (é lançamento manual) ou "N" - Não	Obrigatório

#### 4.6. Módulo Orçamentário – Empenhos

Registra os empenhos emitidos no período, bem como dos empenhos inscritos em Restos a Pagar.

Arquivo: "Empenhos.xml"

Estrutura de Campos:

Nome	Tag	Tipo	Tamanho	Especificação	Observação
Código da Unidade Orçamentária	uo	Numérico	5	Código da unidade orçamentária a qual o empenho pertence.	Obrigatório
Número do Empenho	num	Caractere	16	Número do empenho dado pela unidade.	Obrigatório
Código da Categoria Econômica	cat	Numérico	1	Código da Categoria Econômica da Despesa conforme tabela "Natureza da Despesa" publicada no site do TCE.	Obrigatório
Código do Grupo Natureza	nat	Numérico	1	Código do Grupo de Despesa conforme tabela "Natureza da Despesa" publicada no site do TCE.	Obrigatório
Código da Modalidade de Aplicação	mod	Numérico	2	Código da Modalidade de Aplicação da Despesa conforme tabela "Natureza da Despesa" publicada no site do TCE.	Obrigatório
Código do Elemento de Despesa	elem	Numérico	2	Código do Elemento de Despesa conforme tabela "Natureza da Despesa" publicada no site do TCE.	Obrigatório
Código do Subelemento de Despesa	sub	Numérico	2	Código do SubElemento de Despesa conforme tabela "Natureza da Despesa" publicada no site do TCE.	Para Esfera municipal: Campo Detalhamento Elemento opcional quando o Elemento da Despesa for 11- Pessoal Civil ou quando o campo Modalidade Aplicação for igual a 71 - Consórcios Públicos.
Iduso	iduso	Numérico	1	Identificador de Uso da Destinação de Recursos conforme tabela "Fonte/Destinação de Recursos" publicada no site do TCE.	Obrigatório

Nome	Tag	Tipo	Tamanho	Especificação	Observação
Grupo de Destinação de Recursos	dest	Numérico	1	Código do Grupo de Destinação de Recursos conforme tabela "Fonte/Destinacao de Recursos" publicada no site do TCE.	Obrigatório
Especificação das Destinações de Recursos	espdest	Numérico	3	Código da Especificação das Destinações de Recursos conforme tabela "Fonte/Destinacao de Recursos" publicada no site do TCE.	Obrigatório
Tipo da Ação	acao	Caractere	2	Preencher conforme opções: 01 - Projeto; 02 - Atividade; 03 - Operação Especial	Obrigatório
Número do Projeto ou Atividade	proj	Numérico	6	Número do projeto ou atividade que esta despesa está vinculada.	Obrigatório
Valor do Empenho	val	Valor	16	Valor em moeda corrente do empenho.	Obrigatório
Descrição do Histórico	his	Caractere	2048	Descrição do histórico do empenho.	Obrigatório
Tipo do Empenho	tipo	Caractere	2	Preencher conforme opções: 01 - Ordinário; 02 - Estimativo; 03 - Global	Obrigatório
Data do Empenho	data	Data	10	Data em que se empenhou a despesa, no formato aaaa-mm-dd. A Data do empenho deve estar dentro da competência atual.	Obrigatório
Número do Edital	edital	Caractere	31	Número do edital de Licitação do qual a despesa é decorrente. Quando a despesa não decorrer de processo licitatório deve ser informado a expressão "Sem licitação". Quando for Edital de outra Unidade Gestora, porém do MESMO ENTE, informar a unidade orçamentária e o número do edital usando a sintaxe: UUUUU#EEEEEEEEEEEEEEEEEE. Quando for edital promovido por OUTRO ENTE, informar o CNPJ da Unidade Gestora e o número do edital do outro ente, usando a sintaxe: JJJJJJJJJJJ#EEEEEEEEEEEEEEEEEE Onde: 'UUUUU': Código da Unidade Orçamentária do mesmo ente. Campo numérico (preencher com zeros a esquerda se necessário); 'JJJJJJJJJJJ': CNPJ da Unidade Gestora do OUTRO ente. Campo numérico (preencher com zeros a esquerda se necessário); '#': separador; 'EEEEEEEEEEEEEEEEEE': Número do Edital de Licitação.	Obrigatório
Número do Contrato ou Aditivo	contrato	Caractere	16	Número do contrato ou aditivo do qual a despesa é decorrente. Quando a despesa não decorrer de contrato deve ser informado a expressão "Sem Contrato".	Obrigatório

Nome	Tag	Tipo	Tamanho	Especificação	Observação
Número do Convênio ou Aditivo	convenio	Caractere	16	Número do convênio ou aditivo do qual a despesa é decorrente. Quando a despesa não decorrer de convênio deve ser informado a expressão "Sem Convênio".	Obrigatório
Tipo Pessoa do Credor	pessoa	Numérico	2	Preencher conforme opções: 01 - Pessoa Física; 02 - Pessoa Jurídica; 03 - Identificação Internacional – Empresas; 04 - Pessoa Física – Estrangeiro	Obrigatório
Número CNPJ/CPF do Credor	credor	Numérico	14	Número CNPJ ou CPF do credor da despesa.	Obrigatório
Indicativo da Prestação de Contas	pc	Caractere	1	Indica se a despesa é efetuada em regime de recursos antecipados e requer futura prestação de contas ("S" ou "N").	Obrigatório

#### 4.7. Módulo Orçamentário – Estorno Empenho

Registra os empenhos de anulação parcial ou total de um empenho, no período.

Arquivo: "EstornoEmpenho.xml"

Estrutura de Campos:

Nome	Tag	Tipo	Tamanho	Especificação	Observação
Código da Unidade Orçamentária	uo	Numérico	5	Código da unidade orçamentária a qual o empenho pertence.	Obrigatório
Número do Empenho	emp	Caractere	16	Número do empenho dado pela unidade.	Obrigatório
Número do Estorno	num	Numérico	16	Número sequencial do estorno atribuído pela unidade.	Obrigatório
Data do Estorno	data	Data	10	Data em que se realizou o estorno, no formato aaaa-mm-dd. A Data de Estorno deve estar dentro da competência atual e maior ou igual a Data do Empenho.	Obrigatório
Descrição do Motivo do Estorno	motivo	Caractere	255	Descreve o motivo que originou a anulação do empenho.	Obrigatório
Valor do Estorno	val	Valor	16	Valor da anulação do empenho em R\$.	Obrigatório

#### 4.8. Módulo Orçamentário – Liquidação

Representa a fase da despesa em que o administrador público reconhece oficialmente o débito. Dá-se normalmente com a entrega do material ou serviço. Relacionar todas as liquidações no período.

Arquivo: "Liquidacao.xml"

Estrutura de Campos:

Nome	Tag	Tipo	Tamanho	Especificação	Observação
Código da Unidade Orçamentária	uo	Numérico	5	Código da unidade orçamentária a qual o empenho pertence.	Obrigatório
Número do Empenho	emp	Caractere	16	Número do empenho dado pela unidade.	Obrigatório



Nome	Tag	Tipo	Tamanho	Especificação	Observação
Número da Liquidação	num	Caractere	16	Número da liquidação dado pela unidade.	Obrigatório
Descrição do Histórico da Liquidação	his	Caractere	2048	Descrição do histórico da liquidação.	Obrigatório
Data da Liquidação	data	Data	10	Data em que ocorreu a liquidação, no formato aaaa-mm-dd. Deve estar dentro da competência atual e ser maior ou igual a Data do Empenho.	Obrigatório
Valor da Liquidação	val	Valor	16	Valor da despesa liquidada em R\$.	Obrigatório

#### 4.9. Módulo Orçamentário – Estorno Liquidação

Representa as anulações parciais ou total de uma despesa liquidada. Relacionar todas as anulações de liquidações no período.

Arquivo: "Estorno Liquidacao.xml"

Estrutura de Campos:

Nome	Tag	Tipo	Tamanho	Especificação	Observação
Código da Unidade Orçamentária	uo	Númerico	5	Código da unidade orçamentária a qual o empenho pertence.	Obrigatório
Número do Empenho	emp	Caractere	16	Número do empenho dado pela unidade.	Obrigatório
Data da Liquidação	dataliq	Data	10	Data em que ocorreu a liquidação, no formato aaaa-mm-dd. Deve estar dentro da competência atual e ser maior ou igual a Data do Empenho.	Obrigatório
Número do Estorno	num	Caractere	16	Número do estorno atribuído pela unidade.	Obrigatório
Data do Estorno	data	Data	10	Data em que se realizou o estorno, no formato aaaa-mm-dd. Deve estar dentro da competência atual e ser maior ou igual a Data da liquidação	Obrigatório
Descrição do Motivo	motivo	Caractere	255	Motivo pelo qual se realizou o estorno de liquidação.	Obrigatório
Valor do Estorno da Liquidação	val	Valor	16	Valor total ou parcial, em moeda corrente, anulado da liquidação.	Obrigatório

#### 4.10. Módulo Orçamentário – Pagamento do Empenho

Registra o pagamento no período da despesa empenhada, também denominado "ordem bancária", "ordem de pagamento" etc.

Arquivo: "PgtoDoEmpenho.xml"

Estrutura de Campos:

Nome	Tag	Tipo	Tamanho	Especificação	Observação
Código da Unidade Orçamentária	uo	Númerico	5	Código da unidade orçamentária à qual o empenho pertence.	Obrigatório
Número do Empenho	emp	Caractere	16	Número do empenho dado pela unidade.	Obrigatório
Número da Liquidação	liq	Caractere	16	Número da liquidação dado pela unidade.	Obrigatório

Nome	Tag	Tipo	Tamanho	Especificação	Observação
Número do Pagamento	num	Caractere	16	Número do pagamento dado pela unidade.	Obrigatório
Data do Pagamento	data	Data	10	Data do pagamento da despesa, no formato aaaa-mm-dd. Deve estar dentro da competência atual e ser maior ou igual a Data do Empenho	Obrigatório
Tipo do Recurso Antecipado	tiporec	Caractere	2	Preencher conforme opções: 01 - Adiantamento; 02 - Convênio; 03 - Subvenção Social; 04 - Auxílio e Contribuição; 09 - Outros recursos antecipados	Obrigatório
Valor do Pagamento	val	Valor	16	Valor do pagamento em R\$.	Obrigatório
Data da Exigibilidade	dataexige	Data	10	Data compromissada por acordo ou contrato para pagamento dessa despesa, no formato aaaa-mm-dd.	Obrigatório
Data da Publicação Justificativa	datapub	Data	10	Data em que foi publicada a justificativa da quebra da ordem cronológica para pagamentos, se for o caso, no formato aaaa-mm-dd.	Facultativo
Data do Prazo Final para Prestação de Contas	datapc	Data	10	Data final para prestação de contas quando tratar-se de recursos antecipados, no formato aaaa-mm-dd. Para os empenhos com elemento de despesa 41, 42, 43 e 48 quando requererem prestação de contas. No caso específico de repasses para associações de municípios, associações de vereadores e demais situações congêneres em que não se requer a prestação de contas, informar a mesma data do pagamento. Deve ser maior que a Data do Pagamento.	Obrigatório para os empenhos com elemento de despesa 41, 42, 43 e 48.

#### 4.11. Módulo Orçamentário – Estorno do Pagamento do Empenho

Registra a anulação total ou parcial no período do pagamento de despesas.

Arquivo: "EstornoPgtoDoEmpenho.xml"

Estrutura de Campos:

Nome	Tag	Tipo	Tamanho	Especificação	Observação
Código da Unidade Orçamentária	uo	Numérico	5	Código da unidade orçamentária a qual o empenho pertence.	Obrigatório
Número do Empenho	emp	Caractere	16	Número do empenho dado pela unidade.	Obrigatório
Data do Pagamento	datapag	Data	10	Data em que foi realizado o pagamento que se está estornando, no formato aaaa-mm-dd.	Obrigatório
Número do Estorno	num	Numérico	16	Número do estorno do pagamento atribuído pela unidade.	Obrigatório
Data do Estorno	data	Data	10	Data em que foi realizado o estorno de pagamento, no formato aaaa-mm-dd. A data deve estar dentro da competência atual e ser maior ou igual a Data do Pagamento.	Obrigatório
Descrição do Motivo	motivo	Caractere	255	Motivo pelo qual se realizou o estorno do pagamento.	Obrigatório
Valor do Estorno do Pagamento	val	Valor	16	Valor do estorno de pagamento, em R\$.	Obrigatório

**4.12. Módulo Pessoal – Pessoal Ativo**

Relaciona as informações cadastrais e financeiras dos servidores ativos da entidade, no período.

Arquivo: "PessoalAtivo.xml"

Estrutura de Campos:

Nome	Tag	Tipo	Tamanho	Especificação	Observação
Código da Unidade Orçamentária	uo	Numérico	5	Código da unidade orçamentária à qual o servidor pertence.	Obrigatório
CPF	cpf	Caractere	11	Número de Cadastro de Pessoa Física do servidor - CPF	Obrigatório
NIS	nis	Caractere	11	Número de Identificação Social (NIS) do servidor, também chamado de PIS/PASEP ou NIT	Obrigatório
Matrícula	Matricula	Caractere	10	Número de matrícula ou registro funcional do servidor. 'Caso um servidor possua mais de uma matrícula, deverá ser preenchido o cadastro para cada matrícula	Obrigatório
Regime Jurídico	regime	Caractere	2	Opções: 01 – Servidor público efetivo estatutário 02 – Servidor público efetivo celetista. 03 – Servidor público Comissionado sem vínculo efetivo 04 – Servidor público cedido 05 – Servidor público adido 06 – Vínculo Temporário (contratado por tempo determinado) 07 – Agente Político (deputados estaduais, governador e vice, prefeito e vice, vereadores) 08 – Servidor Permutado 09 – Representante nomeado para órgão colegiado remunerado por jeton ou similar. 10 – Beneficiário de pensão judicial (exclusivamente para benefício obtido judicialmente, de natureza não previdenciária); 11 – Pensão não previdenciária (judicial); 99 – Outros vínculos.	Obrigatório
Quadro Funcional	quadro	Caractere	2	Tipo do quadro a que pertence o servidor 01 – Civil 02 – Militar	Obrigatório
Cargo	cargo	Caractere	150	Nome do Cargo do servidor. No caso em que o campo Regime Jurídico (atiRegimeJuridico) for "3", preencher com "Comissionado sem vínculo"	Obrigatório
Nome da Função gratificada	funcao	Caractere	150	Nome da função gratificada do servidor se ele ocupar esse tipo de função.	Preenchimento exigível se o servidor ocupar função gratificada.

Nome	Tag	Tipo	Tamanho	Especificação	Observação
Nome do Cargo comissionado	comissao	Caractere	150	Nome do cargo em comissão, se ele ocupar esse tipo de cargo	Preenchimento exigível se o campo Regime Jurídico (atiRegimeJuridico) for "3"
Lotação	lotacao	Caractere	255	Local/setor em que o servidor exerce suas funções relativas ao cargo informado	Obrigatório
Data de Admissão no cargo	dataadm	Data	10	Data de admissão do servidor no cargo informado (campo Cargo "atiCargo"), no formato aaaa-mm-dd	Obrigatório
Data de Exclusão do cargo	dataexclusao	Data	10	Data de exclusão do servidor no formato aaaa-mm-dd. Preencher com data da transferência para a inatividade, demissão/exoneração, término de mandato/contrato, falecimento ou vancância (quando couber)	Facultativo
Tipo de Exclusão do cargo	tipoexclusao	Numérico	2	A exclusão do cargo ocorre nas hipóteses de exoneração/demissão, falecimento, inativação e vacância. Preencher conforme seguintes opções: 01 – Exoneração/ demissão término de mandato/contrato; 02 – Falecimento; 03 – Passagem para a inatividade; 04 – Vacância (servidor efetivo exonerado a pedido e que pode pedir retorno dentro do período legal).	Preenchimento exigível se o campo Data de Exclusão (atiDataExclusao) houver sido preenchido.
Carga Horária	cargahoraria	Numérico	2	Informar a carga horária semanal do referido cargo.	Obrigatório
Nascimento	datanasc	Data	10	Data de Nascimento do servidor, no formato aaaa-mm-dd	Obrigatório
Sexo	sexo	Numérico	1	Informar o sexo do servidor: 1 – masculino 2 – feminino	Obrigatório
Pai	pai	Caractere	255	Nome completo do pai do servidor ou a expressão "Desconhecido"	Obrigatório
Mãe	mae	Caractere	255	Nome completo da mãe do servidor ou a expressão "Desconhecida"	Obrigatório
Estado civil	estadocivil	Numérico	1	Informar o estado civil: 1 – solteiro 2 – casado	Obrigatório
Cônjuge	conjuge	Caractere	255	Nome completo do cônjuge	Preenchimento exigível se o campo "Cônjuge" (atiEstadoCivil) for "02"



Nome	Tag	Tipo	Tamanho	Especificação	Observação
CPF do cônjuge	cpfconjuge	Caractere	11	Informar o número CPF do cônjuge	Preenchimento exigível se o campo "Cônjuge" (atiEstadoCivil) for "02".
Quantidade de Filhos	qtdefilhos	Númerico	2	Informar a quantidade de filhos do servidor	Obrigatório
Nome dos Filhos	nomefilho	Caractere	255	Nome completo dos filhos de acordo com o valor informado no campo Quantidade de Filhos (atiQuantidadeFilhos)	Preenchimento exigível se o campo "Quantidade de Filhos" *atiQuantidadeFilhos) for preenchido com valor >0
CPF dos filhos	cpffilho	Caractere	11	Número CPF dos filhos de acordo com o valor informado no campo Quantidade de Filhos (atiQuantidadeFilhos)	Preenchimento exigível se o campo "Quantidade de Filhos" *atiQuantidadeFilhos) for preenchido com valor >0 e o filho for maior de 14 anos.
Piso salarial	vencbas	Valor	13	Informar o valor do piso salarial do servidor entendido este como uma das seguintes hipóteses: valor do salário-base, do vencimento básico, do subsídio, ou do jeton.	Obrigatório
Gratificações, vantagens e outras parcelas do cargo efetivo.	outrasef	Valor	13	Informar o valor total de gratificações, vantagens pessoais e outras parcelas de natureza remuneratórias. Ex: gratificação de produtividade, gratificação de incentivo à formação, anuênios, quintos, vantagens pessoais, etc.	Obrigatório
Gratificação de função ou representação de cargo comissionado	gratrep	Valor	13	Informar o valor da gratificação por exercício de função ou cargo de direção, ou da representação por exercício de cargo comissionado (quando couber)	Obrigatório
Auxílios e indenizações	auxind	Valor	13	Informar o valor total de auxílios ou outras parcelas de natureza indenizatórias não incorporáveis à remuneração para efeitos fiscais previdenciários, tais como: auxílio saúde, auxílio transporte, auxílio alimentação, auxílio moradia, etc.	Obrigatório



Nome	Tag	Tipo	Tamanho	Especificação	Observação
Horas-extras e plantões-extras	extras	Valor	13	Informar o valor total de plantões e/ou horas extras recebidos no mês.	Obrigatório
Décimo Terceiro	decimo	Valor	13	Informar o valor do décimo terceiro salário (gratificação natalina)	Obrigatório
Outras verbas	outras	Valor	13	Informar o valor total de quaisquer outras verbas não especificadas nos campos 30 a 35, como p. ex., aquelas de caráter eventual.	Obrigatório
Descontos	descontos	Valor	13	Total dos valores descontados no mês, a qualquer título.	Obrigatório
Salário contribuição	contribui	Valor	13	Soma das parcelas remuneratórias sujeitas à contribuição previdenciária (RPPS ou RGPS).	Obrigatório
Contribuição previdenciária do servidor	prevserv	Valor	13	Valor da contribuição do servidor para a previdência (RPPS ou RGPS)	Obrigatório
Contribuição previdenciária patronal	prevpatrona l	Valor	13	Valor da contribuição patronal para a previdência (RPPS ou RGPS)	Obrigatório
Imposto de Renda retido na fonte	irrf	Valor	13	Valor do IRRF do servidor	Obrigatório
Base para o IRRF	baseirrf	Valor	13	Soma das parcelas remuneratórias base para retenção do IRRF	Obrigatório

#### 4.13. Módulo Pessoal – Pessoal Inativo e Beneficiários

Relaciona os dados de pessoal inativo e recebedores de benefícios previdenciários, com informações cadastrais e remuneratórias, no período.

Arquivo: "PessoalInativo.xml"

Estrutura de Campos:

Nome	Tag	Tipo	Tamanho	Especificação	Observação
Código da Unidade Orçamentária	uo	Numérico	5	Código da unidade orçamentária pagadora do servidor/beneficiário	Obrigatório
CPF	cpf	Numérico	11	Número CPF do servidor que recebe proventos de aposentadoria ou que é instituidor de pensão por morte, auxílio reclusão ou salário família.	Obrigatório
NIS	nis	Numérico	11	Número de Identificação Social, também chamado de PIS/PASEP ou NIS do servidor que recebe proventos de aposentadoria ou que é instituidor de pensão por morte, auxílio reclusão ou salário família.	Obrigatório
Matrícula	Matrícula	Numérico	10	Número de matrícula ou registro funcional do servidor que recebe proventos de aposentadoria ou que é instituidor de pensão por morte, auxílio reclusão ou salário família.	Obrigatório
Regime Jurídico	regime	Numérico	2	Informar o regime jurídico: 01 – Servidor público efetivo estatutário 02 – Servidor público efetivo celetista	Obrigatório
Quadro funcional	quadro	Numérico	2	Informar o quadro funcional a que o servidor pertencia quando em atividade: 01 – Civil 02 – Militar	Obrigatório
Cargo original	cargoorig	Caractere	150	Nome do Cargo em que se deu a aposentadoria ou a instituição do benefício previdenciário	Obrigatório

Nome	Tag	Tipo	Tamanho	Especificação	Observação
Unidade de origem	unidorig	Caractere	150	Informar o nome da última Unidade em que o servidor esteve ativo, antes do falecimento ou da entrada para a inatividade	Obrigatório
Admissão	dataadm	Data	10	Data Admissão no cargo original efetivo do servidor inativo, instituidor de pensão por morte, auxílio reclusão ou salário família, no formato aaaa-mm-dd	Obrigatório
Contribuição para o RGPS	temporgps	Numérico	2	Informar o tempo de contribuição para o RGPS	Obrigatório
Contribuição para o RPPS	temporpps	Numérico	2	Informar o tempo de contribuição para o RPPS	Obrigatório
Compensação previdenciária	comprev	Valor	13	Informar o valor da compensação previdenciária paga no mês	Obrigatório
Data inicial	dataini	Data	10	Data de início do pagamento da aposentadoria ou benefício no formato aaaa-mm-dd	Obrigatório
Data cessação	datacessa	Data	10	Informar a data prevista para a cessação do pagamento do benefício no formato aaaa-mm-dd (quando couber)	Facultativo
Tipo do provento ou benefício	tipoprov	Caractere	2	Informar o tipo de provento ou benefício, dentre as opções: 01 – provento de aposentadoria/reforma programada; 02 – provento de aposentadoria/reforma por invalidez 03 – Pensão por morte decorrente do falecimento de servidor ativo; 04 – Pensão por morte decorrente do falecimento de servidor inativo; 05 – Auxílio doença; 06 - Auxílio reclusão; 07 – Salário família; 08 – Salário maternidade; 09 – Outros.  A opção 01 (provento de aposentadoria/reforma programada) trata das aposentadorias por tempo, idade ou compulsória, que são programáveis.	Obrigatório
Tipo de reajuste de aposentadoria	tiporeajusteap	Caractere	2	Informar o tipo de reajuste de aposentadoria dentre as opções: 01 – pelo índice de reajuste de aposentadoria do Regime Geral de Previdência Social – RGPS; 02 – pelo índice de reajuste de aposentadoria do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS. 03 – Reajuste por Paridade	Preenchimento exigível se o campo "Tipo do provento ou benefício" (inaTipoProventoBeneficio) = opções 01 ou 02.
Prazo de pensão por morte	prazopensao	Caractere	2	Informar o prazo para pagamento de pensão por morte: 01 – vitalícia 02 - temporária	Preenchimento exigível se o campo "Tipo do provento ou benefício" (inaTipoProventoBeneficio) = opções 03 ou 04

Nome	Tag	Tipo	Tamanho	Especificação	Observação
CPF do recebedor de pensão ou benefício.	cpfpensao	Caractere	11	Informar o número CPF do recebedor de pensão ou benefício.	Preenchimento exigível se o campo "Tipo do provento ou benefício" (inaTipoProventoBeneficio) é diferente de 01 ou 02.
Percentual de rateio	percrateio	Valor	5	Informar o percentual, em valores decimais, do benefício devido ao recebedor. Preenchimento obrigatório para quando um benefício (p. ex., pensão por morte) for rateado entre vários dependentes do instituidor.	Preenchimento exigível se o campo "Tipo do provento ou benefício" (inaTipoProventoBeneficio) é diferente de 01 ou 02.
Valor do provento ou do benefício	valprovento	Valor	13	Informar o valor do provento ou do benefício recebido no mês, em R\$.	Obrigatório
Outros valores recebidos	valoutros	Valor	13	Informar quaisquer outros valores recebidos no mês, não informados no campo inaValorProventoBeneficio.	Obrigatório
Desconto do Abate-Teto	descabate	Valor	13	Valor descontado no mês relativo ao Abate-Teto	Obrigatório
Desconto da Contribuição Previdenciária	desccontrib	Valor	13	Valor descontado no mês relativo à Contribuição Previdenciária Oficial	Obrigatório
Outros Descontos	descoutros	Valor	13	Informar outros valores descontados no mês, não informados no campo inaDescProventoBenefContribPrev ou no campo inaDescAbateTeto	Obrigatório
Imposto de Renda retido na fonte	irrf	Valor	13	Valor do IRRF sobre os proventos	Obrigatório
Base para o IRRF	baseirrf	Valor	13	Soma das parcelas remuneratórias base para retenção do IRRF	Obrigatório

#### 4.14. Módulo Contratos – Rol de Contratos

Registra os dados de todos os contratos administrativos firmados pela entidade vigentes no período de referência, independentemente do objeto e da fonte de recursos. Caso o jurisdicionado não tenha informação de novos contratos em determinado mês, a remessa correspondente deverá ser marcada como "sem movimento".

Arquivo: "RolContratos.xml"

Estrutura de Campos:

Nome	Tag	Tipo	Tamanho	Especificação	Observação
Código da Unidade Orçamentária	uo	Numérico	5	Código da unidade orçamentária à qual o contrato pertence.	Obrigatório
Número do Processo Administrativo	processo	Caractere	60	Informar o número do processo administrativo respectivo	Obrigatório
Ano do Processo Administrativo	anoproc	Numérico	4	Informar o ano do processo administrativo respectivo	Obrigatório
Número do Contrato	contrato	Caractere	60	Informar o número do contrato.	Obrigatório
Número CNPJ/CPF do Contratado	contratado	Caractere	14	Informar número CNPJ ou CPF da pessoa contratada. Deve ser informado sem traço, ponto ou qualquer outro sinal.	Obrigatório



Nome	Tag	Tipo	Tamanho	Especificação	Observação
Objeto de contratação	objeto	Caractere	256	Informar a descrição do objeto da contratação	Obrigatório
Valor inicial da contratação	valini	Valor	11	Informar o valor (R\$) inicial contratado	Obrigatório
Vigência do Contrato	datavig	Data	10	Informar a data de vencimento contratual conforme inicialmente informado no contrato no formato aaaa-mm-dd.	Obrigatório
Data de publicação do Contrato	datapub	Data	10	Informar a data de publicação do extrato do contrato no formato aaaa-mm-dd.	Obrigatório
Local de publicação do Contrato	localpub	Caractere	1024	Informar o local de publicação do extrato do contrato (endereço eletrônico e/ou Diário Oficial)	Obrigatório
CPF Gestor do Contrato	gestor	Caractere	11	Número CPF do gestor do contrato designado pela Administração.	Obrigatório
CPF Fiscal do Contrato	fiscal	Caractere	11	Número CPF do fiscal do contrato designado pela Administração. Em se tratando de obra/serviço de engenharia, informar o número do CPF do representante da administração designado para acompanhamento e fiscalização da obra ou serviço.	Obrigatório

#### 4.15. Módulo Contratos – Acompanhamento Contratual

Registra as alterações promovidas nos contratos administrativos da entidade, tais como instrumentos aditivos ou alteração do status do contrato. Qualquer inclusão nesse arquivo deverá ser precedida da informação do respectivo contrato no arquivo "Rol de Contratos". Caso o jurisdicionado não possua movimentação nos contratos em determinado mês, a remessa correspondente deverá ser marcada como "sem movimento".

Arquivo: "AcompanhamentoContrato.xml"

Estrutura de Campos:

Nome	Tag	Tipo	Tamanho	Especificação	Observação
Código da Unidade Orçamentária	uo	Numérico	5	Código da unidade orçamentária à qual o contrato pertence.	Obrigatório
Número do Contrato	contrato	Caractere	60	Informar o número do contrato a que se refere o instrumento aditivo.	Obrigatório
Número do Aditivo	aditivo	Caractere	16	Informar o número do instrumento aditivo.	Exigível apenas se o campo "Indicador de Aditivo" (ContrIndicAditivo) for preenchido com "S".
Histórico do aditivo	objeto	Caractere	256	Informar a descrição do histórico do aditivo.	Obrigatório
Tipo do Aditivo	tipo	Numérico	1	Informar qual o tipo do instrumento aditivo, conforme seguintes opções: 1 - Acréscimo de Valor 2 - Acréscimo de Prazo 3 - Acréscimo de Valor e Prazo	Exigível apenas se o campo "Indicador de Aditivo" (ContrIndicAditivo) for preenchido com "S".
Valor do Aditivo	val	Valor	11	Informar o valor (R\$) do instrumento aditivo	Exigível apenas se o campo "Tipo do Aditivo" (ContrTipoAditivo) for preenchido com "1" ou "3".
Vigência do Aditivo	datavig	Data	10	Informar a data de vigência do instrumento aditivo no formato aaaa-mm-dd.	Exigível apenas se o campo "Tipo do Aditivo" (ContrTipoAditivo) for preenchido com "2" ou "3".

**4.16. Módulo Obras – Informações específicas de obras/serviços de engenharia**

Relaciona os dados de contratos específicos de obras e serviços de engenharia em andamento nos municípios e no Estado de Rondônia e sujeitos à fiscalização pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia. Caso o jurisdicionado não tenha informação de novas obras em determinado mês, a remessa correspondente deverá ser marcada como "sem movimento".

Arquivo: "RolObras.xml"

Estrutura de Campos:

Nome	Tag	Tipo	Tamanho	Especificação	Observação
Código da Unidade Orçamentária	uo	Numérico	5	Código da unidade orçamentária à qual o contrato da obra pertence.	Obrigatório
Numero Contrato	contrato	Caractere	16	Numero do Contrato relativo à obra. O contrato deve ter sido cadastrado na tabela "Contratos".	Obrigatório
Nome do bem publico	bem	Caractere	100	Identificação do nome da obra	Obrigatório
Descrição do Objeto	desc	Caractere	255	Descrição detalhada do Objeto da Obra, de acordo com o instrumento contratual e a divisão do objeto em obras distintas, quando for o caso.	Obrigatório
Tipo da Obra	tipo	Numérico	2	Selecionar conforme itens a seguir. Deverá ser selecionada apenas uma opção. 01 - Adutora 02 - Aeroporto 03 - Aterro Sanitário 04 - Balança Rodoviária 05 - Barragem 06 - Biblioteca 07 - Canal 08 - Creche 09 - Delegacia de Polícia 10 - Drenagem Urbana 11 - Escola 12 - Estação Elevatória 13 - Hospital 14 - Limpeza Pública 15 - Linha de Distribuição de Energia Elétrica Urbana 16 - Linha de Distribuição de Energia Elétrica Rural 17 - Módulo Sanitário 18 - Muro de Contensão de Aterros 19 - Obra de Arte Corrente 20 - Obra de Arte Especial 21 - Passarela 22 - Perfuração de Poço Tubular 23 - Posto Fiscal 24 - Praça 25 - Praça de Pedágio 26 - Rede de Coleta de Esgoto 27 - Rede de Distribuição de Água 28 - Rede de Distribuição de Energia 29 - Rodovia não Pavimentada 30 - Rodovia Pavimentada 31 - Sinalização Viária 32 - Subestação de Energia Elétrica 33 - Terminal Rodoviário 34 - Unidade Administrativa 35 - Unidade Desportiva 36 - Unidade de Saúde 37 - Unidade Habitacional 38 - Unidade Prisional 39 - Via Urbana não Pavimentada 40 - Via Urbana Pavimentada 41 - Outros	Obrigatório

Nome	Tag	Tipo	Tamanho	Especificação	Observação
				42 - Instituto Médico Legal 43 - Estádio 44 - Via Urbana a ser pavimentada 45 - Centro Cirúrgico 46 - Quadra de Esporte 47 - Cobertura 48 - Sanitários Públicos 49 - Prédio Público 50 - Cobertura de Quadra Esportiva 51 - Centro Cultura de Convivência 52 - Esgotamento Sanitário 53 - Reposição Asfáltica 54 - Rede Coletora de Esgoto 55 - Estação de Tratamento de Água 56 - Estrada Vicinal não Pavimentada 57 - Ponte	
Unidade de medida	unidmedida	Númérico	1	Selecionar conforme itens a seguir: 1 - Metro(s) quadrado(s) 2 - Metro(s) cúbico(s) 3 - Quilometro(s) 4 - Metro(s) 5 - Unidade 6 - Outros	Obrigatório
Tamanho	tamanho	Valor	16	Dimensão da obra, de acordo com a unidade de medida selecionada.	Obrigatório
Setor Beneficiado	setor	Númérico	2	Selecionar conforme itens a seguir: 01 - Cultura 02 - Educação 03 - Esporte 04 - Infra-estrutura e Transporte 05 - Meio Ambiente 06 - Recursos Hídricos e Saneamento Hídricos 07 - Saúde 08 - Segurança Pública 09 - Turismo 10 - Urbanização e Habitação 11 - Ministério Público 12 - Administração Central 13 - Ação Social 14 - Judiciário 15 - Assistência Social 16 - Obras e serviços públicos 17 - Legislativo 18 - Outros	Obrigatório
Tipo do Serviço	tiposerv	Númérico	1	1 - Reforma 2 - Ampliação 3 - Construção 4 - Reforma e Ampliação 5 - Outros	Obrigatório
Endereço	endereço	Caractere	255	Endereço da Obra/Serviço.	Obrigatório
Bairro	bairro	Caractere	100	Bairro de localização da Obra/Serviço.	Obrigatório
Município	município	Caractere	100	Município de localização da Obra/Serviço.	Obrigatório



Nome	Tag	Tipo	Tamanho	Especificação	Observação
CEP	cep	Caractere	8	Numero do CEP de localização da obra/Serviço.	Obrigatório
Latitude	lat	Valor	6	Coordenada geográfica medida que varia 90 graus a norte e 90 graus ao sul do Equador. Deverá ser informado em graus decimais	Obrigatório
Longitude	long	Valor	6	Coordenada geográfica medida que varia 180 graus a leste e 180 graus ao oeste a partir do meridiano de Greenwich. Deverá ser informado em graus decimais	Obrigatório
Link da Publicação da Obra	linkpub	Caractere	255	Endereço da URL do documento oficial, caso a sua publicação tenha sido feita na internet	Facultativo
Tipo ART	arttipo	Numérico	1	Preencher conforme opções: 1 -Projeto 2 -Orçamento 3 -Execução 4 -Fiscalização 5 -Projeto e Orçamento	Obrigatório
Número da ART/RRT	artnum	Numérico	100	Número da ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) ou da RRT (registro de responsabilidade técnica) da obra fornecido pelo CREA/CAU ao registrar a obra/serviço.	Obrigatório
Data de Registro da ART/RRT	artdata	Data	10	Data de Registro ART/RRT da Obra no CREA/CAU no formato aaaa-mm-dd.	Obrigatório
CPF do Profissional Responsável ART/RRT	artcpf	Caractere	11	Número do CPF do Profissional responsável pela emissão do documento ART/RRT	Obrigatório
Numero do Registro do Profissional Responsável ART/RRT	artregistro	Caractere	100	Número de Registro no Conselho do Profissional responsável pela emissão do documento ART/RRT	Obrigatório
Conselho de Registro da ART/RRT	artconselho	Numérico	1	selecionar o Conselho onde foi registrada a ART/RRT, conforme opções: 1-CREA 2-CAU	Obrigatório
Número CEI	CEI	Caractere	100	Número da matrícula da obra/serviço, sendo o CNO (Cadastro Nacional de Obras) ou CEI (Cadastro Especifico do INSS) conforme o caso - ou 0 se isento	Obrigatório

#### 4.17. Módulo Obras – Acompanhamento de obras/serviços de engenharia

Registra as alterações promovidas nos contratos de obras e serviços de engenharia da entidade, relacionadas à medições e/ou alteração do status do contrato, no período de referência. Qualquer inclusão nesse arquivo deverá ser precedida da informação do respectivo contrato no arquivos "Rol de Contratos" e "RolObras" Caso o jurisdicionado não possua movimentação nos referidos contratos em determinado mês, a remessa correspondente deverá ser marcada como "sem movimento".

Arquivo: "AcompanhamentoObras.xml"

Estrutura de Campos:



**DOeTCE-RO**

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia  
www.tce.ro.gov.br



Nome	Tag	Tipo	Tamanho	Especificação	Observação
Código da Unidade Orçamentária	uo	Numérico	5	Código da unidade orçamentária à qual o contrato da obra pertence.	Obrigatório
Numero Contrato	contrato	Caractere	16	Numero do Contrato relativo à obra. O contrato deve ter sido cadastrado na tabela "Contratos".	Obrigatório
Situação da obra	situacao	Caractere	2	Preencher conforme opções: 01 - Não Iniciada (aguardando ordem de serviço) 02 - Em Andamento 03 - Paralisada 04 - Concluída 05 - Cancelada	Obrigatório
Numero da Medição	medicaonum	Caractere	16	Número de referência da medição	Obrigatório
Valor da Medição	medicaoval	Valor	11	Valor em R\$ da medição em questão	Obrigatório
Percentual da medição	medicaoperc	Valor	5	Percentual relativo à medição, em valores decimais	Obrigatório
Data da medição	medicaodata	Data	10	Data da realização da medição no formato aaaa-mm-dd.	Obrigatório

## INSTRUÇÃO NORMATIVA

### INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 72/2020/TCE-RO

Dispõe sobre a remessa eletrônica mensal ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia de informações e documentos por parte das Administrações Públicas Municipais e Estaduais do Estado de Rondônia, e dá outras providências.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 3º da Lei Complementar Estadual n. 154, de 26 de julho de 1996, c/c o art. 4º do Regimento Interno,

CONSIDERANDO que cabe aos ordenadores de despesas, bem como aos órgãos da administração pública direta e indireta do Estado de Rondônia encaminhar balancetes mensais ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, nos termos do art. 53 da Constituição Estadual;

CONSIDERANDO que foram implementadas inovações tecnológicas no Tribunal de Contas do Estado que aperfeiçoaram o processo de envio de dados dos jurisdicionados, bem como permitem melhor qualificação dos Órgãos e entidades jurisdicionadas e dos responsáveis pelas unidades gestoras;

CONSIDERANDO a necessidade de atualização das instruções normativas que regulamentam o envio de informações e documentos ao Tribunal, especialmente a Instrução Normativa n. 13, de 18 de novembro de 2004;

CONSIDERANDO a possibilidade de aprimoramento do controle externo, mediante a utilização dos recursos tecnológicos disponíveis;

RESOLVE:

### CAPÍTULO I

Disposições preliminares

Art. 1º. Esta Instrução Normativa disciplina a remessa eletrônica mensal ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia de informações e documentos das Administrações Públicas Municipal e Estadual.

Art. 2º. Subordinam-se a esta Instrução Normativa as entidades e órgãos públicos integrantes da administração direta e indireta dos municípios e do Estado de Rondônia, compreendidos:

I – Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário;

II – O Tribunal de Contas Estadual, o Ministério Público Estadual e a Defensoria Pública Estadual; e

III – As autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e os consórcios públicos.

Art. 3º. Para os efeitos desta Instrução Normativa considera-se:

I – Unidade Gestora (UG): Unidade orçamentária ou administrativa da Administração Pública Estadual ou Municipal direta ou indireta que possui autoridade ordenadora de despesa;

II – Ordenador de Despesa: Toda e qualquer autoridade de cujos atos resultarem emissão de empenho, autorização de pagamento, suprimento ou dispêndio de recursos e sujeita-se a procedimentos de tomadas de contas organizadas e realizadas pelos órgãos de controle interno (contabilidade e auditoria) e externo (Tribunal de Contas) da Administração Pública, em qualquer de suas esferas governamentais.

## CAPÍTULO II

Da remessa de informações eletrônicas mensais ao Tribunal

Art. 4º. Os representantes legais das entidades mencionadas no art. 2º devem encaminhar mensalmente, ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, informações e documentos acerca da gestão orçamentária, financeira, contábil e patrimonial, em conformidade com as disposições desta Instrução Normativa.

§1º. As informações e documentos referidos neste artigo devem ser remetidos até o último dia do mês subsequente, nos termos desta Instrução Normativa.

§2º. A remessa deverá ser feita por meio eletrônico, após cadastramento realizado no site do TCE-RO, consoante exposto no Capítulo III.

§3º. A relação de informações e documentos, bem como o layout dos arquivos, a estrutura de remessas e as demais especificações necessárias à implantação desta IN serão aprovados mediante Portaria ou Resolução da Presidência, cuja proposta será de iniciativa da Secretaria-Geral de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado, a quem compete igualmente a revisão e atualização, no mínimo anualmente.

Art. 5º. Os representantes legais poderão delegar as atribuições previstas no caput do artigo anterior a qualquer pessoa, sendo tal ato registrado no sistema.

Parágrafo único. Referida delegação não exime a responsabilidade do representante legal pela integridade, tempestividade, legalidade e veracidade das informações remetidas.

Art. 6º. Os dados a serem enviados serão armazenados no banco de dados do TCE-RO, e subsidiarão as atividades de controle externo e dos demais órgãos de controle, além de promover a transparência da gestão dos recursos públicos e fomentar o controle social.

Art. 7º. A autenticidade das informações e documentos remetidos eletronicamente será garantida por meio de certificado digital emitido por autoridade certificadora credenciada pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil).

Art. 8º. A remessa dos dados fora dos moldes definidos neste artigo, seu não envio ou o descumprimento do prazo regulamentar de forma injustificada caracterizam a omissão no dever de prestar contas de que trata a alínea "a" do inciso III do art. 16 da Lei Complementar n. 154, de 26 de julho de 1996, e pode sujeitar os responsáveis à aplicação do disposto no art. 8º da mesma Lei.

Art. 9º. Os órgãos e as unidades do sistema de controle interno deverão, quando detectada eventual omissão dos responsáveis em cumprir a obrigação de prestação de contas nos termos desta Instrução Normativa, comunicar a autoridade administrativa competente para fins do disposto no art. 8º da Lei Complementar n. 154/1996.

Art. 10. Além dos documentos e informações exigidos nesta Instrução Normativa, outros poderão ser requisitados pelo Tribunal de Contas, a qualquer tempo, inclusive mediante a requisição de bancos de dados produzidos ou custodiados pelos órgãos e entidades referidos no art. 2º.

## CAPÍTULO III

Do cadastramento das Unidades Gestoras

Art. 11. Fica instituído o Cadastro Eletrônico das Unidades Gestoras dos Poderes e Órgãos jurisdicionados do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no âmbito Municipal e Estadual.

Art. 12. O cadastro eletrônico deverá obrigatoriamente ser mantido pelos Poderes e Órgãos, mediante o acesso disponibilizado no site do Tribunal de Contas, do qual constarão, obrigatoriamente:

I – O rol de unidades gestoras, contendo dados de identificação de todas as UGs que integram o Poder ou Órgão, da administração direta e indireta;

II – Dados da qualificação civil completa, endereço eletrônico e informações funcionais dos ordenadores de despesas das unidades gestoras, bem como de todas as demais pessoas que tenham sido incluídas no Cadastro Eletrônico;

III – Documentação que comprove a criação, alteração, fusão, liquidação, dissolução, transformação, desestatização, incorporação, extinção ou desmembramento das unidades gestoras.

§1º. Os dados relacionados nos incisos I a III serão especificados na regulamentação própria a que alude o §3º do art. 4º.

§2º Os dados mencionados no inciso II não se confundem com as informações funcionais e de pessoal a serem remetidas mensalmente em face do disposto no art. 4º e no disposto em outras normas do Tribunal.

§3º. O cadastro deverá ser atualizado sempre que houver alteração em qualquer um dos dados relacionados nos incisos deste artigo, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis contados do fato gerador da alteração, independentemente de ocorrer modificação da gestão da entidade.

Art. 13. A responsabilidade pelo cadastramento e manutenção do cadastro do rol de unidades gestoras, definido no inciso I do artigo anterior, é dos representantes legais das entidades relacionadas no art. 2º.

Parágrafo único. Os representantes legais poderão delegar as atribuições previstas neste artigo a qualquer pessoa, sendo tal ato registrado no sistema; tal delegação não exime sua responsabilidade pela integridade, tempestividade, legalidade e veracidade dos dados e documentos cadastrados.

Art. 14. É de responsabilidade dos ordenadores de despesa e de quaisquer outras pessoas cadastradas no sistema manterem atualizado seu cadastro pessoal.

Art. 15. A confirmação do cadastro de nova UG ou da atualização das informações e documentos só ocorrerá mediante a homologação a ser feita pela unidade competente do Tribunal, a qual notificará o solicitante no endereço eletrônico fornecido por ele.

§1º As solicitações serão aprovadas ou negadas pelo Tribunal no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, a contar da data de recebimento da solicitação.

§2º Serão descartadas as solicitações cujas informações tenham sido prestadas de forma inconsistente, mediante comunicação justificada ao solicitante, por meio do endereço eletrônico fornecido, devendo o jurisdicionado realizar novo procedimento de cadastramento.

Art. 16. As permissões de acesso ao Cadastro Eletrônico são pessoais e intransferíveis.

Art. 17. Os endereços eletrônicos informados no Cadastro Eletrônico serão utilizados pelo Tribunal de Contas, no exercício de quaisquer de suas atribuições, inclusive para a realização de comunicações processuais eletrônicas aos agentes cadastrados, nos termos da Resolução n. 303/2019/TCE-RO, não podendo o usuário alegar desconhecimento sobre fatos informados pelo TCE-RO por meio de correspondências enviadas aos endereços eletrônicos constantes do cadastro.

## CAPÍTULO IV

### Disposições Finais

Art. 18. Além dos documentos e informações exigidos nesta Instrução Normativa, outros poderão ser requisitados pelo Tribunal de Contas, a qualquer tempo, inclusive mediante a requisição de bancos de dados produzidos ou custodiados pelos órgãos e entidades referidos no art. 2º.

Art. 19. A omissão, o envio extemporâneo, a inserção de dados falsos ou ainda a alteração ou exclusão indevida de dados corretos nas remessas eletrônicas mensais, enviadas em decorrência desta norma, poderão ensejar a aplicação das sanções previstas no art. 55 da Lei Complementar n. 154/1996, sem prejuízo da devida representação aos órgãos competentes.

Parágrafo único. Em virtude da transição para o novo sistema, eventual atraso em relação às três primeiras remessas sob a vigência desta norma não ensejarão a aplicação das sanções aos responsáveis previstas no caput deste artigo.

Art. 20. As UGs que forem submetidas a processos de extinção, liquidação, dissolução, transformação, fusão, incorporação ou desestatização durante o exercício financeiro devem, para fins de constituição de Processo de Contas Extraordinárias – PCE:

I – realizar, em até 10 dias úteis, a atualização dos dados cadastrais da referida UG no Cadastro Eletrônico; e

II - encaminhar, em até trinta dias da comunicação prevista no inciso I, o PCE contendo as peças previstas em regulamentação própria do TCE-RO.

Art. 21. No prazo de até 60 (sessenta) dias após a publicação desta Instrução Normativa, as unidades jurisdicionadas do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no âmbito Municipal e Estadual, deverão realizar o cadastro eletrônico disposto no art. 11, sob pena de ensejar a aplicação das sanções previstas no art. 55 da Lei Complementar n. 154/1996, sem prejuízo da devida representação aos órgãos competentes.

Art. 22. A partir de 1º.1.2021, o envio de dados e documentos ao TCE-RO, inclusive a interposição de recursos, pelas partes ou seus procuradores, somente poderá ocorrer por meio do endereço eletrônico cadastrado no sistema, exceto nas situações especiais previstas na Resolução n. 303/2019/TCE-RO.

Art. 23. Esta Instrução Normativa entrará em vigor na data de sua publicação, sendo que as remessas eletrônicas mensais dispostas no Capítulo II terão repercussão apenas a partir de 1º.1.2021, com o envio da remessa relativa ao mês de janeiro/2021, na forma da regulamentação.

Art. 24. Ficam revogadas as Instruções Normativas n. 19/2006, 33/2012, 35/2012 e 39/2013, bem como os incisos I, "a" a "c" e II, "a" a "c" do art. 4º, o inciso II do art. 7º, o inciso II do art. 9º, os incisos I, II e IV, "a" a "d" do art. 10, os incisos I, "a" a "c", II, "a" a "c", V, "a" e "b", VII e VIII do art. 11, o inciso I, "a" a "h" e o parágrafo único do art. 14, os incisos II, IV, V e VI do art. 15, os incisos I, II, IV, "a" a "d" e V do art. 16, todos da Instrução Normativa n. 13/2004, e os arts. 13, I a VII, 14, I e II e 22, I e II da IN 22/2007, bem como outras disposições em contrário.

Porto Velho, 19 de outubro de 2020.

(assinado eletronicamente)  
PAULO CURI NETO  
Conselheiro Presidente

## Portarias

### PORTARIA

Portaria n. 418, de 06 de novembro de 2020.

*Designa equipe de fiscalização – Auditoria.*

O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o inciso X, artigo 2º da Lei Complementar n. 1.024 de 6 de junho de 2019,

Considerando o Processo SEI n. 006473/2020

Resolve:

Art. 1º - Designar os Auditores de Controle Externo Rosimar Francelino Maciel, matrícula 499 e Pedro Bentes Bernardo, matrícula 528, para, sob a coordenação do primeiro, realizarem no período de 4.11.2020 a 5.2.2021, procedimentos de Revisão Analítica nas Demonstrações Contábeis da Companhia de Mineração de Rondônia - CMR, Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - CAERD e da Sociedade de Portos e Hidrovias do Estado de Rondônia - SOPH, referentes aos exercícios de 2017, 2018 e 2019, com objetivo de subsidiar o julgamento das contas de 2019, das referidas empresas estatais, por meio de verificação do comportamento de variações significativas ou incomuns.

Art. 2º - Designar o Coordenador da Coordenadoria Especializada em Fiscalizações de Atos e Contratos (CECEX5), Álvaro Rodrigo Costa, matrícula 488, para supervisionar os processos de trabalho realizados pelos membros da equipe.

Art. 3º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 4.11.2020.

(Assinado Eletronicamente)  
PAULO CURI NETO  
Conselheiro Presidente

### PORTARIA

Portaria n. 419, de 06 de novembro de 2020.



**DOeTCE-RO**

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia  
www.tce.ro.gov.br



*Designa substituto.*

O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o inciso X, artigo 2º da Lei Complementar n. 1.024 de 6 de junho de 2019,

Considerando o Processo SEI n. 006399/2020,

Resolve:

Art. 1º Designar o servidor RAFAEL GOMES VIEIRA, Analista Judiciário, cadastro n. 990721, ocupante do cargo em comissão de Coordenador de Sistemas de Informação, para, no período de 3 a 12.11.2020, substituir o servidor HUGO VIANA OLIVEIRA, cadastro n. 990266, no cargo em comissão de Secretário Estratégico de Tecnologia da Informação e Comunicação, nível TC/ CDS-8, em virtude de férias regulamentares do titular, nos termos do inciso III, artigo 16 da Lei Complementar n. 68/1992.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 3.11.2020.

(Assinado Eletronicamente)  
PAULO CURTI NETO  
Conselheiro Presidente

## Atos da Secretaria-Geral de Administração

### Extratos

#### EXTRATO DE CONTRATO

Extrato do Contrato Nº 23/2020/TCE-RO  
CONTRATANTES - O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA E A EMPRESA COMPWIRE INFORMATICA LTDA.  
DO PROCESSO SEI - 002637/2020

DO OBJETO - Renovação e atualização de licenças da solução de proteção de rede do tipo Firewall Appliance (hardware e software integrados) com características de Next Generation Firewall (NGFW) e a aquisição de licenças do software Paloalto Wildfire, visando a segurança da rede de dados do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, tudo conforme descrição, especificações técnicas e condições descritas no Edital do Pregão Eletrônico nº 12/2020/2020/TCE-RO e seus Anexos, partes integrantes do presente Contrato, juntamente com a proposta da Contratada e os demais elementos presentes no Processo nº 002637/2020. O prazo de execução das licenças e do suporte técnico será de 36 (trinta e seis) meses consecutivos.

DO VALOR - O valor global da despesa com a execução do presente contrato importa em R\$ 359.900,00 (trezentos e cinquenta e nove mil e novecentos reais).

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA - As despesas decorrentes do presente Contrato correrão por conta dos recursos consignados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pela Lei Orçamentária Anual do Estado de Rondônia, conforme as seguintes Ações Programáticas: 1ª- 01.126.1264.2973, elemento de despesa 3.3.9.0.40, Nota de Empenho 0875/2020 e 2ª- 01.126.1264.1221 – elemento de despesa 4.4.9.0.40, Nota de Empenho 0875/2020.

DA VIGÊNCIA - A vigência inicial do contrato será de 41 (quarenta e um) meses, contados a partir da data de assinatura deste contrato, compreendendo o prazo para o total adimplemento das obrigações contratuais, não incluído o período de garantia legal.

DO FORO – Comarca de Porto Velho-RO.

ASSINAM – A Senhora JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA, Secretária Geral de Administração, do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, e o Senhor JOÃO PAULO HOHMANN WAGNITZ, representante legal da empresa COMPWIRE INFORMATICA LTDA.

DATA DA ASSINATURA – 05/11/2020.

#### EXTRATO DE CONTRATO

EXTRATO DO CONTRATO Nº 25/2020/TCE-RO  
CONTRATANTES - O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA E A EMPRESA MIXX SOLUÇÕES COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.  
DO PROCESSO SEI - 3804/2020

DO OBJETO - Contratação, em regime de empreitada por preço global, de serviço especializado de planejamento e execução do "moving" dos racks e equipamentos do Data Center Site 1 do Tribunal de Contas de Rondônia, incluindo o remanejamento, fornecimento e instalação de fibra óptica e fornecimento de PDU para ligação elétrica dos Racks conforme condições e forma descritas neste termo de referência.

DO VALOR - O valor global da despesa com a execução do presente contrato importa em R\$ 152.000,00 (cento e cinquenta e dois mil reais).

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA - As despesas decorrentes do presente Contrato correrão por conta dos recursos consignados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pela Lei Orçamentária Anual do Estado de Rondônia, conforme a seguinte Ação Programática: 01.122.1265.1421 – elemento de despesa 4.4.90.51.

DA VIGÊNCIA - A vigência inicial do contrato será de 6 (seis) meses, a partir da assinatura do contrato.

DO FORO - Comarca de Porto Velho/RO.

ASSINAM - A Senhora JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA, Secretária Geral de Administração, do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, e o Senhor NIVALDO VIEIRA REGO JUNIOR, representante legal da empresa Mixx Soluções Comércio e Serviços LTDA.

DATA DA ASSINATURA - 6/11/2020.

## Secretaria de Processamento e Julgamento

### Pautas

#### PAUTA DO PLENO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
Pauta de Julgamento – Departamento do Pleno  
Sessão Virtual n. 12/2020 – de 16.11.2020 a 20.11.2020

Pauta elaborada nos termos do art. 170 do Regimento Interno e artigo 9º da Resolução n. 298/2019/TCE-RO, visando tornar público os processos abaixo relacionados que serão apreciados na Sessão Ordinária Virtual do Pleno, a ser realizada entre as 9 horas do dia 16 de novembro de 2020 (segunda-feira) e as 17 horas do dia 20 de novembro de 2020 (sexta-feira).

Conforme artigo 12 da Resolução n. 298/19/TCE-RO, as partes poderão requerer, pessoalmente ou por procurador devidamente habilitado nos autos, até 02 (dois) dias úteis antes do início da sessão virtual, o credenciamento para realizarem a sustentação oral. O requerimento será efetuado por meio de preenchimento de formulário disponível no Portal do Cidadão.

Ademais, serão automaticamente excluídos da sessão virtual e remetidos à sessão presencial os processos: com pedido de julgamento em sessão presencial pelos Conselheiros, até o fim da sessão virtual, desde que aprovado pela maioria de votos dos Conselheiros participantes da sessão; com pedido de julgamento em sessão presencial pelo membro do Ministério Público de Contas até o fim da sessão virtual, desde que aprovado por maioria de votos dos Conselheiros participantes da sessão.

1 - Processo-e n. 01871/20 – Consulta

Apensos: 02065/20

Interessado: Luiz Felipe Santos da Silva – CPF n. 873.966.292-68, Hilton Emerick de Paiva - CPF n. 422.584.482-04

Assunto: Consulta quanto à legalidade de reajuste dos subsídios do Prefeito, Vice-prefeito, Vereadores e Secretários do Município de Mirante da Serra/RO.

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Mirante da Serra

Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

2 - Processo-e n. 01679/20 – (Processo Origem: 04154/15) - Recurso de Revisão

Recorrente: Andreia Lima de Araújo - CPF n. 691.143.312-68

Assunto: Recurso de revisão ao Acórdão APL-TC 00226/19 - Processo 04154/15.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho

Advogados: Maria Nazarete Pereira da Silva - OAB n. 1073, Carlos Alberto Troncoso Justo - OAB n. 535-A

Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

3 - Processo-e n. 03698/17 – Fiscalização de Atos e Contratos

Interessada: Secretaria de Estado da Educação - SEDUC

Responsáveis: Suamy Vivecananda Lacerda de Abreu - CPF n. 080.193.712-49, Maria Angélica Silva Ayres Henrique - CPF n. 479.266.272-91

Assunto: Monitoramento do cumprimento das determinações e recomendações constantes no Acórdão APL-TC 00382/17 referente ao processo 04613/15

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Educação – SEDUC  
 Suspeição: Conselheiro Benedito Antônio Alves (Pce)  
 Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

4 - Processo-e n. 03038/18 – Tomada de Contas Especial  
 Apensos: 05472/17, 03817/18  
 Interessada: Prefeitura Municipal de Theobroma  
 Responsáveis: Claudiomiro Alves dos Santos - CPF n. 579.463.022-15  
 Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos  
 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Theobroma  
 Relator: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

5 - Processo-e n. 02351/17 – Fiscalização de Atos e Contratos  
 Interessada: Prefeitura Municipal de Chupinguaia  
 Responsáveis: Cassio Aparecido Lopes - CPF n. 049.558.528-90, Sheila Flávia Anselmo Mosso - CPF n. 296.679.598-05  
 Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos  
 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Chupinguaia  
 Relator: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

6 - Processo-e n. 02353/17 – Fiscalização de Atos e Contratos  
 Interessada: Prefeitura Municipal de Corumbiara  
 Responsáveis: Eliete Regina Sbalchiero - CPF n. 325.945.002-59, Laercio Marchini - CPF n. 094.472.168-03  
 Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos  
 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Corumbiara  
 Relator: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

7 - Processo-e n. 01972/17 – Fiscalização de Atos e Contratos  
 Interessado: Município de Seringueiras  
 Responsáveis: Jerrison Pereira Salgado - CPF n. 574.953.512-68, Leonilde Afllen Garda - CPF n. 369.377.972-49  
 Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos  
 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Seringueiras  
 Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

8 - Processo-e n. 02121/20 (Processo de origem n. 01977/20) - Pedido de Reexame  
 Recorrente: R. D. de S. Lopes & Cia Ltda-Me - CNPJ nº 07.257.015/0001-8  
 Assunto: Pedido de Reexame em face da DM 0115/2020-GCJEPPM, Processo n. 01977/20/TCE-RO.  
 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Presidente Médici  
 Suspeição: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva (PCE)  
 Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

9 - Processo-e n. 02133/19 – Fiscalização de Atos e Contratos (SIGILOSO)  
 Interessada: Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia - ALE/RO  
 Responsáveis: A. J. da S., L. G.  
 Assunto: Análise dos indícios capturados no processamento de Trilhas de Auditoria  
 Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

10 - Processo n. 03184/19 (Processo de origem n. 02635/08) - Recurso de Revisão  
 Interessada: Valdety Lopes de Oliveira - CPF n. 603.954.941-68  
 Assunto: Recurso de Revisão referente ao Processo nº 02635/08/TCE-RO.  
 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Rolim de Moura  
 Advogados: Fonseca & Assis Advogados Associados – CNPJ nº 01.971.231/0001-05, Felipe Roberto Pestana – OAB n. 5077  
 Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

11 - Processo-e n. 06710/17 – Fiscalização de Atos e Contratos  
 Responsáveis: Marcos Antônio Barros de Souza - CPF n. 389.333.492-00, José Ramos de Mello - CPF n. 584.273.172-04, Lucivaldo Fabricio de Melo - CPF n. 239.022.992-15, Gilmar Ferreira Leite - CPF n. 192.028.222-04, Luis Lopes Ikenohuchi Herrera - CPF n. 889.050.802-78, Francicleia Cavalcante de Oliveira - CPF n. 686.430.472-87  
 Assunto: Monitoramento do cumprimento das determinações e recomendações constantes no Acórdão APL-TC 00382/17 referente ao processo 04613/15.  
 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari  
 Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

12 - Processo-e n. 02621/19 – Auditoria  
 Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - CNPJ n. 04.801.221/0001-10  
 Responsáveis: Jorge Romcy Auad Filho - CPF n. 616.711.423-49, Milton Minoru Tatibana - CPF n. 362.422.259-72, Aluildo De Oliveira Leite - CPF n. 233.380.242-15  
 Assunto: Fiscalização da Regularidade do Portal de Transparência - cumprimento da Instrução Normativa n. 52/2017/TCE-RO.  
 Jurisdicionado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
 Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

13 - Processo-e n. 01802/20 – Consulta  
 Interessados: Evandro Epifânio de Faria - CPF n. 299.087.102-06, Willian Luiz Pereira - CPF n. 760.015.712-87

Assunto: Consulta referente à contratação de pessoal.

Jurisdicionado: Consórcio Intermunicipal de Saneamento da Região Central de Rondônia

Procurador: Luiz Eduardo Fogaça - OAB/RO n. 876

Relator: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

14 - Processo-e n. 01525/20 (Processo de origem n. 03988/18) - Embargos de Declaração

Recorrentes: Carlos Jorge Fernandes da Costa - CPF n. 616.946.812-20, Agência Alpha Films Ltda.

Assunto: Embargo de Declaração ao Acórdão APL-TC 00076/20 - Processo 03988/18.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Vilhena

Advogados: Andrey Cavalcante de Carvalho - OAB n. 303-B, Paulo Barroso Serpa - OAB n. 4923

Relator: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

15 - Processo n. 02082/19 (Processo de origem n. 01303/02) - Recurso de Revisão

Recorrente: Reinaldo da Silva Simião - CPF n. 180.935.156-15

Assunto: Recurso de Revisão com Pedido de Efeito Suspensivo Ativo, em face do Acórdão AC1-TC 00612/19, proferido nos autos do Processo n. 03003/18/TCE-RO.

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania – SESDEC

Advogados: Carlos Alberto Troncoso Justo - OAB n. 535-A, Maria Nazarete Pereira da Silva - OAB n. 1073

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

16 - Processo-e n. 01364/11 – Prestação de Contas

Apensos: 03631/10, 04014/10, 00138/11, 00345/11, 00518/10, 01402/10, 01534/10, 01901/10, 02296/10, 02565/10, 03053/10, 03326/10

Responsáveis: Johnny Fernandes de Avila - CPF n. 619.512.262-91, Wilsa Carla Amando - CPF n. 666.873.069-87, Benedito Orlando de Oliveira - CPF n.

078.925.191-49, Antônio Geraldo Affonso - CPF n. 474.617.489-04, Cesar Licório - CPF n. 015.412.758-29

Assunto: Prestação de Contas - exercício de 2010

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Advogado: Hugo Rondon Flandoli - OAB n.2925

Suspeição: Conselheiro Benedito Antônio Alves (Pce)

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Porto Velho, 5 de novembro de 2020.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURI NETO

Conselheiro Presidente